



Município de Macapá Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 1329

Macapá - Amapá - 13 de maio de 2008

DECRETOS

DECRETO Nº 0625/2008 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art.222, Incisos I e V, da Lei Orgânica do Município de Macapá, de 20 de junho de 1992, considerando o que consta no Anexo V, Item XII, da Lei nº 479/92-PMM, combinado com o § 5º do Art.205, da Lei Complementar nº 014/2000 - PMM, datada de 26 de dezembro de 2000 e, finalmente o que consta no teor do Processo nº 1295/2007 - DAF/SEMED/PMM, datada de 06 de novembro de 2007.

DECRETA:

Art. 1º - CONCEDER AUXÍLIO DOENÇA, a servidora DEUZIRA PANTOJA DE OLIVEIRA TRINDADE, matrícula n.º 600855-0, pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo do Município de Macapá - Prefeitura Municipal, ocupante da Categoria Funcional de Auxiliar de Artífice, Classe A, Nível 06, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, no período de 22 de dezembro de 2007 a 29 de março de 2008.

Art. 2º - O Auxílio de que trata o artigo anterior será pago mensalmente a servidora no valor de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento, pelo seu afastamento médico por mais de 05 (cinco) meses consecutivos.

Art. 3º - O referido auxílio será pago a partir do 6º (sexto) mês, enquanto perdurar o afastamento ou até a aposentadoria, encerrando-se após essa.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 30 de maio de 2008.

João Henrique Rodrigues Pimentel
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 30 dias do mês de maio de 2008.

Raimundo Gomes da Silva
RAIMUNDO GOMES DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DE MACAPÁ

João Henrique Rodrigues Pimentel
- Prefeito de Macapá
Eury Salles Farias
- Vice-Prefeito de Macapá
Edyr Campos Pacheco
- Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito
Valdeci Guedes Rodrigues
- Comandante da Guarda Municipal

SECRETÁRIOS

- Raimundo Gomes de Souza
Secretário Municipal de Administração - SEMAD
- Carlos Alberto Nery Matias
Secretário Municipal de Finança - SEMFI
- Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
- Carlos Augusto Rodrigues Pimentel
Secretário Municipal de Educação - SEMED
- Suian Lima de Almeida Worrel
Secretária Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST
- João Carlos Banha Picanço
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC
- Emanoel José Pimentel Bentes Moteiro
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
- João de Souza Trajano
Secretário Municipal de Obras - SEMOB
- Glaúcia Regina Maders
Secretária Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR
- Tarciane Norões Lima (Interina)
Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional
- Elizabeth Costa Melo Lacerda
Secretária Municipal de Meio Ambiente - SEMAM
- Raimundo Guedes de Araújo
Procurador Geral do Município - PROGEM
- Hélio dos Santos Silva
Controlador Geral do Município - COGEM
- DIRETORES DE EMPRESAS**
- Hélio dos Santos Silva
Diretor Presidente da URBAM (Liquidante)
- Antonino Cezar Leite Lobato
Diretor Presidente da Macapáprev
- Ronaldo Madureira Modesto
Diretor Presidente da EMTU
- Washington Luiz Pereira Marques
Diretor Presidente da EMDESUR

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 052/2008-PM
INSTITUI O CÓDIGO
SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE
MACAPÁ.**

O Prefeito do Município de Macapá:
Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá,
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, PRECITOS E DIRETRIZES GERAIS.

Art. 1º Fica instituído o CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, nas Leis Orgânicas da Saúde, Leis Federais nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Complementar nº 024/2004-PM e nos seguintes princípios:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, observando-se as seguintes diretrizes:

a) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização dos atendimentos individuais e coletivos, adequados às diversas realidades epidemiológicas;

b) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

a) conferências de saúde;

b) conselhos de saúde;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidas por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º As ações de Vigilância Sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º As ações de Vigilância Epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º As ações de Vigilância em Saúde Ambiental, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, abrangem o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de

saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambientes.

§ 4º As ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, abrangem um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem; e

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º O princípio da precaução refere-se à garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º Os órgãos municipais de vigilância em saúde, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º A bioética refere-se ao estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, originada em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º Para efeito de unidade de entendimento, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias, relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;

II - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III - protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da

pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º Nos casos de pesquisa em que o uso de animais seja a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgésica e anestesia apropriada à espécie e ao tipo de experimento sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgicas de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrita, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

§ 5º Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º Os órgãos de Vigilância em Saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º Os órgãos municipais de Vigilância em Saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º Os órgãos de Vigilância em Saúde deverão utilizar apropriado conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 9º Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10 Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitárias, ambientais, epidemiológicas e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11 À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12 As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 13 A Vigilância em Saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14 O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o serviço de auditoria, controle avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

I - a análise dos dados dos de sistemas de informação de morbidade e mortalidade de abrangência municipal;

II - a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de Macapá, bem como nos estabelecimentos de assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15 Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão

competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta à coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16 Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17 A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Capítulo I

DA OUVIDORIA GERAL

Art. 18 Sem prejuízo da competência do gestor do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, haverá, na direção do SUS municipal, uma Ouvidoria Geral da Saúde, incumbida de detectar e receber reclamações e denúncias, sugestões ou elogios dos usuários dos serviços públicos de saúde sob gestão do município de Macapá, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências necessárias.

Art. 19 O Ouvidor Geral será indicado pelo Secretário Municipal de Saúde, e, após ser ouvido em sessão plenária do Conselho Municipal de Saúde, terá seu nome submetido à deliberação na mesma sessão, por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros.

§ 1º O Ouvidor Geral exercerá mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 2º Ouvido o Conselho Municipal de Saúde, o gestor do SUS assegurará as condições que facilitem a atuação do Ouvidor Geral.

Art. 20 O Ouvidor Geral terá acesso aos setoriais que integram a estrutura do SUS no Município, bem como aos serviços contratados ou conveniados com o setor privado, podendo solicitar as informações e os dados que julgar necessários para o exercício de suas funções.

Capítulo II

SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA E AVALIAÇÃO

Art. 21 Sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo e interno, a Secretaria Municipal de Saúde organizará o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação das Ações e dos Serviços de Saúde.

Art. 22 O Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação compreende o conjunto de setores do SUS no Município que exercem a fiscalização técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial, bem como a avaliação do desempenho, da eficiência, da qualidade e da resolutividade das ações e dos serviços de saúde.

Capítulo III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SAÚDE

Art. 23 A Secretaria Municipal de Saúde organizará o Sistema Municipal de Informações em Saúde, abrangendo questões epidemiológicas, sanitárias e de prestação de serviços.

Art. 24 Os órgãos e entidades públicas e privadas, participantes ou não do SUS, são obrigados a fornecer informações à direção municipal do SUS, na forma em que for solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração de estatísticas da saúde.

Parágrafo único. A recusa em fornecer as informações solicitadas pela direção municipal do SUS acarretará a cassação do Alvará de Autorização Sanitária Municipal do estabelecimento e outras sanções cabíveis aplicadas nos termos do artigo 559 desta Lei.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 25 Os recursos financeiros do SUS serão depositados no Fundo Municipal de Saúde e movimentados pela direção do SUS sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo da atuação dos outros órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. No Fundo Municipal de Saúde, os recursos financeiros do SUS serão discriminados como despesas de custeio e de investimento da Secretaria Municipal de Saúde, de modo que se identifiquem globalmente os recursos destinados à função saúde.

Art. 26 Os recursos recolhidos em função do exercício do poder de polícia sanitária, tendo como fato gerador a ação da fiscalização e vigilância sanitária sobre produtos, serviços e estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, quer sejam taxas, quer sejam multas, serão integralmente recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Capítulo V

DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA GESTÃO DO SUS

Seção I

Das Conferências e dos Conselhos de Saúde

Art. 27 A participação da comunidade na gestão do SUS é uma das formas do controle social da atuação do Poder Público, destinada a garantir o direito individual e coletivo à saúde, e deve ser efetivada institucionalmente, por meio da Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sua atuação institucional na gestão do SUS, por meio do Conselho e da Conferência Municipal de Saúde, a comunidade poderá participar do aperfeiçoamento do SUS mediante outras iniciativas próprias.

Art. 28 A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde são instâncias colegiadas que expressam a participação da comunidade na gestão do SUS e no controle das ações e dos serviços de saúde.

Seção II

Da Conferência Municipal de Saúde

Art. 29 A Conferência Municipal de Saúde, na qual será assegurada a representação dos vários grupos sociais interessados nas questões de saúde, promoverá a avaliação e a discussão da realidade sanitária e proporá as diretrizes para a política de saúde no Município.

Parágrafo único. A representação será fretaria entre os usuários dos serviços de saúde e o conjunto de representantes do Governo, dos prestadores de serviço e dos profissionais de saúde.

Art. 30 A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo a cada 4 (quatro) anos, convocada pelo Prefeito e, extraordinariamente, quando, nessa condição, for convocada pelo Prefeito ou pelo Conselho Municipal de Saúde..

Art. 31 A convocação ordinária será feita com antecedência mínima um mês, e a extraordinária, pelo menos quinze dias antes da reunião.

Art. 32 A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde e terá o apoio técnico do Conselho Municipal de Saúde, que a regulamentará.

Seção III

Do Conselho Municipal de Saúde

Art. 33 O Conselho Municipal de Saúde, estruturado e definido na legislação específica, é o órgão pelo qual se efetiva a participação da comunidade na gestão do SUS.

Art. 34 Além de expressar a participação da comunidade na área da saúde, o Conselho Municipal de Saúde também exerce função de controle social das atividades governamentais.

Art. 35 O Conselho Municipal de Saúde, que funcionará em caráter permanente, será composto por

representante do Governo, dos prestadores de serviços de saúde, dos profissionais de saúde e dos usuários.

§ 1º A representação dos usuários no Conselho Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto de representantes do Governo, dos prestadores de serviço e dos profissionais de saúde.

§ 2º Para garantir a legitimidade da representação paritária a que se refere o parágrafo anterior, é vedada a escolha de representantes dos usuários que tenham vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes.

TÍTULO III DAS AÇÕES EM SAÚDE DO SUS

Capítulo I DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 36 As ações de Vigilância Epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção, análise e divulgação de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar, recomendar e avaliar medidas de prevenção e de controle das doenças e agravos à saúde.

Art. 37 Constituem ações de vigilância epidemiológica, a cargo da autoridade sanitária:

I - estimular a notificação compulsória de agravos, doenças e fatores de risco relevantes;

II - emitir notificações sobre doenças e agravos à saúde;

III - fomentar a busca ativa de causadores de agravos e doenças;

IV - viabilizar a implementação do sistema de vigilância epidemiológica e coordenar sua execução, definindo o fluxo de informações, para contínua elaboração e análise de indicadores;

V - realizar investigações, inquéritos e outros estudos epidemiológicos, bem como programação e avaliação das medidas para controle de doenças e de situações de agravos à saúde;

VI - avaliar as situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada região;

VII - submeter em parceria com a Vigilância Sanitária, ainda que preventivamente, baseado nos resultados da investigação ou de levantamento epidemiológico, o eventual responsável pela introdução ou propagação de doença à realização de exames, internação, quarentena ou outras medidas que se fizerem necessárias;

VIII - elaborar, com base nas programações municipais, plano de necessidade e cronograma de distribuição de suprimentos, de quimioterápicos, vacinas, insumos para diagnósticos e soros, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem adequadas;

IX - adotar, em articulação com outros órgãos, procedimentos de rotina e estratégias de campanhas para vacinação da população contra doenças imunopreveníveis;

X - promover a capacitação continuada de recursos humanos para o desenvolvimento das atividades de vigilância epidemiológica;

XI - apoiar os hospitais na implantação de ações que criem condições adequadas à execução dos serviços de Vigilância Epidemiológica, incluída a criação Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar;

XII - executar as ações de vigilância epidemiológica desencadeadas a partir das notificações realizadas;

XIII - consolidar os dados provenientes das fontes notificadoras, por meio do processamento dos Sistemas de Informação em Saúde e divulgar as informações e análises epidemiológicas;

Seção II

Notificação Compulsória das Doenças E Agravos A Saúde.

Art. 38 As doenças e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, serão definidas mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido na legislação federal, estadual e municipal; e atualizadas periodicamente.

Parágrafo único. No âmbito do Município, devem também ser notificados à vigilância epidemiológica:

I - os acidentes de trabalho;

II - as doenças transmitidas por alimentos.

III - Fatores de risco para doenças não transmissíveis.

Art. 39 A notificação de doenças, quando compulsória, deve ser feita à autoridade sanitária local por:

I - médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;

III - responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos ou radiológicos;

IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, agentes comunitários de saúde, agentes de endemias, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;

VII - responsáveis por qualquer meio de transporte utilizado para transporte do doente (automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte) ou em que se encontre o mesmo.

§ 1º A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária.

§ 2º As doenças e agravos referidos no "caput", que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada após a realização dos exames complementares, conforme norma técnica específica.

Art. 40 É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo 39.

Art. 41 A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, independente da anuência dos mesmos, estando o ato formalmente motivado.

Art. 42 As informações essenciais à notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

Seção III

Da Investigação Epidemiológica E Medidas de Controle

Art. 43 Recebidas à notificação, a autoridade sanitária deve proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º A autoridade sanitária pode exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde, mediante justificativa por escrito.

§ 2º Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária pode exigir a coleta de amostra de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 44 Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo 43, fica a autoridade sanitária obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para controle da doença ou agravo à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.

Parágrafo único. De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

Art. 45 As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas, serão objetos de normas técnicas.

Art. 46 Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local deve adotar medidas pertinentes, podendo, inclusive, providenciar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário, observada a legislação vigente.

Seção IV

Da Vacinação de Caráter Obrigatório

Art. 47 O Gestor municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunizações de interesse da saúde pública.

Parágrafo único. A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser regulamentada por norma técnica, em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 48 A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 49 É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único. Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico do qual conste a contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 50 O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante atestado da vacinação, adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 47, emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Art. 51 Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 52 Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.

Art. 53 Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deverão notificar a Secretaria Municipal de Saúde, através do programa de imunizações, a ocorrência de eventos adversos pós-vacinação em conformidade com as normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 54 As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 55 Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de

imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, mensalmente, aos órgãos de vigilância em saúde, coordenação municipal do programa de imunizações/(DIVEP), o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

Art. 56 É obrigatória a comprovação atualizada da imunização nos seguintes casos:

I - matrícula em creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e universidade;

II - recebimento de benefícios sociais concedidos pelo Governo;

III - contratação trabalhista pelas instituições públicas e privadas;

IV - profissionais dos estabelecimentos de assistência à saúde e de estabelecimentos de interesse à saúde que pratiquem qualquer tipo de procedimento invasivo;

Parágrafo único. Deverá ser concedido prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do atestado de vacinação, nos casos em que ocorrer a inexistência deste ou quando for apresentado de forma desatualizada.

Art. 57 O estabelecimento deverá comercializar e aplicar somente imunobiológico registrados no Ministério da Saúde, respeitando as condições de armazenamento e o prazo de validade indicado pelo fabricante, além de comprovar a origem destes, mediante a apresentação das notas fiscais e do laudo de certificado de qualidade expedido pelo laboratório produtor do imunobiológico.

Art. 58 Os estabelecimentos que comercializem ou apliquem imunobiológico responderão pela qualidade e segurança das imunizações realizadas sob sua responsabilidade e pelos possíveis eventos adversos delas decorrentes.

Art. 59 Os estabelecimentos que comercializem ou apliquem imunobiológico deverão dispor de pessoal habilitado, equipamentos e instalações físicas adequadas para as atividades, garantindo a perfeita conservação dos produtos e o bom desenvolvimento das atividades de vacinação, de acordo com as normas legais e regulamentares.

Art. 60 Todos os estabelecimentos que comercializem ou apliquem imunobiológico, atendidas as normas legais e regulamentares, deverão:

I - dispor de pessoal habilitado;

II - possuir instalações físicas e equipamentos adequados para as atividades, garantindo a perfeita conservação dos produtos e o bom desenvolvimento das atividades de vacinação;

III - manter equipamentos exclusivos para conservação dos imunobiológicos;

IV - monitorar e registrar diariamente a temperatura dos equipamentos destinados ao armazenamento imunobiológico;

V - manter prontuário individual, com registro de todos os imunobiológicos aplicados, acessível aos usuários e disponível às autoridades sanitárias;

VI - manter, no estabelecimento, acessíveis a todos os funcionários, cópias atualizadas das normas legais e regulamentares;

VII - aplicar as vacinas não constantes do Calendário de Vacinação Oficial somente mediante prescrição médica;

VIII - manter registro de manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos em uso;

Parágrafo único. Os estabelecimentos privados deverão afixar, em local visível ao usuário, o Calendário de Vacinação Oficial, com a indicação, em destaque, de que as vacinas nele constantes são administradas gratuitamente nos serviços públicos de saúde.

Art. 61 Todos os estabelecimentos deverão realizar o descarte seguro de agulhas, seringas e demais produtos utilizados nas atividades de vacinação, de acordo com as normas específicas do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Art. 62 Os estabelecimentos privados de vacinação, que pretendam realizar, em caráter excepcional, a aplicação de vacinas fora do endereço constante da autorização sanitária, poderão ser autorizados pelo órgão de vigilância sanitária, que deverá avaliar e aprovar, dentre outros aspectos, as condições de transporte e conservação das vacinas.

Art. 63 Os estabelecimentos que comercializem ou apliquem vacinas só poderão funcionar com assistência de Responsável Técnico legalmente habilitado

Capítulo II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 64 Compete à Vigilância Sanitária o desenvolvimento de ações e serviços que visam a promover e proteger a saúde humana, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida, através da efetivação de limitações administrativas aos estabelecimentos, serviços e às atividades sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º A atuação do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária dar-se-á de forma integrada com o sistema de Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental em Saúde e Vigilância em Saúde do Trabalhador compreendendo:

I - a fiscalização visando à proteção do ambiente e a defesa do desenvolvimento sustentado;

II - o controle e a fiscalização dos produtos sujeitos ao controle sanitário;

III - o controle e a fiscalização dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário;

IV - a proteção do ambiente de trabalho e de saúde do trabalhador;

V - o controle e a fiscalização dos atos da cadeia, da produção ao consumo, relativos aos produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos ao controle sanitário;

VI - a fiscalização da coleta, do processamento e da transfusão do sangue e seus derivados;

VII - o controle e a fiscalização de radiações de qualquer natureza;

VIII - a colaboração, com a União, na fiscalização dos portos, aeroportos e fronteiras.

§ 2º As atribuições de que trata este artigo serão realizadas pelos órgãos e autoridades sanitárias municipais integrantes da carreira de Vigilância Sanitária.

Capítulo III

DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 65 A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabeleçam em qualquer atividade envolvendo trabalhadores, sob qualquer tipo de vínculo, devendo garantir sua integridade e higidez física e mental.

Art. 66 Compete ao SUS, no âmbito municipal, em conformidade com a legislação vigente:

I - fazer observar as normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador;

II - criar e manter atualizado sistema de informação dos agravos relacionados ao trabalho para estabelecer políticas públicas e ações de vigilância em saúde do trabalhador.

Art. 67 O SUS atuará para garantir a saúde do trabalhador em todos os ambientes de trabalho independente da relação ou vínculo empregatício, observados os princípios e diretrizes de universalidade, integralidade, equidade, descentralização com regionalização, hierarquização e participação da comunidade.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei com relação à saúde do trabalhador, aplica-se às atividades de natureza urbana e rural executadas por empresas e órgãos públicos, empresas privadas, sociedades civis, fundações, instituições e os integrantes do terceiro

setor, bem como os trabalhadores autônomos, avulsos, em regime de economia familiar, cooperativados e informais.

Art. 68 Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário devem manter os diversos agentes ambientais de risco à saúde do trabalhador dentro dos critérios estabelecidos em normas legais e regulamentares ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 69 A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de trabalho.

Art. 70 São obrigações dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter o ambiente, a organização e a higiene do local de trabalho adequados às condições psicofisiológicas dos trabalhadores;

II - permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo informações, dados e cópias de documentos, quando solicitados.

III - dar conhecimento à população, aos trabalhadores e à sua representação, dos riscos presentes no ambiente de trabalho e no âmbito de cada estabelecimento sujeito ao controle sanitário cuja avaliação deverá incluir as seguintes etapas:

a) antecipação e reconhecimento dos riscos;

b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;

c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;

d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;

e) monitoramento da exposição aos riscos;

f) registro e divulgação dos dados.

IV - em caso de risco ainda não conhecido, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem a esclarecê-los, eliminá-los ou controlá-los;

V - permitir a entrada da representação dos trabalhadores e outras por ela indicada juntamente com as autoridades sanitárias;

VI - fornecer aos trabalhadores, aos seus representantes e às autoridades sanitárias informações escritas sobre os produtos e insumos utilizados no processo produtivo, com especificação clara e precisa das características, composição e dos riscos que representam para a saúde e meio ambiente, bem como as medidas preventivas, terapêuticas e corretivas;

VII - assegurar aos reabilitados de acidentes e doenças relacionados com o trabalho, postos de trabalho compatíveis com suas limitações;

VIII - capacitar e treinar os trabalhadores quanto à identificação e prevenção dos riscos presentes nos ambientes de trabalho, a correta execução das medidas de segurança e a utilização adequada dos equipamentos de proteção coletiva e individual, estando os comprovantes da realização da capacitação e treinamento à disposição das autoridades sanitárias;

IX - fornecer aos trabalhadores treinamento sobre procedimentos em situações de risco ou críticas.

X - fornecer aos trabalhadores de áreas de risco de contaminação infecto-contagiosas a necessária profilaxia e a implantação de medidas para a redução destes riscos.

Art. 71 São obrigações dos trabalhadores:

I - cumprir as disposições legais e regulamentares sobre saúde, higiene e segurança dirigidas ao trabalhador e as ordens de serviço expedidas pelo estabelecimento sujeito ao controle sanitário;

II - fazer o uso adequado de dispositivos de proteção;

III – colaborar com a empresa nas ações para a manutenção da saúde, higiene e segurança no trabalho;

IV - submeter-se aos exames médicos de natureza ocupacional.

Art. 72 A Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, adotarão as normas relativas à saúde e segurança dos trabalhadores como critério definitivo para de serviços e obras.

§ 1º Os editais de licitação devem constar às normas de saúde e segurança dos trabalhadores que devem ser cumpridas pelo prestador do serviço ou obra.

§ 2º O descumprimento de qualquer cláusula contratual, no que tange às normas de saúde e segurança dos trabalhadores, poderá implicar a suspensão do pagamento das faturas, desde a data da constatação da irregularidade até a correção das mesmas, sem prejuízo da cobrança de outras penalidades.

Art. 73 Os acidentes de trabalho e as doenças a estes relacionadas são de notificação compulsória.

§ 1º As notificações ao SUS municipal deverão ser feitas através de via postal com aviso de recebimento e, quando possível, também por meio eletrônico.

§ 2º São obrigados a notificar:

I - o empregador;

II - o sindicato ou a representação dos trabalhadores;

III - o estabelecimento de assistência à saúde que atender o adoecido ou acidentado do trabalho;

IV - o trabalhador vitimado pela doença ou acidente do trabalho.

Art. 74 Em situação de risco grave e iminente para o trabalhador, deverão ser paralisadas as atividades, setor de serviço, máquina ou equipamento.

Parágrafo único. Considera-se grave e iminente risco toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidente do trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador.

Art. 75 A eliminação ou redução dos riscos ambientais nos locais de trabalho deve obedecer à seguinte hierarquia:

I - medidas que eliminem ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;

II - medidas que previnam a liberação de agentes ambientais no local de trabalho;

III - medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho;

IV - medidas de caráter administrativo e relativas à organização do trabalho;

V - utilização de equipamentos de proteção individuais, os quais somente serão admitidos nas seguintes situações:

a) emergências;

b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem em implantação;

c) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos.

Art. 76 A eliminação ou redução dos riscos de natureza operacional e ergonômica deverá obedecer à seguinte hierarquia:

I - implementação de medidas de proteção coletiva;

II - implementação de medidas de proteção individual;

Art. 77 Serão obrigatórios os exames médicos ocupacionais admissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissional, custeados pelo empregador, conforme legislação em vigor, devendo permanecer à disposição das autoridades sanitárias.

§ 1º Somente serão aceitos para comprovação, junto às autoridades sanitárias atestados de saúde ocupacional emitidos pelo Médico do Trabalho.

§ 2º O trabalhador deverá receber cópia de todos os atestados de saúde ocupacional, mediante recibo na primeira via.

§ 3º Nos exames pré-admissionais é proibido exigir abreugrafia, sorologia para HIV, atestado de fertilidade, teste para diagnóstico de gravidez e outros que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceitos raciais, sexuais, religiosos, de idade ou de estado civil.

Art. 78 É dever dos órgãos públicos que executam ações de saúde do trabalhador:

I - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento dos riscos e danos causados à sua saúde;

II - estabelecer normas técnicas especiais para a proteção da saúde do trabalhador em especial para saúde da mulher no trabalho, no período de gestação, bem como do idoso, menor e dos portadores de necessidades especiais;

III - exigir dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário medidas de correção no ambiente de trabalho, de acordo com o definido nos artigos 74 e 75.

Art. 79 A autoridade fiscalizadora municipal exigirá o cumprimento da Lei Federal 6.514, de 22 de dezembro de 1977, ou legislação que a substitua, regulamentada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova as Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, bem como imporá as penas previstas na legislação municipal, sem prejuízo da cobrança das penalidades por outros órgãos competentes federais ou estaduais.

Parágrafo único. Em caráter complementar ou na ausência de norma técnica específica, a autoridade sanitária poderá adotar normas, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção da saúde do trabalhador.

Art. 80 As autoridades da vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, vigilância ambiental em saúde e vigilância em saúde do trabalhador, de inspeção do trabalho e de outros órgãos de fiscalização deverão requerer o apoio umas das outras, no âmbito da competência de cada uma, sempre que as condições existentes nos locais de trabalho exigirem a atuação conjunta, priorizando-se o trabalho cooperativo e integrado de todas as áreas envolvidas com a saúde do trabalhador.

Capítulo IV

DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 81 A vigilância em Saúde Ambiental compreende o conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e entidades públicas e privados relativos à vigilância ambiental, para o conhecimento e detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interfere na saúde humana.

Art. 82 A Vigilância em Saúde Ambiental possui a finalidade de recomendar e adotar medidas de promoção de saúde ambiental, prevenção e controle de fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde.

Art. 83 O SUS municipal, através da Secretária Municipal de Saúde, integra o sistema nacional de Vigilância em Saúde Ambiental.

Parágrafo Único. É atribuição do SUS Municipal, em conjunto em conjunto com os demais órgãos municipais, estaduais e federais competentes, fiscalizar e controlar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana.

Art. 84 Compete ao SUS municipal regulamentar, controlar e executar atividades de Vigilância Ambiental em Saúde relacionadas com:

I - água para consumo direto ou indireto humano;

II - ar;
 III - solo;
 IV - contaminantes ambientais e substâncias químicas;
 V - desastres naturais;
 VI - acidentes com produtos perigosos;
 VII - fatores físicos;
 VIII - ambiente de trabalho;
 IX - ruídos;
 X - outros riscos ambientais à saúde humana;
 Parágrafo único. A atuação do SUS municipal no sistema de Vigilância em Saúde Ambiental dar-se-á atendendo a regulamentação desta Lei.

Art. 85 Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 86 São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 87 A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

Seção II

Organização Territorial, Assentamentos Humanos E Saneamento Ambiental

Art. 88 A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único. O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 89 Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

I - a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;

II - a prevenção de acidentes e intoxicações;

III - a redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - a preservação do ambiente do entorno;

V - o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

VI - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 90 Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 91 Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

Seção III

Abastecimento De Água Para Consumo Humano

Art. 92 Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de Macapá.

Art. 93 Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 94 Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua

qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

VI - o sistema de abastecimento público de água deverá fornecer relatório mensal aos consumidores, informando os padrões físico-químicos e bacteriológicos da água.

Seção IV

Esgotamento Sanitário

Art. 95 Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 96 Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 97 A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

Seção V

Resíduos Sólidos

Art. 98 Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com as legislações municipais, estaduais e federais vigentes.

§ 2º Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 99 Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 100 Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 101 As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 102 As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológico, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

Capítulo V DO CONTROLE DE ZOOSE

Seção I Disposições Gerais

Art. 103 O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no município serão estruturados segundo os princípios do SUS e reguladas pela presente lei.

Art. 104 Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável, através de seu órgão responsável, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 105 Para os efeitos deste regulamento e de suas normas técnicas especiais, entende-se por:

I - Zoonoses: a infecção ou doença infecciosa transmissível, sob condições naturais, dos animais ao homem e vice-versa.

II - Agente sanitário: Médico veterinário (e /ou outros a serem credenciados para funções de controle animais).

III - Órgão sanitário responsável: Secretaria Municipal de Saúde e os órgãos competentes;

IV - Animais de estimação: os de valor afetivo, passivos de coabitar com o homem;

V - Animais de uso econômico: as espécies domésticas passíveis de coabitar com o homem;

VI - Animais unguilados: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

VII - Animais errantes: todo e qualquer animal encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - Animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais e destinação final;

IX - Alojamento municipal de animais: as dependências apropriadas do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde para alojamento e manutenção de animais apreendidos;

X - Cães mordedores viciosos: os causadores de mordeduras às pessoas ou outros animais, em locais públicos, de forma repetida;

XI - Maus tratos: Toda e qualquer ação violenta contra animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispór o Decreto Federal No. 24.645, de 10 de julho de 1.934.

XII - Condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitem a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII - Animais selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - Fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;

XV - Animais sinantrópicos: animais que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI - Coleções líquidas: qualquer quantidade de água parada;

Art. 106 Constituem-se objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses;

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 107 Constituem-se objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

Art. 108 Compete aos serviços de controle de zoonoses:

I - planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar as ações de controle de zoonoses;

II - analisar o comportamento das zoonoses, das doenças ou dos agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópicos e a projeção de tendências de forma a subsidiar o planejamento estratégico;

III - analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;

IV - promover a capacitação dos recursos humanos;

V - executar, em parceria com Universidades e Centros de Pesquisas, o desenvolvimento de pesquisas em áreas de incidência de zoonoses;

VI - integrar-se de forma dinâmica com o sistema de informações do SUS;

VII - implementar laboratórios de apoio às ações de controle de zoonoses;

VIII - incentivar e orientar a organização das atividades de controle de zoonoses, garantindo fácil acesso da população aos serviços e às informações;

IX - oferecer à população, programa de controle reprodutivo de cães e gatos com esterilização ou outro método contraceptivo, por meio de parceria com as universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e iniciativa privada conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 109 São obrigados a notificar a ocorrência de zoonoses à Secretaria Municipal de Saúde:

I - o Veterinário que tomar conhecimento do caso;

II - o laboratório que tiver estabelecido o diagnóstico;

III - o serviço de assistência à saúde que prestar o atendimento à pessoa acometida por zoonoses;

IV - qualquer serviço de assistência médico-veterinária;

V - qualquer pessoa que tiver sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tiver sido acometida de doença transmitida por animal;

VI - outras pessoas e estabelecimentos conforme dispuserem as normas regulamentares.

Art. 110- É vedado o uso de medicamentos e imunobiológico sem comprovada eficácia no tratamento de zoonoses que contraponham recomendação do Ministério da Saúde.

Seção II

Da Responsabilidade dos Proprietários de Imóveis

Art. 111 Os proprietários, locatários, ocupantes ou administradores de imóveis são obrigados a conservar, em perfeito estado de asseio, as edificações, quintais, pátios e terrenos, além de adotarem as medidas destinadas a impedir o aparecimento e a proliferação de animais sinantrópicos, ficando obrigados à execução de medidas e providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 112 É vedado o acúmulo de lixo, materiais inservíveis, entulhos, restos de alimentos, água servida e/ou empoçada, mato ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

Art. 113 Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, quaisquer que sejam as suas finalidades, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades sanitárias, no sentido de mantê-los livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

Art. 114 Os proprietários, locatários, ocupantes ou administradores de imóveis deverão proceder à limpeza e desinfecção periódicas de todos os reservatórios de água, os quais deverão permanecer completamente tampados.

Parágrafo único - A limpeza a que se refere o *caput* deverá ser feita a cada seis meses, salvo disposição em contrário, além de atender ao disposto nas normas legais e regulamentares.

Seção II

Da Criação de Animais

Art. 115 É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I - Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e abatedouros quando licenciados pelo órgão competente.

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) Se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçado quando necessário e conduzido com coleira e guia pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficiente para controlar os movimentos do animal.

b) Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

c) Fica excluído da proibição contida no *caput* deste artigo, o emprego de animais no ensino e na pesquisa, nas atividades militares, nas feiras de exposição, nas atividades desportivas, cívicas, zoterápicas ou de lazer e diversão pública, organizadas por órgãos, empresas e associações devidamente legalizadas, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 116 É proibida, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna brasileira e exótica, conforme legislação federal.

Art. 117 Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais, após a concessão do laudo específico emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária, em que examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 118 Não será permitida, em residência de área urbana, a criação ou alojamento e a manutenção de mais de 05 (cinco) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º A criação, alojamento e manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizar-se-á como canil de propriedade privada.

§ 2º Os cães de propriedade privada somente poderão funcionar, após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedido o laudo pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

§ 3º Não será permitida a criação ou manutenção de animais, que pela sua espécie ou quantidade sejam causa de insalubridade ou incomodidade;

§ 4º As entidades técnico-científicas, de ensino e os estabelecimentos industriais, desde que devidamente aprovados e autorizados pela autoridade sanitária, poderão promover a criação e conservação de animais vivos.

§ 5º É proibido, nas residências particulares urbanas, a criação, alojamento e manutenção de aves para fins de consumo próprio, seja de postura ou de corte.

Art. 119 É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que doméstico, em vias públicas e logradouros públicos, ou locais de livre acesso público.

Art. 120 É proibida a utilização de toda e qualquer espécie animal em atividades de rinhas.

Art. 121 É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em qualquer atividade, em que sejam submetidos a esforço físico acentuado ou estresse.

Art. 122 Todo local destinado à criação, manutenção, hospedagem, adestramento e reprodução de animais deverá adequar-se às condições higiênico-sanitárias e às normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 123 Toda criação de animais com finalidade comercial caracteriza a existência de criatório, independentemente do total de animais existentes, devendo o proprietário solicitar a autorização do órgão competente, além de submeter seu estabelecimento às demais exigências legais e regulamentares impostas na legislação municipal, estadual ou federal.

Seção IV

Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

Art. 124 Os atos danosos cometidos por animal são da inteira responsabilidade de seu proprietário, salvo se decorrentes de violação de propriedade.

Parágrafo único Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade de que trata o caput deste artigo.

Art. 125 Fica o proprietário de animal doméstico obrigado a:

I - mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças;

III - adotar todas as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzido, sendo vedado o lançamento em vias públicas ou seu depósito a céu aberto;

IV - acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações das autoridades sanitárias que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação.

V - mantê-lo alojado em locais onde fique impossibilitado de fugir, agredir pessoas ou outros animais.

§ 1º É de responsabilidade do proprietário ou preposto manter o animal dentro dos limites do domicílio, visando ao seu bem-estar e à promoção da qualidade de vida de todos que com ele convivem.

§ 2º É de responsabilidade do proprietário do animal ou preposto permitir, sempre que necessário, a visita técnica e inspeção pela autoridade sanitária das dependências do alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda.

§ 3º A visita técnica e inspeção a que se refere o parágrafo anterior, compreende a execução de provas sorológicas, do controle químico, a apreensão e a eutanásia do animal, quando for o caso.

§ 4º Cabe ao proprietário ou preposto, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver em conformidade com as normas legais e regulamentares.

§ 5º É vedada a permanência de animal em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, salvo nos casos previstos em lei;

§ 6º É de responsabilidade do proprietário ou preposto o controle reprodutivo dos seus animais.

Art. 126 É proibido, conforme dispuserem as normas regulamentares, abandonar animal em logradouros e imóveis públicos e privados.

Art. 127 Em caso de comprovação de que o animal seja portador de zoonoses que coloque em risco a saúde da população, é vedado ao proprietário removê-lo de seu domicílio até que sejam ultimadas as medidas sanitárias pertinentes.

Art. 128 É proibida a alimentação e o alojamento de animais nas vias e logradouros públicos, cuja fiscalização compete ao órgão de controle urbano.

Art. 129 Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, incluir, se forem os casos, equinos, muare e outros.

Parágrafo único. O registro de animais será regulamentado por decreto do Executivo.

Seção V

Da Educação Para Posse Responsável

Art. 130 A Secretaria Municipal de Saúde se responsabilizará por um programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animal doméstico, podendo para tanto celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médico-veterinários.

Art. 131 A Secretaria Municipal de Saúde facilitará a divulgação da posse responsável junto às escolas públicas e privadas, unidades de saúde e estabelecimentos veterinários.

Art. 132 O material educativo para a divulgação da posse responsável deverá conter, entre outras informações, orientações sobre:

I - responsabilidade do proprietário em relação aos seus animais;

II - importância da vacinação e vermifugação de cão e gato;

III - zoonoses;

IV - cuidados e forma de lidar com o animal;

V - problemas decorrentes do número de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

VI - esterilização;

VII - legislação.

Art. 133 A Secretaria Municipal de Saúde incentivará o estabelecimento veterinário, a entidade de classe ligada ao médico-veterinário e as entidades protetoras dos animais a atuarem como centros de divulgação e informação sobre a propriedade responsável de animal doméstico.

Seção VI

Do Registro de Animais

Art. 134 Todos os cães e gatos residentes no município serão registrados no órgão competente ou em estabelecimento veterinário credenciado por este órgão.

Art. 135 O registro dos animais residentes no município deverá ser providenciado por seu proprietário.

Art. 136 O registro e o licenciamento dos veículos de tração animal a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, de responsabilidade do município, serão precedidos de parecer favorável das Secretarias de Saúde e do Meio Ambiente no que se refere às condições de saúde do animal e do local em que vive.

Seção VII

Da Apreensão E Destinação dos Animais

Art. 137 Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado em desobediência ao estabelecido no art.115;

II - Suspeito de Raiva ou outra zoonose;

III - Submetido maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV – Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;

VI – Mordedor vicioso, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada por 02 (dois) ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 138 O animal encontrado solto nos logradouros públicos, sem as condições previstas no parágrafo único do artigo 115, será apreendido e recolhido às dependências do órgão competente.

§1º O animal poderá ser restituído ao legítimo proprietário ou seu representante legal, após preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das despesas correspondentes à sua manutenção no local onde ficou recolhido, fixadas por Decreto do Executivo Municipal mediante indicação do órgão responsável pela apreensão e destinação do animal.

§2º Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou de seu representante legal nos prazos previstos no parágrafo subsequente, período no qual será devidamente alimentado, assistido por médico veterinário e pessoal preparado para a função.

§3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior, contado do dia da apreensão do animal, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o do vencimento, será de:

a) 3 (três) dias úteis, no caso de pequenos animais;

b) 6 (seis) dias úteis, no caso de médios e grandes animais.

§4º Os animais apreendidos nas vias e logradouros públicos, quando não reclamados junto ao órgão competente, nos prazos estabelecidos terão um dos seguintes destinos:

a) doação a instituições de ensino e pesquisa mediante apresentação do projeto aprovado pelo comitê de ética em pesquisas com animais, ou a entidades filantrópicas devidamente cadastradas pela Secretaria Municipal de Saúde;

b) adoção por pessoas físicas ou jurídicas, identificação e registro, vacinação contra raiva e, mediante recolhimento das taxas devidas e atendimento das normas legais e regulamentares e assinatura de termo de compromisso de posse responsável;

c) eutanásia dos animais portadores de zoonoses incuráveis e de risco para a saúde humana, dos que apresentam prognóstico desfavorável e risco à segurança pública;

§5º Se a eutanásia for necessária, deverá ser feita por médico veterinário, com administração prévia de anestésico e por método rápido e indolor ao animal, conforme disposto na Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária- CFMV n.º 714/2002 ou outra que venha substituí-la.

§6º Nos casos de animais portadores de doenças ou ferimentos considerados graves, com prognóstico desfavorável, caberá ao médico-veterinário do órgão competente, após avaliação clínica, decidir o seu destino, ainda que não decorridos os prazos estipulados no parágrafo 4º deste artigo.

Art. 139 O proprietário do animal suspeito de raiva deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidado em local aprovado pela autoridade sanitária competente, ou nas instalações do órgão competente, durante 10 (dez) dias, na forma determinada por laudo fornecido pelo médico veterinário.

§ 1º Após este período, estando o animal liberado do risco de contaminação da raiva, deverá ser resgatado pelo seu proprietário nos termos do artigo anterior;

§ 2º Caracterizado o abandono do animal nas instalações da Divisão de Controle de Zoonoses, fica o proprietário sujeito às penalidades previstas nesta lei.

Art. 140 O cadáver do animal falecido ou submetido à eutanásia nas instalações do órgão competente será destinado a local previamente

estabelecido pelo serviço de limpeza urbana, devidamente acondicionado, atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 141 O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado "In loco".

Art. 142 A Prefeitura Municipal de Macapá não responde por indenização nos casos de:

I – Dano ou óbito do animal apreendido;

II – Eventuais danos materiais ou pessoais causados durante o ato da apreensão.

Seção VIII

Controle da Raiva Animal

Art. 143 Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar espécies caninas e felinas contra a raiva, a cada ano, mantendo-os permanentemente imunizados.

Art.144 Para o controle da raiva, o município de Macapá poderá prestar colaboração técnica a outras prefeituras municipais do Estado.

Art. 145 Os animais com suspeita de raiva ou que tenham mordido uma pessoa serão capturados o mais rapidamente possível, isolados e observados por um período mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 146 Qualquer animal que esteja evidenciado sinal clínico de raiva, constatado por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou eutanasiado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial para diagnóstico.

§ 1º. Nos casos de agressões provocadas por animais silvestres, o mesmo procedimento deverá ser adotado para com o animal, obrigatoriamente, mesmo que não haja suspeita clínica de raiva.

§ 2º. O disposto neste artigo poderá ser aplicado para as demais zoonoses de interesse da saúde pública, a critério da autoridade sanitária.

Seção IX

Animais Sinantrópicos

Art. 147 É proibido o acúmulo de lixo ou materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 148 Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de água estagnada de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 149 Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente das águas originadas ou não pelas chuvas de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 150 Aos municípios compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Seção X

Controle de Roedores

Art. 151 Para os efeitos deste regulamento e de normas técnicas especiais, consideram-se roedores de importância sanitária os roedores conhecidos como ratos domésticos ou simplesmente ratos, pertencentes às espécies "Rattus norvegicus", "Rattus rattus" e "Mus musculus".

Art. 152 Para os programas de combate aos roedores, desenvolvidos por entidades públicas, adotar-se-á o seguinte procedimento geral:

I - Levantamento do problema, abrangendo:

- a) Espécies infestantes;
- b) Grau de infestação;
- c) Determinação da área infestada;
- d) Fonte de alimentação;

II – Atividades educativas e de divulgação, abrangendo:

- a) Educação sanitária;
- b) Medidas de anti-ratização;
- c) Avaliação de resultados;
- d) Vigilância.

Art. 153 Na ação contra os roedores de importância sanitária, caberão:

I - À autoridade sanitária, a orientação técnica, a vigilância sanitária e as medidas educativas;

II - Ao órgão competente, a execução das ações de combates indicadas pela autoridade sanitária;

III - Aos particulares, as medidas de anti-ratização nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

§ 1º. Nos casos de epidemias ou surtos epidêmicos transmitidos ou relacionados com roedores, as medidas de controle serão de responsabilidade da autoridade sanitária;

§ 2º. Na ocorrência de casos humanos de peste, observar-se-á a legislação federal.

Seção XI

Uso de Inseticidas e Raticidas

Art 154 Ficam obrigados todos os estabelecimentos que industrializam e comercializam gêneros alimentícios de qualquer natureza, bem como os estabelecimentos de trabalho em geral a procederem ao saneamento necessário em suas dependências, tais como a desratização e a desinsetização, como forma de prevenção de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo único. O saneamento deverá ser feito semestralmente, com um sistema de manutenção mensal, por firma especializada, cadastrada junto ao órgão de vigilância sanitária do município, com registro no CRQ-Conselho Regional de Química.

Art. 155 A empresa executora dos serviços, após sua conclusão emitirá o competente Certificado de Desratização e Desinsetização.

Parágrafo único. As empresas farão registro junto ao órgão de vigilância sanitária municipal dos certificados emitidos.

Art. 156 Os serviços de aplicação de inseticidas, raticidas, etc., deverão ser realizados com a utilização de produtos devidamente registrados no Ministério da Saúde, observando as restrições de uso e segurança durante a sua aplicação.

Parágrafo único. As manipulações de tais produtos devem ser feitas em local adequado e por pessoal especializado.

Art. 157 Somente serão empregados para fins domésticos, inseticidas, raticidas, etc., registrados pelo órgão federal competente e classificados como de baixa e média toxicidade, assim como os de alta toxicidade, será privativo de empresas e entidades especializadas, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Todos os produtos citados no "caput" deste artigo, devem conter em sua embalagem, as palavras básicas, em letras maiúsculas: "CUIDADO - PERIGOSO SE INGERIDO, INALADO OU ABSORVIDO PELA PELE".

§ 2º. Os produtos com alta toxicidade, com venda restrita a entidades especializadas, devem constar com destaque: PROIBIDA A VENDA DIRETA O PÚBLICO.

Art. 158 Quando da execução de serviços de saneamento, a empresa deverá informar ao cliente, através de folhetos informativos, as características dos produtos e respectivas concentrações que serão utilizadas em seus serviços, além de sinais e sintomas de intoxicação, medidas emergenciais e antídotos específicos.

Art. 159 O pessoal destacado a aplicação de inseticidas ou raticidas em empresas ou entidades públicas especializadas deverá possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação.

Parágrafo único - O pessoal referido no "caput" deste artigo, quando em atividade de aplicação de raticida ou inseticidas, deverá obrigatoriamente usar o equipamento de proteção individual.

Seção XII Das Sanções

Art. 160 Verificada a infração a qualquer artigo desta lei, os agentes sanitários, independente de outras sanções cabíveis da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão do animal;

III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos.

Art. 161 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, a ser estabelecida através de Decreto do Executivo Municipal de acordo com as regras, condições e exigências tributárias que sejam pertinentes.

§ 1º. A reincidência a multa será aplicada em dobro;

§ 2º. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades do artigo anterior;

§ 3º. Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvarás.

Art. 162 Somente os Fiscais de Vigilância em Saúde são competentes para aplicação das penalidades decorrentes das disposições dos artigos 160 e 161.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Capítulo VI

DA HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO À SAÚDE

Art. 163 A prestação dos serviços e das ações de saúde, no âmbito do Município, será universal e igualitária, sem distinção de raça, cor, origem ou orientação sexual, comprometida com a qualidade dos seus serviços, agilidade e humanização no atendimento, e com a saúde integral para todos.

Art. 164 São direitos do usuário dos serviços, públicos ou privados, de assistência à saúde do Município, além dos já estabelecidos em lei:

I - identificação dos responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência, por meio de documento visível, com dizeres legíveis, contendo o nome do profissional que prestar o atendimento, o nome da instituição a que pertence, bem como a função exercida;

II - recebimento da prescrição médica escrita de forma legível, contendo o nome completo do paciente, o nome genérico da substância prescrita, a posologia, o nome do profissional, sua assinatura, carimbo com o número do conselho em que estiver inscrito e data, vedada a utilização de código ou abreviaturas;

III - acompanhamento, se assim o desejar, em consultas médicas e em internações, salvo em regime intensivo, por pessoa de sua confiança;

IV - recebimento de alimentação adequada quando em regime de internação;

V - recebimento de visitas programadas pela instituição, respeitadas as rotinas das mesmas e o estado de saúde do paciente, desde que a este favoráveis, salvo os casos especiais.

Art. 165 São deveres dos serviços de assistência à saúde e das ações de saúde do Município:

I - promover a saúde do cidadão em todas as suas formas;

II - implementar práticas acolhedoras que favoreçam o acesso, a responsabilização e o vínculo com os usuários em todos os níveis de assistência;

III - desenvolver ações de educação em saúde;

IV - criar mecanismos que permitam consulta sobre satisfação dos trabalhadores e usuários sobre as condições de trabalho e de atendimento;

V - prestar assistência em locais dignos e adequados aos procedimentos a serem realizados;

VI - prestar assistência de forma respeitosa, buscando solucionar conflitos, minimizando as conseqüências destes decorrentes;

VII - melhorar o atendimento visando à diminuição do tempo de espera por realização de consultas, internações e procedimentos;

VIII - desenvolver e implementar políticas que visem ao reconhecimento das necessidades de assistência dos usuários, por meio de avaliação prévia, de maneira rápida, eficaz e inequívoca, garantindo sua satisfação;

IX - cuidar para que os ambientes de espera e de atendimento dos usuários tenham suas áreas físicas instaladas de modo a propiciar conforto e bem-estar, garantindo: ventilação, luminosidade, cadeiras para pacientes e acompanhantes, água para consumo humano e condições de acessibilidade para portadores de deficiência e idosos;

Parágrafo Único. É vedado aos estabelecimentos de assistência à saúde realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação aos usuários dos serviços de saúde, e manter acesso diferenciado para o usuário do Sistema Único de Saúde - SUS - e qualquer outro usuário, em face de necessidade de atendimento semelhante, obedecendo-se ao princípio da equidade.

Capítulo VII

ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Art. 166 O município disponibilizará serviços de atendimento de urgência e de emergência na área da saúde para a sua população, em consonância com a política do Ministério da Saúde, sob regulação médica, hierarquia resolutive, responsabilização sanitária, universalidade de acesso, integralidade na atenção e equidade na alocação de recursos e ações desenvolvidas.

Parágrafo único. O atendimento previsto no *caput* será capaz de garantir acolhimento humanizado, primeira atenção qualificada e resolutive para as pequenas e médias urgências e estabilização e referência adequada aos pacientes graves, com possibilidade de apoio para elucidação diagnóstica e equipamentos e materiais para a eficiente atenção às urgências.

Art. 167 A assistência oferecida terá por escopo a qualidade nos atendimentos pré-hospitalar, pré-hospitalar móvel, hospitalar e transporte inter-hospitalar.

Art. 168 As normas definidas nesta lei abrangerão todos os serviços que atuem nas áreas de urgência e emergência, sejam públicos, privados, filantrópicos ou conveniados.

Capítulo VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Seção I Disposições Iniciais

Art. 169 A Assistência à Saúde prestada pelo SUS municipal se pautará nas seguintes diretrizes gerais:

I - Universalidade, integralidade, equidade, descentralização, hierarquização e participação da sociedade na definição.

e no controle das ações e dos serviços de saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo.

II - Ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial;

III - Desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV - Desenvolvimento de instrumentos de informação da sociedade, capacitando o cidadão para discernir as atitudes individuais fundamentais para a promoção de sua saúde;

V - Apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e controle das moléstias mais comuns e seus determinantes, assim como para formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

VI - Apoio, conforme disponibilidade de recursos humanos e financeiros, aos eventos públicos destinados à divulgação da prevenção e detecção precoce de agravos transmissíveis e não transmissíveis e suas complicações.

Seção II

Da Atenção à Saúde da Mulher

Art. 170 A atenção à saúde da mulher compreende um conjunto de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento ou recuperação, objetivando a melhoria do nível de vida da população feminina, nas fases da adolescência, adulta e pós-reprodutiva, incluindo:

I - assistência ao planejamento familiar, a partir das ações básicas de saúde, garantindo a orientação sexual e o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão da mulher ou do homem, ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e tecnológicos para assegurá-lo, impedindo qualquer forma coercitiva ou impositiva por parte da instituição prestadora dos serviços de saúde ou de outras, públicas ou privadas;

II - assistência clínico-ginecológica às gestantes no município, assistência pré-natal, prevenção e tratamento das intercorrências clínicas durante a gravidez, parto e puerpério, bem como identificação e tratamento precoce da gestação de alto risco, inclusive em caráter intensivo nos hospitais e unidades de saúde.

§ 1º A assistência clínico-ginecológica constitui um conjunto de ações e procedimentos voltados à prevenção, investigação, diagnóstico e tratamento das patologias sistêmicas e das patologias do aparelho reprodutivo, câncer do colo uterino e mama, doenças infecto-contagiosas e sexualmente transmissíveis e orientação sobre os métodos de regulação da fertilidade.

§ 2º A assistência pré-natal compreende um conjunto de procedimentos clínicos e educativos com o objetivo de promover a saúde e identificar, precocemente, os problemas que possam resultar em risco para a saúde da gestante e do conceito.

§ 3º O acompanhamento clínico-obstétrico do período pré-natal dar-se-á de maneira periódica e sistemática, observando os níveis de risco da gestante e do conceito.

§ 4º A assistência ao parto e ao puerpério compreende o acompanhamento do trabalho de parto, a assistência ao recém-nascido e o atendimento periódico e sistemático nos primeiros cinco meses de pós-parto.

§ 5º Será dada assistência especial à gestante adolescente.

Art. 171 A atenção à saúde da mulher compreende:

I - a vigilância do estado nutricional e de anemias carenciais, garantindo-se os medicamentos necessários e a implementação de ações educativas e de estímulo ao aleitamento materno e ao parto natural;

II - garantia de assistência hospitalar de parto às gestantes, com emprego de tecnologias e procedimentos no sentido da utilização adequada da via do parto e das intercorrências deste, através de profissionais legalmente habilitados;

III - orientação e encaminhamento das mulheres a partir da idade reprodutiva e após menopausa, para realizar a prevenção periódica do câncer cérvico-uterino e do câncer mamário, inclusive com ações educativas que propiciem a realização do auto-exame das mamas;

IV - atendimento médico-hospitalar especializado aos casos de aborto autorizados pelo Código Penal ou determinados por ordem judicial;

V - garantia de vacinação contra a rubéola e tétano a todas as mulheres em idade fértil;

VI - garantia de realização de campanhas educativas e preventivas sobre doenças da mulher, em conjunto com entidades representativas de mulheres e outras organizações;

VII - garantia de educação continuada para aperfeiçoamento de profissionais na área de saúde da mulher.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde divulgará, através dos meios comunicação, o Programa de Saúde da Mulher, suas atividades e locais de atendimento.

Art. 172 Compete aos estabelecimentos de assistência à saúde comunicarem à Secretaria Municipal de Saúde os atendimentos prestados às mulheres vítimas de violência.

Seção III

Da Atenção À Saúde da Criança e do Adolescente

Art. 173 As ações de saúde da criança e do adolescente terão como prioridade a redução das taxas de morbimortalidade, incluindo obrigatoriamente:

I - a implementação de ações individuais e coletivas na fase neo-natal, através da capacitação dos serviços e profissionais da saúde para a assistência integral, em parceria com o Ministério da Saúde, Secretarias de Estado, ONG's e demais órgãos, implantando o sistema hospitalar de alojamento conjunto para toda mãe e recém-nascido, conforme as possibilidades do binômio mãe-filho;

II - a garantia do direito à permanência de um dos pais ou responsável, em tempo integral, junto à criança ou adolescente sob regime de internação ou tratamento, como também de um acompanhante, seja ele o pai ou não, desde o nascimento, incluindo o pré-parto, parto e pós-parto;

III - o incremento de ações educativas que incentivem o aleitamento materno, em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, em parceria com Secretarias de Estados, ONG's, e demais órgãos, dando especial atenção à implementação de ações de aleitamento protegido nas instituições de educação infantil;

IV - a realização de ações de saúde voltadas à vigilância do crescimento e desenvolvimento neurobiopsicosocial, com a introdução de tecnologias apropriadas à sua avaliação;

V - a garantia de atendimento por profissional especializado na atenção ao recém-nascido, no momento do parto;

VI - a implantação de um sistema integrado pela unidade neo-natal hospitalar e pela rede ambulatorial dos serviços de saúde, articulado funcionalmente pela referência e contra-referência da demanda atendida, com hierarquização do atendimento, conforme as necessidades de saúde da infância;

VII - a garantia da realização dos exames visando ao diagnóstico e à terapêutica da fenilcetonúria (PKU), hipotireoidismo (TSH), anemia falciforme, fibrose cística, e todos os demais procedimentos que vierem a ser instituídos nos serviços de atendimento ao recém-nascido;

VIII - garantia da realização dos exames básicos preconizados pelo Ministério da Saúde em todas as mães, no momento de sua internação, se não foram feitos no pré-natal, e nos recém-nascidos quando indicados para o controle de doenças de interesse epidemiológico, tais como: como rubéola, sífilis, toxoplasmose e outras;

IX - a integração de ações de saúde na gravidez, parto, puerpério e no atendimento ao recém-nascido, promovendo, nos vários níveis de atendimento, a participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde no acompanhamento da mulher e da criança;

X - o incentivo ao aleitamento materno, monitorização do crescimento e do desenvolvimento em todos os níveis e setores, o controle de doença diarreica e desidratação, o controle das doenças respiratórias de infância, o acompanhamento nutricional, o controle das doenças preveníveis por imunização, o acompanhamento e vigilância de recém-nascidos, a prevenção da cárie e doença periodontal, desde a atenção primária até a utilização de equipamentos complexos;

XI - a vigilância à saúde e o controle dos acidentes na infância e adolescência, a partir da rede dos serviços de saúde, incluindo escolas, creches e outros espaços coletivos, através de ações educativas que orientem, previnam e controlem as condições de risco;

XII - a promoção de ações individuais e coletivas voltadas à saúde da criança e do adolescente, assistindo-os integralmente, capacitando serviços e pessoal de saúde, articulados com escolas e a comunidade;

a) informação periódica e sistemática dos diversos profissionais de saúde;

b) em ações integradas com a área de educação, garantir à população acesso à informação e às ações educativas relativas às morbidades prevalentes.

XIII - a garantia de realização, em parceria com o Ministério da Saúde, Secretarias de Estado, ONG's e outras instituições interessadas, de campanhas de vacinação das crianças e adolescentes e de outras questões relativas à adolescência;

XIV - o registro das ações de saúde prestadas ou controladas nas crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade em todos os serviços de atenção à criança;

XV - nas maternidades, a identificação do recém-nascido, mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, além de emissão ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde da Declaração de Saúde de Nascidos Vivos;

XVI - a garantia de que toda unidade de saúde, com serviço de parturição, possua equipe de neonatologia, envolvendo serviço médico e de enfermagem em neonatologia, além da equipe de obstetria;

Parágrafo Único. Cabe ao SUS Municipal coordenar, em todas as suas unidades de saúde, em cooperação ou inter-relação com os demais órgãos competentes do Município, o acompanhamento nutricional das crianças que apresentarem algum grau ou modalidade de desnutrição, seja por carência, excesso ou outros distúrbios alimentares.

Art. 174 A criança e o adolescente participarão das ações de saúde com a prerrogativa de prioridade no que se refere à proteção da vida e direito à saúde, especialmente através de:

I - os nascimentos ocorridos no Município devem ser atendidos em serviços de saúde;

II - manter vigilância e registro, através da caderneta da criança, sob posse da família, das ações básicas de saúde.

Art. 175 Toda e qualquer internação hospitalar de crianças e adolescentes ocorrerá, preferencialmente, em unidades de pediatria, com pessoal médico e de enfermagem com habilitação específica, acompanhado dos pais ou responsável.

§ 1º Em todo e qualquer caso, a internação de crianças e adolescentes deve oferecer, no mínimo, cadeira reclinável para o repouso do familiar ou responsável acompanhante durante todo o período de estada do internado.

§ 2º A internação de crianças e adolescentes deve oferecer, obrigatoriamente, serviço de apoio em recreação e pedagogia, possuindo uma brinquedoteca;

§ 3º A alta hospitalar de crianças e adolescentes deve ser sempre acompanhada de resumo de alta, contendo informações básicas sobre a evolução da doença, tratamento realizado e exames, e,

destinadas ao médico de saúde da família, todas as orientações de acompanhamento necessárias.

Art. 176 Todos os estabelecimentos de educação, sejam eles de educação infantil, ensino fundamental, ou ensino médio, devem estar sob a orientação, acompanhamento e avaliação da Vigilância Sanitária, potencializando a prevenção de agravos.

Parágrafo único. As Equipes de Saúde da Família das Unidades Básicas de Saúde devem ser incluídas como parceiras na educação para saúde.

Art. 177 No caso de crianças com suspeita de problemas de saúde, a escola solicitará laudo técnico recomendando cuidados especiais com os exercícios físicos e com a saúde, bem como solicitará que se limite sua prática.

Parágrafo único. As demais crianças ficam dispensadas de exame obrigatório para fins de educação física.

Art. 178 Os estabelecimentos de prestação de cuidados à criança e ao adolescente deverão efetivar vínculo com a Unidade Básica de Saúde de sua área de abrangência, visando à educação preventiva de saúde pública às crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Fica facultado à iniciativa privada a contratação de profissional ou implantação de serviço para educação preventiva de saúde.

Art. 179 As crianças lactantes, admitidas à doação, deverão ser submetidas a avaliações periódicas, conforme julgue necessária a equipe de saúde da família que as acompanha ou seu pediatra.

Art. 180 Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças ou adolescentes serão obrigatoriamente comunicados pelo profissional que tiver ciência do caso ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, através da ficha de notificação da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das demais providências legais.

Art. 181 A rede municipal de saúde promoverá, através do Programa de Saúde da Família e em parceria com o Ministério da Saúde, Secretaria de Estado, ONG's e demais órgãos, programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos de forma intersectorial envolvendo parcerias com as diversas instâncias governamentais e ONGs, fortalecendo o protagonismo infanto-juvenil de acordo com o preconizado no estatuto da criança e adolescente.

Seção IV

Da Atenção À Saúde do Adulto

Art. 182 A atenção à saúde do adulto compreende um conjunto de ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento ou recuperação, objetivando a melhoria do nível de vida da população adulta incluindo:

I - Garantia de acesso à informação e às ações programáticas sobre promoção de hábitos de vida saudáveis, como a prática de atividade física, a alimentação de qualidade, a realização do sexo seguro, a cessação do tabagismo, do alcoolismo e do uso de drogas ilícitas.

II - Garantia de vacinação regular em conformidade com política de imunização;

III - Promoção de atividades educativas visando a prevenção da violência doméstica e acidentes;

IV - acesso facilitado às consultas nas especialidades relacionadas à doença;

V - Atendimento pelos médicos do PSF (generalistas) e participação nos grupos operativos.

VI - acesso aos exames de prevenção e de acompanhamento da doença tais como, glicohemoglobina, ECG, glicemia, creatinina, íons, lipidograma e RX de tórax, glicemia capilar (em jejum e pós prandial), microalbuminúria, na frequência que se fizer necessário conforme avaliação caso a caso;

VII - Divulgação de material informativo sobre o cuidado com os pés.

VIII - Realização de exame de sensibilidade dos pés e encaminhamento para serviço específico quando houver alteração.

IX - Acesso ao ambulatório do pé diabético quando indicado.

§ 1º Para os diabéticos tipo I, fica assegurado, além do disposto nos incisos anteriores, o fornecimento de uma tira reagente de glicemia por dia, para o autocontrole.

§ 2º Caberá à Prefeitura Municipal de Macapá, fornecer na merenda escolar a dieta que atenda às necessidades dos alunos portadores de diabetes tipo I, matriculados na rede pública municipal de ensino, mediante prévia comunicação das unidades escolares.

§ 3º Caberá a rede privada disponibilizar para comercialização alimentos supervisionados por nutricionistas e que atendam as necessidades como diabetes, hipertensão, etc.

Art. 183 Fica garantido aos portadores de Hipertensão Arterial;

I - Medicação padronizada pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.

II - Material de informação sobre o controle da doença.

III - acesso facilitado às consultas nas especialidades relacionadas à doença;

IV - Atendimento pelos médicos do PSF (generalistas) e participação nos grupos operativos.

V - Exames de ECG, glicemia, creatinina, íons, lipidograma e RX de tórax, na frequência que se fizer necessário;

Art. 184 Fica garantido aos portadores de Doença Vascular Periférica;

I - Acesso a insumos para a prevenção de lesões e amputações.

II - Acesso a avaliação e acompanhamento por profissional capacitado, para o tratamento adequado das lesões ulcerativas;

III - Acesso a exames microbiológicos e antibioticoterapia adequada para os portadores de lesões.

Parágrafo único. os usuários com comprometimento vascular periférico terão prioridade na marcação da Cirurgia Vascular Periférica.

Seção V

Da Atenção À Saúde do Idoso

Art. 185 É dever do Município, com a participação da família e da sociedade, garantir à pessoa idosa o direito à vida e à saúde, mediante o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem um envelhecimento saudável e em condições de dignidade com enfoque à sua autonomia, visando à prevenção, promoção, proteção e recuperação de sua saúde, incluindo a atenção especial às patologias prevalentes nesse grupo etário, respeitados os princípios da universalidade, integralidade, equidade e territorialidade.

Parágrafo único. Nas atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde, será priorizado o caráter preventivo.

Art. 186 O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas todas as condições, oportunidades e facilidades, na forma da lei, para a preservação de sua saúde física e mental, com liberdade e dignidade.

Art. 187 O Município prestará a efetivação do direito à saúde pelo idoso.

Parágrafo único. A garantia dessa prioridade compreende:

I - atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços de saúde no âmbito do município;

II - preferência na elaboração e execução de políticas públicas específicas na área da saúde do idoso;

III - destinação específica de recursos públicos na área da saúde do idoso, visando à sua prevenção e manutenção e a um envelhecimento saudável;

IV - garantia de acesso universal, integral e igualitário, sem discriminação de qualquer natureza, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, aos serviços prestadores de saúde local, esses compreendidos em ambulatoriais e hospitais, bem como em outros espaços;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos encarregados da prestação de serviços aos idosos, em todos os níveis de atenção, nas áreas de geriatria e gerontologia;

VI - criação e viabilização de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo e preventivo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento para pessoas de todas as idades;

VII - inserção nas unidades geriátricas de referência secundária de pessoal capacitado ou especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

VIII - atendimento médico domiciliar, incluindo a internação, para a população idosa que dele necessitar e que esteja impossibilitada de se locomover até o local de tratamento, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;

IX - reabilitação orientada com vistas à prevenção e à redução das seqüelas decorrentes do agravo à saúde;

X - elaboração e implementação de projetos que retardem a perda, por parte do idoso, de suas habilidades físicas e mentais necessárias à realização de suas atividades básicas e instrumentais da vida diária;

XI - garantia de atendimento multidisciplinar nos serviços de saúde que deverão ser estruturados sob a ótica do atendimento integral, humanizado e de qualidade;

XII - inclusão nos serviços de medicina natural e de práticas complementares de saúde de ações para atenção ao idoso.

Art. 188 A Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua competência, desenvolverá e implementará políticas com fins de:

I - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores da condição de saúde da população idosa residente no município;

II - definir os mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e dos serviços de saúde que atenderem à pessoa idosa;

III - elaborar normas para regular os serviços públicos e privados de saúde do município que atenderem à pessoa idosa, tendo em vista a sua relevância pública;

IV - criar mecanismos para que as práticas de cuidados dispensadas às pessoas idosas refitam uma abordagem global, interdisciplinar e multidimensional, e que levem em conta a grande interação entre os fatores físicos, psicológicos e sociais que influenciam a saúde dos idosos e a importância do ambiente em que estes estejam inseridos;

V - propiciar meios para um envelhecimento ativo e saudável com a preservação da autonomia por parte do idoso;

VI - manter, ampliar e desenvolver o Programa de Saúde da Família - PSF, com o fim de possibilitar um maior número de idosos beneficiados e assistidos;

VII - disponibilizar atendimento odontológico na rede pública de saúde, promovendo a saúde bucal dos idosos, sobretudo daqueles mais carentes e/ou institucionalizados;

VIII - promover ações intersetoriais e parcerias que visem a promoção da saúde.

Art. 189 Todo idoso que buscar a Unidade Básica de Saúde, independentemente de ser considerado frágil ou não, deverá ser avaliado de maneira global e ter recomendadas ações de prevenção à sua saúde.

Parágrafo único. Esta avaliação inclui:

I - acolhimento e abordagem humanizados;

II - promoção do envelhecimento ativo;

III - avaliação multiprofissional, considerados os riscos social e clínico, priorizando as ações de cuidado a serem desenvolvidas;

IV - garantia da prescrição adequada, com a assistência farmacêutica responsável, que implica desde a compreensão por parte do assistido da prescrição em si e a dispensação dos medicamentos prescritos, até a utilização de estratégias para melhorar a adesão e o monitoramento da medicação prescrita;

V - adoção de práticas de informação que possam coibir a automedicação;

VI - distribuição de material informativo que sensibilize a família para o cuidado com o idoso fragilizado, quando for o caso, seja por condição de saúde e/ou social.

Art. 190 A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas através de cadastramento, pela Secretaria Municipal de Saúde, da população idosa do município de forma a conhecer o perfil epidemiológico desta população em sua área de abrangência, para o desenvolvimento das ações de saúde pertinentes.

§1º Esse cadastramento inclui a busca ativa, prioritariamente, do idoso frágil para sua inserção nos programas de atendimento e para o desenvolvimento de ações de reabilitação com vistas à recuperação de sua autonomia.

§2º Por idoso frágil entende-se aquele que se enquadre nos seguintes critérios:

I - etário: idoso de 75 (setenta e cinco) anos ou mais;

II - funcional: idoso acamado ou incapacitado parcialmente;

III - social: idoso que mora sozinho ou que esteja institucionalizado;

IV - clínico: idoso portador de múltiplas doenças;

V - idoso em alta hospitalar recente;

VI - e/ou aquele idoso que viva situações de violência doméstica.

Art. 191 O Município desenvolverá meios de formação de parcerias com o cuidador familiar, como estratégia que vise a favorecer o cuidado domiciliar, assegurando que o idoso permaneça em seu meio natural.

Art. 192 Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos padronizados pela rede pública, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento de habilitação ou reabilitação já instituídos no SUS.

Art. 193 Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, na forma da lei.

Art. 194 Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde responsável pelo atendimento proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo os critérios médicos.

Parágrafo único. Nos casos em que se torne prioritário o acompanhamento do idoso, caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder a autorização.

Art. 195 Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado o mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção prevista no *caput*, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou a familiar;

IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 196 As instituições de saúde com atuação no município deverão atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais envolvidos, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 197 As instituições de saúde que prestam serviços no município, públicas, privadas ou filantrópicas, deverão atender aos critérios exigidos na legislação sanitária para o atendimento às pessoas idosas, respeitadas as peculiaridades próprias dessa população, sejam no tocante à área física dos estabelecimentos, recursos humanos empregados e procedimentos adotados.

Art. 198 É garantido aos idosos institucionalizados no município, em instituições de qualquer natureza, seja com fins de moradia, ainda que temporária, ou similares, o acesso universal, integral e equânime a serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme os protocolos de atribuições e processo estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

§1º O Programa da Saúde da Família considerará as Instituições de Longa Permanência para Idosos e instituições similares localizadas no município, "residência" para fins de execução de suas ações de assistência e priorizará as de cunho filantrópico.

§2º É garantida a imunização prevista no calendário oficial destinada aos idosos do município a todas as pessoas idosas institucionalizadas, devendo a mesma ocorrer *in loco*, com a visita das equipes da Secretaria Municipal de Saúde às Instituições de Longa Permanência para Idosos e a instituições similares.

§3º As pessoas idosas institucionalizadas no território municipal serão incluídas em todos os programas fundados no princípio da assistência integral à saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 199 As garantias às pessoas idosas previstas nesta lei não excluem outras já existentes, somando-se àquelas para todos os fins de direito.

Seção VI

Da Atenção À Saúde Mental

Art. 200 É de responsabilidade do Município o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde, com apoio da sociedade, aos portadores de transtornos mentais.

Art. 201 O Município garantirá e implementará a prevenção, a reabilitação e a reinserção social plena das pessoas portadoras de transtornos mentais, sem discriminação de qualquer natureza, promovendo assistência integral eficaz em saúde mental, com atendimento humanizado e através do desenvolvimento de políticas públicas que visem à melhoria da sua qualidade de vida.

Art. 202 São direitos da pessoa portadora de transtornos mentais, além dos já estabelecidos em lei:

I - ter acesso ao melhor tratamento consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a sua saúde, visando a alcançar sua recuperação pela reinserção social e familiar;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações por ela prestadas, salvo quando por necessidade imperativa de atividade profissional que tenha como propósito a prevenção, promoção e recuperação de sua saúde;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua internação involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número possível de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ter garantido o respeito aos direitos humanos e à cidadania;

X - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;

XI - não participar de pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos sem o seu consentimento expresso ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 203 O modelo assistencial do município em saúde mental visa à desospitalização psiquiátrica com vistas à redução da prática da internação, que será utilizada como último recurso terapêutico, esgotadas todas as demais formas de tratamento.

§1º A internação psiquiátrica, qualquer que seja ela, somente ocorrerá mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos de forma inequívoca, e deverá objetivar a mais rápida possível recuperação do paciente, visando à sua imediata reintegração social.

§2º O laudo mencionado no parágrafo anterior deverá conter:

a) descrição minuciosa das condições do paciente que ensejem a sua internação;

b) consentimento expresso do paciente ou de sua família, em caso de impedimento daquele;

c) as previsões de tempo mínimo e máximo de duração da internação.

§3º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros favoráveis à sua recuperação.

§4º A internação psiquiátrica de pacientes menores de idade e aquela cujo consentimento expresso do internado não for obtido, será caracterizada como internação involuntária, devendo o laudo que a autorizou ser remetido, pelo responsável técnico do estabelecimento que realizar a internação, à autoridade sanitária competente da Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde e ao Ministério Público, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas a contar da internação, devendo o mesmo procedimento ser adotado quando da alta hospitalar;

§5º É vedada a internação psiquiátrica em instituições com características meramente asilares que sejam desprovidas dos recursos mínimos necessários citados no §3º.

Art. 204 A Secretaria Municipal de Saúde deverá constituir e implantar Comissão Revisora das Internações Psiquiátricas Involuntárias, que fará, no prazo de 72 horas, o acompanhamento dessas internações, após o recebimento da comunicação pertinente.

Art. 205 A internação de usuários, com diagnóstico principal de dependência alcoólica e outras drogas, dar-se-á em leito de clínica médica em hospitais e pronto-socorros gerais.

Art. 206 É vedada ao setor público nova contratação de leito psiquiátrico em hospital psiquiátrico.

Art. 207 Para os efeitos desta lei, considera-se: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário, e que tem fim quando por solicitação escrita do paciente ou por determinação do especialista responsável pelo tratamento;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro, e que tem fim quando por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento;

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça, que levará em conta as

condições de segurança do estabelecimento de assistência à saúde, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais interessados e funcionários.

Art. 208 O paciente portador de transtornos mentais há longa data hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou da ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente da Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Art. 209 É vedado o início de nova atividade hospitalar psiquiátrica no município, bem como a ampliação das já existentes, o que não inviabiliza a construção de unidade psiquiátrica em hospital-geral.

Parágrafo Único. O projeto de construção de unidade psiquiátrica deverá ser avaliado e autorizado pela autoridade sanitária competente da Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde, ouvido o Conselho Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 210 Os casos de evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados pela direção do estabelecimento de assistência à saúde onde ocorrer qualquer destas hipóteses aos familiares ou ao seu representante legal, bem como à autoridade sanitária competente da Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da data da ocorrência.

Art. 211 O Poder Público estabelecerá a planificação necessária para a instalação e o funcionamento de recursos alternativos aos hospitais psiquiátricos, que garantirão a manutenção de pessoas portadoras de transtornos mentais no tratamento necessário, com ênfase na sua reinserção familiar, no trabalho e na comunidade.

Parágrafo único. Serão considerados recursos alternativos aos hospitais psiquiátricos:

- I – ambulatórios;
- II – serviços de emergência psiquiátrica em prontos-socorros gerais e centros de referência;
- III – leitos ou unidades de internação psiquiátrica em hospitais gerais;
- IV – serviços especializados em regime de hospital-dia e hospital-noite;
- V – centros de referência em saúde mental;
- VI – centros de convivência;
- VII – lares e pensões protegidas.

Art. 212 O uso de medicação nos tratamentos psiquiátricos em estabelecimentos de saúde mental deverá corresponder às necessidades fundamentais de saúde das pessoas portadoras de transtornos mentais e terá, exclusivamente, fins terapêuticos, devendo ser revisto periodicamente.

Art. 213 É vedada a prática terapêutica psiquiátrica biológica, salvo nas seguintes condições:

- I – indicação absoluta, se não houver procedimento de maior ou igual eficácia;
- II – utilização, esgotadas as demais possibilidades terapêuticas, em ambiente hospitalar especializado;
- III – risco de vida iminente decorrente do sofrimento mental;
- IV – consentimento do paciente, caso o quadro clínico o permita, e de seus familiares, após o conhecimento do prognóstico e dos possíveis efeitos colaterais decorrentes da administração da terapêutica;
- V – exame e consentimento, por escrito, de equipe de médicos, sendo 1 (um) do estabelecimento em que for ser realizada a prática e 1 (um) indicado pela autoridade sanitária municipal.

Art. 214 É vedado o uso de celas-fortes, camisas-de-força e outros procedimentos violentos e desumanos em qualquer estabelecimento de saúde, seja público, privado ou filantrópico.

Art. 215 Ficam proibidas as psicocirurgias, assim como quaisquer procedimentos que produzam efeitos orgânicos irreversíveis, a título de tratamento de enfermidade mental.

Art. 216 A eletroconvulsoterapia será realizada, exclusivamente, em unidade de internação devidamente aparelhada, dotada de recursos humanos capacitados e profissional legalmente habilitado, área física adequada, observadas as seguintes condições:

I – indicação absoluta do tratamento, esgotadas todas as demais possibilidades terapêuticas;

II – consentimento informado do paciente ou de sua família, caso seu quadro clínico não o permita por si só autorizar, ou de seu representante legal, quando for o caso, após o conhecimento de seu diagnóstico, o propósito, método, duração estimada e benefício esperado do tratamento, as outras possibilidades de tratamento, inclusive as menos invasivas do que este, as dores e desconfortos resultantes, riscos e efeitos colaterais, bem como as terapêuticas já utilizadas sem alcance de eficácia;

III – autorização da autoridade sanitária competente da Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde, que será emitida com base em parecer escrito dos profissionais de nível superior envolvidos no tratamento do paciente.

Art. 217 O Conselho Municipal de Saúde garantirá o pleno funcionamento da Comissão Municipal de Reforma Psiquiátrica.

Art. 218 A Secretaria Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde, juntamente com a Comissão Municipal de Reforma Psiquiátrica, no cumprimento das diretrizes e dos princípios da Política Municipal de Saúde Mental, atuarão solidariamente na defesa dos direitos de cidadania dos usuários.

Art. 219 A Secretaria Municipal de Saúde promoverá, através da Coordenação de Saúde Mental, em parceria com os movimentos sociais:

- I – campanhas, visando à divulgação dos princípios, objetivos e efeitos da reforma psiquiátrica;
- II – campanhas de esclarecimento, visando minimizar o preconceito e a discriminação social das pessoas portadoras de transtornos mentais;
- III – a defesa dos direitos do portador de sofrimento mental.

Seção VII

Da Atenção À Saúde Bucal

Art. 220 Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, coordenar, executar, orientar e supervisionar as atividades em que se integram as funções de promoção, proteção e recuperação da saúde bucal da coletividade por meio de atividades educativas, preventivas e curativas.

Art. 221 No atendimento das metas preconizadas pela Secretaria Municipal de Saúde serão observadas, entre outras, as seguintes ações:

- I – desenvolvimento de parcerias com setores públicos e privados;
- II – desenvolvimento e apoio as ações de redução de danos, nos moldes preconizados pelo Ministério da Saúde;
- III – formação e consolidação de parcerias com as universidades para Educação Permanente, pesquisa aplicada e assistência principalmente à atenção secundária;
- IV – manutenção das especialidades atualmente ofertadas tais como endodontia, periodontia, ortodontia, usuários com necessidades especiais, estomatologia, odontopediatria, disfunção de ATM, cirurgia e dentística;
- V – Promoção de cuidados gerais e de assistência técnica aos equipamentos por meios, preferencialmente próprios, com profissionais capacitados;

VI – execução de contratos que garantam o fornecimento de peças e componentes, bem como a manutenção para as peças e componentes que não atendam ao disposto no inciso anterior;

VII – Promoção da educação permanente dos recursos humanos em todos os níveis de atuação no sistema de saúde;

Art. 222 A Atenção à Saúde Bucal será desenvolvida por meio de ações integradas de prevenção, promoção e controle da saúde bucal, em parceria com universidades públicas e privadas e entidades afins, observando as seguintes diretrizes:

I - Ampliação gradativa do acesso aos serviços de saúde bucal;

II - Priorização no atendimento das urgências;

III - Recuperação estética por meio de restaurações diretas e/ou próteses totais ou parciais acrílicas removíveis;

IV - Melhoria da função mastigatória, através principalmente de restaurações diretas;

V - Estruturação e implantação progressiva da oferta de próteses totais e parciais acrílicas removíveis para os indivíduos que delas necessitem.

VI - Garantia de ações de promoção da saúde principalmente para os grupos vulneráveis;

Parágrafo único. Consideram-se integrantes dos grupos vulneráveis os indivíduos portadores de doenças como diabetes, hipertensão, HIV e ainda as gestantes, crianças entre as faixas etárias de 0 a 6 e de 10 a 12 anos, famílias em áreas de risco elevado e muito elevado, usuários com necessidades especiais - UNE, os idosos, entre outros.

Art. 223 Nas ações de promoção de saúde bucal terão prioridade as atividades educativas preventivas que serão implementadas em parcerias com os equipamentos sociais compreendendo:

I - orientação para o auto-cuidado;

II - terapia intensiva com flúor para pessoas com atividade de cárie;

III - estabelecimento de parcerias com instituições de convívio coletivo para desenvolvimento rotineiro das ações de cuidado em saúde bucal;

IV - capacitação, monitoramento e avaliação dos cuidadores das instituições de convívio coletivo;

V - monitoramento do teor de flúor na água de abastecimento público.

Art. 224 É garantido o acesso universal aos serviços de saúde bucal a toda população, sem focalização por faixa etária, mas com focalização no atendimento das prioridades.

§ 1º A Estratégia de controle das doenças bucais deverá ser conduta padrão nos atendimentos, agilizando a cobertura da população através da diminuição do número de sessões por indivíduo.

§ 2º o acesso a que se refere o *caput* se dará nos atendimentos da urgência, da demanda espontânea, do encaminhamento por outras áreas de assistência à saúde e das ações programadas.

Art. 225 O planejamento das ações deverá ser realizado através do levantamento contínuo de necessidades da população assistida nas Unidades Básicas de Saúde e nos espaços de convívio coletivos.

§ 1º o levantamento de necessidades ocorrerá em todos os espaços de intervenção, como forma de identificar a polarização da doença e os indivíduos/grupos com maior necessidade.

§ 2º a metodologia a ser adotada no levantamento de necessidades será a que melhor reflita a realidade demandando menores custos operacionais.

Seção VIII

Da Atenção aos Portadores de Deficiência Física

Art. 226 A política de saúde para a Integração dos Portadores de Necessidades Especiais compreenderá um conjunto de orientações que lhes assegurem o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, através de medidas que visem sua inclusão no mercado de trabalho, que lhes garanta assistência social, edificações e transportes públicos e privados dotados de acessibilidade e adoção de outras medidas que visem o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 227 A atenção a saúde da pessoa portadora de necessidades especiais compreende um conjunto de ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão obrigatoriamente:

I - acesso, de acordo com a necessidade, a todos os equipamentos, produtos e serviços de saúde, compreendida também a eliminação de barreiras, principalmente as arquitetônicas;

II - direito à habilitação e reabilitação, aqui compreendida como ação multiprofissional, que leve em conta o desenvolvimento máximo da potencialidade da pessoa portadora de deficiência;

III - garantia de acesso da população às informações relacionadas aos possíveis fatores determinantes das deficiências;

IV - garantia de condições que visem à integração e reintegração do portador de qualquer deficiência na sociedade.

V - implantação de projetos voltados à capacitação dos portadores de necessidades especiais, buscando o desenvolvimento de sua independência, através do fortalecimento de sua autonomia, de modo a favorecer sua inserção social.

VI - implantação de projetos e serviços, que priorizem o trabalho com a família, de modo a melhorar a dinâmica familiar;

VII - desenvolvimento de projetos direcionados à capacitação de acompanhantes/cuidadores domiciliares para portadores de necessidades especiais.

VIII - capacitação dos profissionais da área da saúde, visando uma postura humanizada e inclusiva, que considere o indivíduo em sua totalidade, incluído o conhecimento da língua de sinais brasileira (LIBRAS) e de outras formas de comunicação.

IX - implementação de práticas e cuidados domiciliares, envolvendo equipes de saúde da família, profissionais de reabilitação e a comunidade;

X - Garantia de participação dos portadores de necessidades especiais nas instâncias municipais do SUS.

XI - Adequação de todas as unidades de saúde, garantindo acessibilidade aos portadores de necessidades especiais em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns.

XII - Garantia de confecção de laudos de saúde para portadores de necessidades especiais;

Seção IX

Doença Sexualmente Transmissíveis-DST e Síndrome da Imunodeficiência

Adquirida Aids

Art. 228 A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá ações integradas, regionalizadas de promoção à saúde, prevenção e controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST e da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, através de atividades relacionadas à Educação em Saúde, com a cooperação de entidades afins que compreenderão:

I - garantia da universalidade de diagnóstico, tratamento e orientação aos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana-HIV e dos doentes de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida- AIDS e das Doenças Sexualmente Transmissíveis-DST gratuitamente;

II - Capacitação dos recursos humanos em todos os níveis de atuação no sistema de saúde;

III - Ações de atenção aos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV e dos doentes de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, coordenadas por equipes multiprofissionais com participação conjunta de grupos não governamentais;

IV - desenvolvimento, através de parcerias com setores públicos e privados, de trabalhos de educação continuada que busquem informar e sensibilizar a população sobre os riscos e conseqüências da contaminação, bem como dos benefícios dos processos de proteção e imunização;

V - desenvolvimento e apoio às ações de redução de danos, nos moldes preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 229 Fica assegurado à população de baixa renda acesso ao preservativo, que será distribuído gratuitamente em todos os Centros de Saúde acompanhado de material educativo.

Art. 230 Os portadores da AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e das demais DST's receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, todos os medicamentos necessários ao seu tratamento.

§ 1º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, padronizará os medicamentos a serem utilizados em cada estágio evolutivo da infecção e da doença, visando orientar a sua aquisição;

§ 2º A padronização de terapias deverá ser revista e republicada, sempre que se fizer necessário, para se adequar aos avanços científicos e aos novos medicamentos disponibilizados no mercado.

Art. 231 Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, elencados neste artigo, deverão implantar e manter programa de prevenção de DST/AIDS segundo as diretrizes e políticas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

- I - centros de saúde;
- II - instituições de longa permanência para idosos;
- III - albergues e abrigos;
- IV - estabelecimentos de internação coletiva;
- V - hotéis, motéis, pensões, "drive-ins" e congêneres;
- VI - casas de massagens e saunas;
- VII - "dark-rooms", boates, casas e salas de lazer, espetáculo e shows que, por sua natureza, facilitem, de qualquer modo, a prática de sexo;
- VIII - estabelecimentos de ensino públicos e privados;
- IX - e os demais que vierem a ser regulamentados.

§1º Fica facultado aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário de caráter privado a implantação de serviço terceirizado de prevenção de DST/AIDS, mediante critérios e diretrizes da Secretaria Municipal Saúde e do Ministério da Saúde;

§ 2º Todos os estabelecimentos que facilitem a prática de sexo nas suas dependências, tais como hotéis, motéis, "drive-in", casas de massagem e saunas, dark-rooms, boates, casas e salas de espetáculo e congêneres são obrigados a fornecer gratuitamente preservativos aos seus usuários, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal 6858 de 2 de maio de 1995 ou outra que vier substituí-la.

Art. 232 É vedada a discriminação aos portadores do HIV e AIDS.

Art. 233 Será garantido o sigilo profissional em todos os procedimentos realizados pelos serviços públicos e privados para fins de diagnóstico e tratamento de todo paciente ou portador do HIV/AIDS, de acordo com a lei.

Art. 234 As maternidades e hospitais gerais, visando à redução da transmissão vertical do HIV e da morbimortalidade associada à sífilis congênita, deverão implementar e manter as seguintes ações:

I - oferecer a todas as gestantes da rede pública e privada a testagem anti-HIV e de sífilis no pré-natal.

II - estabelecer, no período pré-parto imediato, após o aconselhamento da parturiente e com seu consentimento, "status" sorológico para HIV de 100% das gestantes que não tenham se submetido a esta testagem durante o pré-natal;

III - adotar e garantir medidas profiláticas, em 100% das parturientes HIV positivas detectadas com o objetivo de impedir a transmissão vertical aos recém-natos;

IV - realizar, em 100% das parturientes atendidas, que não tenham realizado este teste no terceiro trimestre de gravidez, a testagem de sífilis;

V - garantir às parturientes o tratamento adequado de 100% dos casos de sífilis adquirida, bem como da sífilis congênita diagnosticada em recém-natos;

VI - criar mecanismos para a disponibilização de fórmula infantil a todos os recém-natos expostos ao HIV, desde o seu nascimento até o sexto mês de vida, visando ao seu adequado desenvolvimento pântero-estatural;

VII - implementar rotinas de melhoria do atendimento à parturiente, à puérpera e a seus recém-natos, visando o fortalecimento do Programa de Humanização do Pré- Natal e Nascimento.

Art. 235 Para a prevenção da contaminação pelo HIV, por intermédio do aleitamento materno, deverão ser consideradas as seguintes medidas:

I - o aleitamento materno cruzado somente deverá ser praticado mediante indicação médica, com a devida comprovação de capacidade e aptidão da doadora;

II - orientação das mulheres infectadas pelo vírus do HIV quanto a contra-indicação de amamentar ou de doar leite;

III - os recém-natos de mães infectadas pelo HIV, que necessitem estritamente do leite materno para sobrevivência, poderão recebê-lo desde que devidamente pasteurizado;

IV - os bancos de leite humano utilizarão somente leite ou colostro pasteurizado, conforme normas legais e regulamentares;

V - os bancos de leite humano deverão selecionar seus doadores, obedecendo aos critérios estabelecidos em normas legais e regulamentares;

VI - Serão consideradas inaptas para doação de leite humano, a critério médico, as nutrizes portadoras de moléstias infecto-contagiosas.

TÍTULO IV DAS AÇÕES EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Capítulo I DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 236 Estão sujeitos ao controle e fiscalização sanitária:

I - alimentos, produtos alimentícios, insumos, aditivos, adjuvantes, coadjuvantes, matérias-primas e embalagens alimentares, produtos dietéticos, bebidas, óleos e vinagres;

II - água para consumo, como insumo de produção e para a utilização em outras atividades sujeitas ao controle sanitário;

III - drogas, medicamentos, imunobiológicos, hormônios, produtos de uso médico e odontológico, produtos para diagnóstico de uso *in vitro*, produtos para a saúde e demais produtos correlatos, matérias-primas ou insumo e embalagens farmacêuticas;

IV - brincos para perfuração do lóbulo da orelha, piercing, tintas para tatuagem e seus aparelhos de aplicação;

V - saneantes domissanitários e institucionais, seus insumos, matérias-primas e embalagens;

VI - perfumes e cosméticos, seus insumos, matérias-primas e embalagens;

VII - sangue, hemocomponentes, hemoderivados, leite humano, e água de hemodiálise.

VIII - substâncias, tecidos, células e órgãos de origem humana, animal ou vegetal;

IX - plantas, animais e microrganismos de interesse da saúde;

X - produtos tóxicos, inflamáveis, corrosivos, explosivos, infectantes, contaminantes e radioativos, seus insumos, matérias-primas e embalagens;

XI - culturas microbianas, reagentes, meios de cultura, insumos, aparelhos, equipamentos, matérias-primas e embalagens de produtos analíticos de qualquer natureza;

XII - produtos fumígenos e derivados;

XIII - produtos de uso íntimo;

XIV - documentos, manuais, bulas, prospectos, rótulos, invólucros e peças publicitárias referentes a produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos ao controle sanitário;

XV - brindes e amostras grátis de qualquer produto mencionado neste artigo;

XVI - qualquer substância, insumo, matérias-primas, equipamento, produto ou embalagem que possa causar dano à saúde humana;

XVII - qualquer substância, produto e equipamento que possa causar dano ao meio ambiente, com risco de impacto à saúde individual ou coletiva;

XVIII - qualquer substância, insumo, matérias-primas, equipamento ou produto que possa causar dano à saúde do trabalhador;

XIX - qualquer resíduo, produzido pelo homem, por animais e por qualquer atividade econômica que possa causar dano à saúde humana ou ao meio ambiente;

XX - informações relativas a produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos a controle sanitário contidas em programas de computador, bancos de dados e outros meios eletrônicos ou não.

XXI - equipamentos, produtos e sistemas para condicionamento de ar;

XXII - equipamentos, utensílios e artigos utilizados nos estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse à saúde.

XXIII - qualquer equipamento ou aparelho que entre em contato com produto sujeito ao controle sanitário;

XXIV - equipamentos, aparelhos e produtos para a prática de esportes e condicionamento físico utilizados em academias de ginástica e em locais de lazer e diversão;

XXV - solventes, substâncias e produtos químicos, seus insumos e embalagens cujo uso provoque efeitos psíquicos, com ou sem tolerância e com ou sem indução de dependência física ou psíquica;

XXVI - os produtos e substâncias, seus insumos e embalagens, usados no tratamento de cadáveres e nas atividades de tanatopraxia e somatoconservação;

XXVII - qualquer outra substância, produto, materiais, acessórios, equipamentos cujo uso esteja ligado à defesa ou proteção da saúde.

Art. 237 Os produtos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir registro, notificação ou cadastramento, conforme o caso ou isenção de registro do órgão competente.

§1º Os produtos comestíveis e não-comestíveis de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, que façam o comércio municipal, deverão possuir o Registro Municipal de Produtos de Origem Animal expedido pela Vigilância Sanitária.

§2º Todos os estabelecimentos sujeitos ao Registro Municipal de Produtos de Origem Animal deverão ser inspecionados e fiscalizados, sob o ponto de vista industrial e sanitário.

Art. 238 Os produtos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir rótulos em conformidade com as normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. os produtos de que trata o *caput*, quando importados, deverão possuir rótulos em português.

Art. 239 Os produtos sujeitos ao controle sanitário devem ser armazenados e transportados em local adequado, de forma organizada e segura, atendendo às especificações do fabricante, produtor, representante ou distribuidor, conforme o caso, de forma a garantir a integridade, sanidade e ao fim a que se destinam, estar em perfeito estado de conservação e dentro do prazo de validade.

Art. 240 Os produtos sujeitos ao controle sanitário, vencidos ou que por qualquer motivo estejam impróprios para o uso ou consumo deverão estar

segregados, identificado, e não poderão estar expostos ao uso ou à comercialização.

Parágrafo único. o descarte dos produtos mencionados no *caput* deverá ser imediato, salvo se houver prazo diverso previsto, devendo o armazenamento temporário não constituir focos de insalubridade.

Art. 241 Os equipamentos e aparelhos, relacionados no art. 236, deverão passar por processo de manutenção preventiva e corretiva, devendo ainda, os equipamentos e ou instrumentos de medição passar por processo de calibração com comprovante da execução do serviço.

Art. 242 Os atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos sujeitos ao controle sanitário deverão ocorrer somente entre os estabelecimentos autorizados pelo órgão sanitário competente e ainda deverão estar acompanhados de notas fiscais ou recibo.

Art. 243 Os produtos relacionados nos incisos V, VI e X do art. 236 deverão ser armazenados, transportados e expostos de forma segura, afastados dos produtos relacionados nos incisos I e II desse artigo e dos demais que possam ser afetados por eles.

Art. 244 Compete à Secretaria Municipal de Saúde participar do controle, fiscalização, produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos e radioativos.

Art. 245 Os programas de computador ou outros meios eletrônicos, quando substituírem livros de controle exigidos pela legislação sanitária, deverão ser autorizados.

Art. 246 Serão adotados e observados os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelos órgãos competentes para cada produto sujeito ao controle sanitário.

Parágrafo único. Os rótulos, manuais, prospectos e peças publicitárias dos produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos ao controle sanitário deverão atender as normas legais e regulamentares.

Art. 247 O fiscal de saúde poderá no exercício das funções de fiscalização e vigilância sanitária dos produtos e atividades sujeitos ao controle sanitário ou relacionados à saúde do trabalhador, coletar amostras periodicamente, ou quando necessário para fins de planejamento das ações de vigilância em saúde.

Capítulo II DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 248 Estão sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, sejam privados ou públicos:

I - unidades, estabelecimentos, atividades e serviços de assistência à saúde tais como;

- a - consultório;
- b - unidade básica de saúde e centro de saúde;
- c - ambulatório;
- d - policlínica;
- e - clínica;
- f - clínica especializada;
- g - unidade ou estabelecimento de imunização;
- h - pronto atendimento e pronto-socorro;
- i - hospital;
- j - laboratórios de propedêutica, de análise clínica e de patologia;
- l - serviços de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- m - serviços de atendimento pré-hospitalar móvel e transporte intra-hospitalar;
- n - centrais de regulação médica - pontos de apoio das ambulâncias;
- o - unidades móveis de atendimento à saúde;
- p - unidades temporárias de atendimento à saúde;
- q - hospital-dia e atendimento domiciliar;
- r - comunidade terapêutica;

s - estabelecimentos de assistência à saúde mental;

t - farmácia hospitalar e dispensário de medicamentos privativo de serviços de saúde;

u - massagem terapêutica;

v - terapia com o uso de animais;

x - bancos de leite, tecidos e órgãos.

y - serviço de nutrição enteral e parenteral

z - outras que vierem a ser definidas em normas regulamentares.

II - unidades, estabelecimentos, atividades e serviços de interesse da saúde tais como:

a) Os estabelecimentos industriais que pratiquem atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 241 desta Lei;

b) os estabelecimentos varejistas ou atacadistas dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 236 desta Lei;

c) drogarias, farmácias, ervanarias, distribuidoras, depósitos, transportadoras ou qualquer estabelecimento que pratique atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos relacionados no inciso III, do art. 236;

d) os hospedagens e albergues de qualquer natureza;

e) escolas de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas, creches, centros de convivência, colônias de férias, os cursos livres, eventuais, e aqueles não regulares;

f) locais de lazer e diversão, salas de exibição, salas de espetáculos, teatros, circos, cinemas, salões de festas, locação de artigos de festas;

g) locais de ginástica, de práticas esportivas e academias;

h) locais de práticas recreativas e estádios;

i) salões de beleza, salas de esteticismo, podologia, bronzamento artificial, massagens estéticas;

j) sauna, casa de banho e massagem e atividades congêneres;

l) os estúdios de tatuagem, piercing e maquiagem definitiva;

m) serviços de controle de pragas urbanas, sanitização e desinfecção de ambientes e congêneres;

n) estabelecimentos ópticos;

o) estabelecimento de manipulação de nutrição enteral e parenteral;

p) instituições de longa permanência e similares;

q) Central de Material e Esterilização;

r) laboratórios de próteses odontológicas;

s) lavanderias dos estabelecimentos de assistência à saúde;

t) lavanderias;

u) sanitários coletivos avulsos públicos ou privados;

v) consultórios, clínicas, laboratórios e hospitais veterinários;

x) criatórios para fins de pesquisa e biotérios;

z) abatedouros, entrepostos e frigoríficos;

aa) concessionárias e permissionárias de serviços de saneamento urbano e ambiental, tratamento, transporte e distribuição de água, transporte, tratamento, incineração, destino final e reciclagem de resíduos de qualquer natureza;

bb) o transporte e a guarda de cadáveres, necrotérios, crematórios, tanatórios e congêneres, inclusive os destinados a animais;

cc) laboratórios de pesquisa científica, de ensino, de análises de amostras de produto sujeito ao controle sanitário, de análises clínicas de citopatologia, de anatomia patológica de calibração, de certificação e de controle de qualidade de qualquer natureza, e os respectivos postos de coleta;

dd) estabelecimentos que comercializem plantas de interesse da saúde;

ee) estabelecimentos que usam fontes de radiação ionizantes e não ionizantes, inclusive eletromagnéticas;

ff) estabelecimentos que possuam sistema de ar condicionado central;

gg) conservadoria;

hh) terminais urbanos, estações rodoviárias, ferroviárias, metroviárias, aeroportos, veículos de transporte de passageiros e garagens;

ii) estabelecimentos penitenciários e carcerários;

jj) os estabelecimentos que pratiquem os atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos sujeitos ao controle sanitário não relacionados nas alíneas anteriores;

ll) templos, igrejas e locais para práticas religiosas;

mm) funerárias, velórios, cemitérios;

nn) empresas de representação de produtos sujeitos ao controle sanitário;

oo) condomínios;

pp) construções habitadas ou não, terrenos edificados;

qq) qualquer estabelecimento cuja atividade possa direta ou indiretamente provocar danos ou agravos à saúde do trabalhador, à saúde humana ou à qualidade de vida da população.

§ 1º unidades, estabelecimentos, atividades e serviços sujeitos ao controle sanitário não relacionados nesse artigo serão disciplinados por meio de normas regulamentares.

§ 2º considera-se assistência à saúde, a atividade ou serviço destinado precipuamente a promover ou proteger a saúde individual e coletiva, a diagnosticar e tratar o indivíduo das doenças que o acometam, a limitar danos por elas causados e a reabilitá-lo quando a sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 3º equiparam-se a estabelecimento os veículos que transportem produtos ou executem serviços sujeitos ao controle sanitário.

Art. 249 A Secretaria Municipal de Saúde incentivará, tanto no setor público quanto no privado, a adoção da política de gestão da qualidade através da certificação e a acreditação de qualidade, a validação e a normalização de processos e métodos, a implantação da gestão de processos, de competências, do conhecimento, do risco, e a análise das causas de efeitos adversos e de acidentes.

Parágrafo único. a forma do incentivo a que se refere o *caput* será disciplinada por normas regulamentares.

Art. 250 A Secretaria Municipal de Saúde observará e fará observar os preceitos legais, técnicos e científicos de bioética e de biossegurança em todos os locais onde se fizer necessário, e adotará o conhecimento técnico-científico como parâmetro na regulação das atividades previstas nesta Lei.

Art. 251 As ações de vigilância sanitária incidirão sobre todas as etapas da cadeia da produção ao consumo relativas aos produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos ao controle sanitário.

Parágrafo único. Os atos da cadeia da produção ao consumo englobam ações, tais como extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar, reembalar, rotular, importar, exportar, remeter, expedir, transportar, expor, oferecer, comprar, vender, trocar, ceder, armazenar, acondicionar, adquirir, atender, diagnosticar, fornecer, prescrever, dispensar, aviar, transferir, doar e instalar.

Capítulo III NORMAS GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 252 Será objeto da fiscalização pela Vigilância Sanitária o exercício das atividades e serviços sujeitos ao controle sanitário nos logradouros públicos e nas vias urbanas;

Art. 253 Na fiscalização e vigilância sanitária dos produtos, estabelecimentos, atividades e serviços sujeitos ao controle sanitário os fiscais de saúde farão observar:

I - o risco de contaminação, de qualquer natureza e por qualquer tipo de fonte;

II - os prazos de validade, as condições de conservação, acondicionamento, exposição e transporte;

III - o registro no órgão competente, quando for o caso;

IV - as boas práticas em toda a cadeia da produção ao consumo;

V - a rotulagem, apresentação e propaganda;

VI - a conformidade com os padrões de identidade e qualidade;

VII - a validação dos processos de produção e de análise de qualidade;

VIII - a certificação e acreditação dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário e das etapas envolvidas na cadeia de produção;

IX - a normalização dos parâmetros, projetos e processos que possam interferir na qualidade dos produtos sujeitos ao controle sanitário;

X - normas de construção e instalação, no que se refere, ao aspecto sanitário, dos estabelecimentos e locais que exerçam serviços e atividades sujeitos ao controle sanitário.

Art. 254 No estabelecimento sujeito ao controle sanitário que ofereça risco à integridade física do fiscal de saúde deverão ser adotadas, para que possa ocorrer a ação fiscal, medidas preventivas de segurança.

Art. 255 Os estabelecimentos unidades e atividades mencionados no inciso I, aqueles citados entre as alíneas "a" à "l" do inciso II e § 3º, todos do art. 248, serão autorizados a funcionar pelo fiscal de saúde, através do órgão de Vigilância Sanitária que, após a respectiva vistoria e atendidas as exigências legais e regulamentares, fornecerá o Alvará de Autorização Sanitária.

§ 1º o Alvará de Autorização Sanitária deverá estar afixado em local visível ao público em geral.

§ 2º autorização sanitária será concedida àqueles estabelecimentos que atendam aos requisitos sanitários. As normas legais e regulamentares deverão estabelecer, dentre todas as exigências sanitárias, aquelas a cujo cumprimento fica condicionada a expedição da autorização sanitária, sem prejuízo do posterior cumprimento das demais.

§ 3º até que sejam estabelecidas as normas legais e regulamentares a que se refere o parágrafo segundo, a expedição da autorização sanitária fica condicionada ao cumprimento de todas as exigências sanitárias previstas na legislação.

Art. 256 Os estabelecimentos, unidades e atividades de que tratam os incisos I, e os compreendidos nas alíneas, a, c, g, m, o a r, v, x, z, bb, cc e ee do inciso II, ambos do artigo 248 deverão possuir responsável técnico legalmente habilitado, em número suficiente para a cobertura dos atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos sujeitos ao controle sanitário e dos diversos setores de prestação de serviços.

§ 1º os responsáveis técnicos mencionados no caput deverão possuir o Certificado de Responsabilidade Técnica - CRT, ou documento equivalente a este de seu respectivo conselho de classe.

§ 2º os estabelecimentos mencionados no caput deverão possuir placa padronizada indicando o responsável técnico e o horário de sua assistência.

§ 3º os responsáveis técnicos deverão estar presentes no horário declarado de assistência.

Art. 257 Os estabelecimentos, unidades e atividades de que tratam os incisos I, e os

compreendidos nas alíneas c, l, m, o, p, q, v, x, bb, cc e ee do inciso II, ambos do artigo 253 deverão possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde junto à Vigilância Sanitária.

Art. 258 Os estabelecimentos, unidades e atividades de que tratam os incisos I, e os compreendidos nas alíneas a, c, m, o, p, q, s, v, x, cc, ee, do inciso II, ambos do artigo 248, independente da forma de constituição, deverão possuir Projeto Arquitetônico junto à Vigilância Sanitária.

Art. 259 Todos os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir o Livro de Inspeção Sanitária devidamente autenticado pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. excetuam-se da exigência do caput os estabelecimentos relacionados nas alíneas nn, oo, pp do inciso II do art. 248.

Art. 260 Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão prestar informações aos usuários de seus serviços, por meio de cartazes informativos, sobre as normas sanitárias a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades.

Art. 261 Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão elaborar e implementar os Procedimentos Operacionais Padrão - POP'S e, quando for o caso, o Manual de Boas Práticas, devendo esses estarem aprovados, datados e assinados pelo responsável técnico.

§ 1º os documentos a que se refere o caput deverão ser atualizados sempre que houver alteração nos procedimentos adotados pelo estabelecimento ou quando houver mudança do responsável técnico, salvo quando outro prazo não for estipulado e deverão ser apresentados sempre que solicitados.

§ 2º os funcionários deverão estar capacitados, com os devidos registros dos treinamentos, quanto aos Procedimentos Operacionais Padrão e ao Manual de Boas Práticas devendo esses estarem em local de fácil acesso para consulta.

§ 3º nos estabelecimentos onde não seja obrigatória a assistência do responsável técnico a assinatura nos documentos a que se refere o caput caberá ao responsável legal ou proprietário.

Art. 262 Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir:

I - localização adequada, não sendo permitida instalação próxima à fonte poluidora.

II - instalações físicas externa e interna com iluminação, ventilação e exaustão, quando for o caso, adequadas e em perfeitas condições de utilização e conservação, de modo que não interfira no atendimento e não traga risco de contaminação e à integridade dos produtos sujeitos ao controle sanitário, trabalhadores e ao público em geral.

III - instalações físicas com áreas definidas e projetadas de forma a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos;

IV - dimensionamento das instalações físicas compatível com todas as operações devendo existir separação entre as diferentes atividades por meios físicos ou por outros meios eficazes de forma a evitar a contaminação cruzada e quando for o caso garantir o conforto e a privacidade necessária aos usuários.

V - instalação hidráulica e elétrica embutidas ou protegidas por tubulações isolantes e presas a paredes e tetos, em boas condições de forma a não oferecer riscos à integridade dos produtos sujeitos ao controle sanitário.

VI - ralos com sistema de fechamento em perfeito estado de conservação e funcionamento, salvo nas áreas onde seja vedada sua instalação;

VII - pia e lavabos em quantidade que atenda a demanda, dotados de sifão ou caixa sifonada.

VIII - lixeira com tampa, revestida com saco plástico, com acionamento sem contato manual, na proporção adequada ao atendimento da demanda;

IX - instalação sanitária, em quantidade que atenda a demanda do estabelecimento, dotada de no mínimo, vaso sanitário com tampa, pia, sabonete

líquido, suporte com papel toalha e lixeira nos termos do inciso VII;

X - reservatório de água potável, completamente tampado, em perfeitas condições de higiene, localizado em área acessível à prática da higienização e com capacidade que atenda a demanda;

XI - filtros ou outro sistema equivalente, proporcional à demanda;

XII - caixa de gordura e esgoto com dimensão compatível ao volume de resíduos, localizadas fora da área de preparação e/ou armazenamento dos produtos sujeitos ao controle sanitário apresentando adequado estado de conservação, limpeza e funcionamento.

XIII - os móveis, equipamentos, utensílios e artigos em quantidade que atenda a demanda, constituídos de material impermeável e lavável, em perfeito estado de conservação, condizentes com os procedimentos executados e exclusivos para os fins a que se destinam quando for o caso.

XIV - monitoramento e registro de todas as condições indispensáveis à adequada execução dos serviços e proteção dos produtos, conforme sua natureza, tais como temperatura, umidade, ventilação e luminosidade dos veículos, equipamentos e ambientes que exijam o controle;

XV - recursos humanos em número suficiente e capacitados de acordo com a demanda do serviço ou atividade que exerça, designados formalmente pelo responsável técnico, quando for o caso.

XVI - trabalhadores em condições de saúde e higiene adequadas às atividades desenvolvidas;

XVII - adequadas condições para o exercício da atividade profissional possuindo meios de proteção individual e/ou coletiva capazes de evitar efeitos nocivos à saúde do trabalhador e ao público em geral, quando for o caso.

Art. 263 Os documentos sujeitos à fiscalização sanitária deverão permanecer, sob as penas da lei, no estabelecimento, somente se admitindo, por exceção e a critério da autoridade sanitária sejam os mesmos apresentados em local, dia e hora previamente fixados.

Art. 264 O papel toalha e as embalagens deverão possuir laudos ou assemelhados, fornecidos pelo fabricante, que determinem a propriedade para o uso nas atividades e/ou nos produtos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 265 Nos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário os ambientes, instalações físicas, veículos, móveis, equipamentos, utensílios e artigos devem ser em quantidade suficiente ao uso, serem mantidos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, organização, limpeza e higiene.

§ 1º no processo de higienização deverão ser utilizados produtos registrados ou notificados no órgão competente, adequados aos procedimentos de forma a eliminar os riscos de contaminação.

§ 2º as instalações físicas, os veículos, os equipamentos, os utensílios e os artigos além de atenderem o disposto no *caput* deverão ser submetidos ao processo de desinfecção e/ou esterilização, somente sendo permitido o reprocessamento de produtos previstos em lei.

§ 3º a diluição, o tempo de contato e modo de uso ou aplicação dos produtos saneantes devem obedecer às instruções recomendadas pelo fabricante.

§ 4º os produtos saneantes devem ser guardados em local reservado exclusivamente para essa finalidade.

§ 5º a eficácia da esterilização deverá ser comprovada por registros de validação do método aplicado.

Art. 266 Os reservatórios de água e os filtros, além de atenderem ao disposto no art. 262, deverão ser submetidos à limpeza e desinfecção, no mínimo, semestralmente, devendo essas serem registradas.

Parágrafo único. os filtros deverão ser substituídos em conformidade com as instruções do fabricante se nada dispuserem as normas legais e regulamentares.

Art. 267 É vedada a manutenção ou acúmulo de móveis, equipamentos, utensílios ou artigos em desuso ou alheios à atividade nas áreas internas e externas dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 268 Nos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário os resíduos coletados deverão ser estocados em local fechado e isolado da área de procedimento, preparação, manipulação e/ou armazenamento dos produtos sujeitos ao controle sanitário, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo único. os estabelecimentos de grande porte ou com grande produção de resíduos deverão possuir um cômodo exclusivo que atenda as exigências do *caput*.

Art. 269 Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir controle de pragas e vetores urbanos.

§ 1º o controle de vetores e pragas urbanas somente poderá ser efetuado por empresa especializada possuidora do Alvará de Autorização Sanitária;

§ 2º faculta-se aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário para os quais é obrigatória a assistência técnica implementarem o controle integrado de pragas e vetores sob a responsabilidade do respectivo responsável técnico, desde que atendida a legislação específica.

Art. 270 Os Estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão garantir e implementar o treinamento apropriado e atualização periódica dos trabalhadores sobre técnicas e procedimentos, fazendo os respectivos registros.

Art. 271 Os trabalhadores do estabelecimento sujeito ao controle sanitário deverão fazer uso de indumentárias apropriadas para as atividades que exerçam, na cor clara, salvo aqueles que exerçam atividades exclusivamente administrativas, e em perfeitas condições de higiene.

Art. 272 Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário de internação ou convívio coletivo deverão possuir acessos seguros e garantir, quando for o caso, a acessibilidade dos idosos e portadores de necessidades especiais, além de possuir meios efetivos de controle, prevenção e tratamento de infestações por ectoparasitas, devidamente registrados.

Art. 273 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão possuir espaços para atividades coletivas, com equipamentos e materiais necessários, em quantidade suficiente e seguros, além de estrutura física adequada, segura e confortável.

Art. 274 Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que pratiquem atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos relacionados no art. 236 deverão garantir a qualidade e a rastreabilidade desses.

Art. 275 Os estabelecimentos que distribuam os produtos descritos no inciso III do art. 236 deverão abastecer-se exclusivamente em empresas titulares dos registros desses produtos, sendo vedado o comércio entre as distribuidoras, devendo haver credenciamento dos fornecedores.

Art. 276 A colocação de brincos no lóbulo da orelha é facultada às drogarias desde que feita sob a responsabilidade do responsável técnico, por profissional capacitado, dentro do cômodo de injetáveis e com registro em livro padronizado.

Art. 277 Os estabelecimentos que comercializem produtos sujeitos ao controle sanitário que necessitem de prescrição médica somente poderão dispensar e ou aviar a receita que atenda aos requisitos do inciso II do art. 164 desta Lei e ainda:

§ 1º no caso de produtos sujeitos a controle especial deverão os estabelecimentos mencionados no *caput* atender as normas legais e regulamentares específicas.

§ 2º no caso de produtos injetáveis, as prescrições médicas deverão ser escrituradas em livro de forma padronizada.

§ 3º as prescrições médicas de injetáveis de uso contínuo, excetuando-se os produtos sujeitos a controle especial, terão validade de seis meses.

Art. 278 Todos os serviços ou atividades, que por suas peculiaridades, forem prestados por terceiros deverão ser formalizados por contratos.

Parágrafo único. a execução dos serviços ou atividades prestados por terceiros devem estar acompanhados de nota fiscal ou recibo, além do disposto no *caput*.

Art. 279 Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que encerrarem suas atividades deverão comunicar o fato às autoridades sanitárias.

§ 1º encerradas as atividades a guarda dos documentos é de responsabilidade do último administrador.

§ 2º o encerramento sem devida comunicação a que se refere o *caput* sujeitará o administrador as penalidades previstas nesta lei sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 280 É vedada a realização de procedimentos impróprios à finalidade do estabelecimento, bem como a realização de atividade não autorizada pela Vigilância Sanitária.

Art. 281 As clínicas e os consultórios que armazenem e/ou dispensem medicamentos sujeitos a controle especial deverão apresentar as notas fiscais de aquisição dos produtos, além de possuir farmacêutico responsável e obedecer legislação específica.

§ 1º quando se tratar de amostras-grátis, somente será exigida a apresentação dos comprovantes de distribuição.

§ 2º no caso das maletas de emergência de medicamentos sujeitos a controle especial utilizados em casos específicos dentro do consultório, o profissional deverá ser cadastrado na Vigilância Sanitária que autorizará e controlará o estoque inicial e os suprimentos posteriores.

§ 3º excetuam-se das exigências do *caput*, as creches, os asilos, os presídios e similares, nos quais os medicamentos sujeitos a controle especial deverão estar armazenados por usuário, acompanhados das respectivas receitas em local reservado para esta finalidade.

§ 4º a farmácia hospitalar deverá ser responsável pelo estoque dos medicamentos sujeitos a controle especial ou não dos carrinhos de emergência das unidades hospitalares ou similares, devendo registrá-lo em formulário padrão.

Art. 282 Em caráter complementar ou na ausência de norma específica as normas legais e regulamentares relativas a uma espécie ou classe de estabelecimento poderão a outro serem impostas.

Seção II

Estabelecimentos de Assistência À Saúde

Art. 283 Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão atender ao disposto na Seção I deste Capítulo além de atenderem ao disposto nesta seção.

Art. 284 Os receituários e prontuários deverão conter todas as informações necessárias, atualizadas, serem preenchidos corretamente e de forma legível.

Art. 285 Todas as etapas do processamento de artigos deverão ser validadas utilizando-se de métodos científicos de eficácia comprovada.

Art. 286 Os equipamentos, utensílios e artigos devem possuir registro no órgão competente, serem em quantidade suficiente e estarem em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 287 As condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde, serão verificadas de forma a prevenir ou minimizar seu risco, observados os seguintes requisitos:

I - capacidade legal do agente, através da verificação dos documentos inerentes à atividade exercida que o habilitem, compreendendo o diploma, certificado respectivo e inscrição nos Conselhos Regionais pertinentes, quando for o caso;

II - adequação das condições do ambiente onde se processa a atividade profissional, para a prática das ações que visem à promoção, proteção, e recuperação da saúde;

III - existência de instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis e condizentes com as suas finalidades, e em perfeito estado de conservação e funcionamento;

IV - meios de proteção e condições capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e circunstantes;

Art. 288 Os estabelecimentos deverão manter a guarda de todos os documentos relativos aos pacientes arquivados durante o prazo de, no mínimo, cinco anos, quando outro prazo não houver sido fixado.

Art. 289 Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão dispor de todos os recursos necessários ao atendimento das atividades e serviços a que se propõe.

Art. 290 Na área de execução das atividades e ou serviços é necessário local exclusivo para lavagem das mãos, em quantidade suficiente, com água corrente, provida de sabonete líquido, suporte com toalha descartável e lixeira.

Art. 291 Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir Depósito de Material de Limpeza - DML dotado de tanque, suporte com papel toalha, sabão líquido, lixeira com tampa, pedal e saco plástico.

Art. 292 Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir sala de utilidades ou expurgo dotada de pia com acessórios.

Art. 293 Os reservatórios de água, quando for o caso, deverão passar por controle microbiológico, no mínimo semestralmente, salvo quando prazo menor for determinado, devendo os procedimentos serem devidamente registrados.

Art. 294 O Estabelecimento de Assistência à Saúde que executar procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos em regime ambulatorial implantará e manterá Comissão e Serviço de Controle de Infecções Relacionadas à Assistência com membros formalmente nomeados, devendo o funcionamento dessa atender ao disposto nas normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. o estabelecimento a que se refere o *caput* deverá possuir programa e política para regulamentar a utilização de antimicrobianos, germicidas e material médico-hospitalar.

Seção III

Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios.

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 295 No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumo de alimentos, deverão ser conservados os preceitos de limpeza e higiene.

Art. 296 No acondicionamento, não será permitido o contato direto de alimentos com jornais, papéis coloridos, filmes plásticos ou qualquer outro invólucro que possa transferir a um alimento substâncias contaminantes.

Art. 297 É proibido manter, no mesmo compartimento, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompe-los.

Parágrafo Único. Excluem-se da exigência deste artigo os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

Art. 298 No interesse da saúde pública, poderá a autoridade sanitária proibir, nos locais de determinar, o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos.

Art. 299 Pessoas que constituem fonte de infecção de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, exceto quando houver um vetor hospedeiro intermediário obrigatório, bem como as

afetadas de dermatoses exsudativas ou esfoliativas, não poderão exercer atividades que desenvolvam contatos de manipulação de gêneros alimentícios.

Art. 300 Os alimentos perecíveis pré-embalados devem ser conservados em ambiente refrigerado, sendo proibido o seu recongelamento.

Art.301 Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se consumam alimentos, quando não descartáveis, deverão ser lavados e higienizados, na forma estabelecida pelas Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo Único. Os produtos referidos no "caput" deste artigo devem ser de material adequado e mantido em perfeita conservação.

Art.302 Nenhum alimento de ingestão direta poderá ser exposto à venda, sem estar devidamente protegido de poeira, insetos e animais, bem como contato direto e indireto do consumidor.

Art.303 A critério da autoridade sanitária e sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo, que tenha ou não sofrido processo de cocção só poderão ser expostos à venda em locais de Comércio de Gêneros alimentícios, em feiras por ambulantes, se devidamente protegidos.

Parágrafo Único. Excluem-se deste artigo os alimentos "in atura" e aqueles que, qualquer forma, possam ser higienizados antes de serem consumidos.

Art. 304 Somente será permitida a produção de gênero alimentício, sua guarda, armazenamento, exposição à venda e ao comércio, quando próprios para o consumo.

§ 1º Próprios para o consumo serão unicamente os alimentos que se achar em perfeito estado de conservação e que, por sua natureza, composição, fabrico, manipulação procedência e condicionamento, estiverem isentos de nocividade à saúde e de acordo com as normas sanitárias vigentes.

§ 2º Impróprios para o consumo serão de gêneros alimentícios que:

I - Estejam danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados, de caracteres físicos ou organolépticos anormais;

II - forem alterados ou deteriorados, ou ainda, contaminados ou infestados por parasitas.

III - forem fraudados, adulterados ou falsificados;

IV - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

V - estiverem fora do prazo de validade;

VI - estiverem mal acondicionados ou em latas amassadas;

VII - forem prejudicadas ou imprestáveis, por qualquer motivo;

VIII - não estiverem de acordo com legislação em vigor.

Art. 305 Considerar-se-ão contaminados produtos alimentícios que contenha parasitas e microorganismo patogênico ou saprófitas, capazes de transmitir doenças ao homem ou aos animais, ou que tenham microorganismos indicativos de contaminação de origem fecal ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, tais como escurecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasogênios suscetíveis de produzir estufamento do vasilhame.

Art. 306 Considerar-se-ão alterados os produtos alimentícios que, pela ação de umidade, luz temperatura, microorganismo, parasitos, conservação e acondicionamento inadequado ou por qualquer outra causa, que tenham sofrido avaria, deterioração e estiverem prejudicados em sua pureza, composição ou características organolépticas.

Art. 307 Considerar-se-ão adulterados os produtos alimentícios:

a) quando lhes tiverem sido adicionados ou misturas substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem deterioração;

b) quando se lhes tiver tirado, embora parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal.

c) quando contiverem substância ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido;

d) quando tiverem sido, no todo ou em parte, substituídos por outros de qualidade inferior;

e) que tiverem sido, coloridos, revertidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, para efeitos de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previsto pela legislação vigente.

Parágrafo Único. As condições dos incisos I e II não compreendem os produtos dietéticos nem outros produtos alimentícios legalmente registrados.

Art. 308 Considerar-se-ão fraudados os produtos alimentícios:

a) que estiverem sido, no todo ou em parte, substituídos em relação ao indicado na embalagem.

b) que, na composição, diversificarem do enunciado nos invólucros ou rótulos, ou não estiverem de acordo com as especificações pela legislação em vigor.

Subseção II Definições

Art. 309 Para efeito deste regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, considera-se:

a) alimento - toda substância ou mistura de substância, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

b) matéria-prima alimentar - toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto e que, para ser utilizada como alimento, precise sofrer tratamento e/ou transformações de natureza física química ou biológica;

c) alimento "in natura" - todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação;

d) alimento enriquecido - toda alimento a que tenha sido adicionada substâncias nutrientes, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

e) alimento dietético - todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais;

f) alimento de fantasia ou artificial - todo alimento preparado com objetivo de imitar g) alimento natural em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

h) alimento sucedâneo - todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurando valor nutritivo deste;

i) alimento irradiado - todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com finalidade de preservar ou para outros fins lícitos obedecida as normas que vierem a ser elaborada pelo órgão competentes;

j) ingrediente - todo componente alimentar (matéria-prima alimentar ou alimento "in natura") que entra na elaboração de um produto alimentício;

l) aditivo interacional - toda substância ou mistura de substância, dotada ou não de valor nutritivo, acondicionada ao alimento com finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral, ou exerce qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

m) aditivo incidental - toda substância residual ou migrada presente no alimento, em decorrência dos tratamentos prévios a quem tenham sido submetidos a matéria-prima alimentar e o alimento "in natura", e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte, obtido por venda;

n) produto alimentício - todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou alimento "in natura".

Adicionado não de outras substâncias permitidas, obtido pelo processo tecnológico adequado;

o) coadjuvante de tecnologia de fabricação - a substância de mistura ou substância empregada com a finalidade de exercer uma ação transitória em qualquer fase do alimento e dele retirada, inativada e/ou transformada em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes de obtenção do produto final;

p) padrão de identidade e qualidade - o estabelecido pelo órgão competente, dispondo sobre denominação, definição e composição de alimentos, matéria-prima alimentares, alimentos "in natura" e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamentos rotulagem, métodos de amostragem e análise;

q) rótulo - qualquer identidade impressa ou litografada, bem como dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalque aplicação sobre o recipiente, vasilhame, acompanha o continente;

r) embalagem - qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, adequado, empacotado ou envasado;

s) propaganda - a difusão, por quaisquer meios de indicações, e a distribuição de alimentos relacionados com a venda e o emprego de matéria-prima alimento "in natura", ou matérias utilizados no seu fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

t) órgão competente - o órgão técnico específico da Secretária Municipal de Saúde, bem como os congêneres federais e estaduais;

u) laboratório oficial - órgão técnico específico da Secretária Municipal de Saúde;

v) autoridade competente - autoridade sanitária legalmente responsável pelo órgão de vigilância sanitária à Saúde da Secretária Municipal de Saúde;

x) autoridade sanitária - funcionamento legalmente autorizado pelo órgão de Vigilância à Saúde da Secretária Municipal de Saúde, responsável pela fiscalização;

z) análise de controle - aquela que é efetuada após o registro do alimento, quando de sua entrega o consumo e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com Normas Técnicas Especiais, ou ainda com o relatório e o modelo de rótulo anexados ao requerimento de seu origem ao registro;

aa) análise prévia - análise que precede o registro;

bb) análise fiscal - a efetuada sobre o alimento colhido pela autoridade competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais;

cc) estabelecimento - o local onde se fabrique, produza manipule, beneficie acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda distribua ou venda alimentos, matéria-prima alimentar, alimento "in natura", aditivos intencionais, matérias, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

Subseção III

Transporte de Gêneros Alimentícios

Art. 310 Todos os veículos destinados a transportar produtos alimentícios deverão obedecer às exigências desta seção e suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 311 Nos veículos de transporte de alimentos devem constar, de forma visível, ocupando, no mínimo, metade de cada uma das laterais, a seguinte informação: "Somente Transporte de Alimentos", seguida, quando for o caso, da palavra "perceível".

Art. 312 Os veículos que realizem transporte de alimentos no Município de Macapá, ainda que provindos de outras localidades, deverão atender às exigências desta Lei e, quando pertencentes a empresas instaladas no Município, deverão também possuir Alvará de

Autorização Sanitária, mediante inspeção realizada pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal competente, ainda que exerçam transporte em outro município.

Art. 313 Os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão ser mantidos permanentemente higienizados.

Art. 314 Os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão possuir laudo de Vistoria Sanitária, concedido pela autoridade sanitária após a inspeção.

Art. 315 É obrigatório a exigência de refrigeração ou congelamento nos veículos que transporte produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis.

Art. 316 O transporte e a distribuição dos produtos carneos deverão, obrigatoriamente, ser realizados em veículos frigorificados.

Art. 317 É proibido transportar, no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-las ou corrompe-las.

Art. 318 É proibido o transporte de pães, que não estejam devidamente embalados.

Art.319 O transporte e a distribuição de leite serão feitos em veículos que assegurem e satisfaçam as condições sanitárias e higiênicas.

Art. 320 Os gêneros alimentícios e bebidas depositadas ou em trânsito nos armazéns das empresas transportadoras ficarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

Parágrafo Único. As empresas transportadas serão obrigadas, quando parecer à autoridade sanitária, a fornecer esclarecimentos sobre as mercadorias em trânsito depositadas em seus armazéns, a lhe dar vista guia de expedições ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem com facilitar a inspeção desta e a amostras.

Art.321 Os veículos empregados no comercio devem ser equipados com recipientes, adequados, destinados a recolher os veículos e os invólucros.

Subseção IV Rotulagem

Art.322 Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com a legislação em vigor e Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos intencionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como às matérias-primas alimentares e alimentos dispensados de registro, bem como às matérias-primas alimentares e alimento "in natura", quando acondicionados em embalagens que os caracterizem.

Art.323 Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I. a quantidade, a natureza e o tipo do alimento, observada a definição, a descrição, a classificação estabelecida no respectivo padrão identidade e qualidade, ou no rótulo arquivado no órgão competente, no caso de alimento de fantasia ou artificial ou de alimentos não padronizados;

II - nome e marca do alimento;

III - nome do fabricante ou produtor;

IV - sede da fabrica ou local de produção;

V - número de registro do alimento no órgão competente;

VII - indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com especificação da classe a que pertencer;

VIII - número de identificação da partida, lote, data de fabricação e prazo de validade, sendo expressamente proibido o uso de etiquetas adesivos, carimbos ou meios que não a impressão direta no rótulo;

IX - o peso ou o volume líquido;

X - a temperatura máxima permitida para sua perfeita conservação, quando se tratar de alimentos perecíveis que exijam conservação sob refrigeração.

§ 1º Os rótulos de alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 2º Os nomes científicos que forem escritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação popular correspondente.

Art.324 Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer na rotulagem a declaração "colorido artificialmente".

Art.325 Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais, com o objetivo de reforçar ou reconstituir o sabor natural do alimento, deverão trazer a declaração "contém Aromatizante", seguindo do código correspondente e da declaração "Aromatizante Artificial", no caso de emprego de aroma artificial.

Art. 326 Os rótulos dos alimentos elaborados com essências artificiais deverão trazer a indicação "sabor de...", e "contém aromatizante...", seguidas do código correspondente.

Art. 327 A indicações exigidas pelos artigos 325 e 352gulamento, bem como as que servirem para mencionar o emprego de aditivos, deverão contar do painel principal do rotulo do produto, em forma facilmente legível.

Art. 328 O disposto nos artigos 325 e 352 este regulamento se aplica no que couber, á rotulagem dos aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos.

§ 1º os aditivos intencionais, quando destinadas ao uso doméstico deverão mencionar, no rótulo, a forma de emprego, o tipo de alimento em que pode ser adicionados e a quantidade empregada, o tipo de alimento em que se pode ser adicionado e a quantidade empregada, expressa sempre que possível em medidas de uso caseiro.

§ 2º os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, declarados isentos de registro pela Câmara Técnica de Alimentos, deverão ter essa condição, mencionada no respectivo rótulo.

§ 3º as etiquetas de utensílios ou recipientes destinados ao uso domésticos deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser neles acondicionados.

Art.329 Os rótulos dos alimentos enriquecidos, dos alimentos dietéticos e dos alimentos irradiados deverão indicações em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo Único. a declaração de "Alimento Dietéticos" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto, expressa em linguagem de fácil entendimento.

Art. 330 As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas, na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e quantidade ou de Norma Técnica Especial.

Art.331 Não poderão constar na rotulagem, denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão, quanto à origem, procedência, natureza, composição ou quantidade do alimento ou que lhe atribuam quantidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuam.

Art.332 Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à quantidade do alimento que não sejam estabelecidas por este regulamento ou Normas Técnicas Especiais.

Art.333 As disposições deste regulamento se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos, qualquer que seja o veículo utilizado para a sua divulgação.

Art.334 Os estabelecimentos, ao venderem alimentos industrializados, a granel ou a varejo, manterão indicações ao consumidor quando à sua origem.

Art. 335 Os produtos importados colocados no mercado de consumo deverão portar a tradução do

rótulo, contendo os requisitos enumerados no artigo 352.

Subseção V

Padrão de Identidade e Qualidade

Art. 336 O padrão de identidade e qualidade dos alimentos, para cada tipo ou espécie, obedecerá ao disposto na legislação vigente sobre:

a) denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento, citado o nome científico, quando houver, os requisitos que permitem fixar um critério de quantidade;

b) requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidades comercial;

c) aditivos intencionais que podem ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;

d) Requisitos aplicáveis a peso e medidas.

e) Requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

f) Método de colheita de amostra, embalagem e análise do alimento.

Parágrafo Único. Os requisitos de higiene abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes tolerados.

Subseção VI

Funcionamento dos Estabelecimentos

Art. 337 Será obrigatório rigoroso asseio nos estabelecimento industriais e comerciais de gêneros alimentícios.

Art.338 Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósitos ou venda de alimentos deverá possuir laudo de Vistoria Sanitária, Avara de Funcionamento e Controle Sanitário.

Parágrafo Único. Controle Sanitário conterà as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade Sanitária, nas visitas rotineiras de inspeção, bem como as anotações das penalidades que porventura tenham sido aplicadas.

Art.339 As dependências dos estabelecimentos industriais e/ou comerciais de gênero alimentícios deverão ter assegurada incomunicabilidade com as instalações sanitárias.

Art.340 Nos locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, ou acondicionem alimentos, é proibido haver, em depósitos, substancias nocivas à saúde ou que possam servir para adulterar, fraudar ou falsificar alimentos.

Art.341 Só será permitido o comercio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, em estabelecimento de venda ou consumo de alimentos, desde que convenientemente isolados, mediante aprovação da autoridade sanitária competente e de acordo com a legislação específica.

Parágrafo Único. Os produtos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser acondicionados em embalagem impermeáveis.

Art.342 É obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração ou congelamento nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis.

Art.343 Nos locais e estabelecimentos onde manipulem, beneficiem, preparem, fabriquem ou comercializem produtos alimentícios e bebidas, fica vedado às pessoas que neles exerçam as suas atividades.

a) fumar;

b) varrer produzindo levantando pó ou poeira.

c) permitindo a entrada ou permanência de quaisquer animais.

d) quaisquer outras atividades que possam comprometer a higiene dos estabelecimentos.

Art.344 Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios haverá recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampa ou recipientes descartáveis para colocar de resíduos.

Art. 345 Os estabelecimentos comerciais, que se utilizarem de fornos alimentados por lenha, deverão possuir depósito específico para a estocagem desta.

Art.346 Os Sanitários deverão ser separados por sexo, na proporção prevista em lei e isolados dos locais de venda, recebendo não luz só natural ou artificial, como também.

Parágrafo Único. Será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão, toalhas de papel ou secador de ar quente e recipiente com tampas para lixo.

Art.347 As pessoas que manipulem alimentos, quando no exercício de suas atividades, devem:

a) manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;

b) fazer uso de vestuário adequado à natureza dos serviços;

c) fazer o uso de gorro ou outro dispositivo que cubra o cabelos;

d) ter as mãos obrigatoriamente lavadas com água e sabão, antes do início das atividades, quando tenham tocado material contaminado ou dinheiro e após a utilização do sanitário.

e) ter as unhas curtas, sem tinturas e limpas;

f) tocar diretamente com as mãos nos alimentos apenas absolutamente necessário e dede que não possa fazê-lo com uso de utensílios apropriados;

g) abster-se de fumar, bem como de usar adornos nos braços e dedos;

h) apresentar á fiscalização sanitária a respectiva carteira de saúde atualizada, sempre que for exigido;

i) manter-se calçados.

§ 1º o responsável pelo caixa deverá receber diretamente dos fregueses o dinheiro e dar-lhes o troco, sendo-lhe absolutamente vedado manipular alimentos.

§ 2º as pessoas mencionadas no "caput" deste artigo não podem manejar dinheiro e praticar quaisquer outros atos capazes de comprometer a limpeza do estabelecimento ou a higiene dos alimentos.

§ 3º as exigências destes artigos são extensivas a todos aqueles que, mesmo não sendo empregadas ou operário registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios estejam vinculados, de qualquer forma, á fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gênero alimentícios, em caráter habitual.

Art.348 É proibido extrair, produzir, transformar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, transportar, elaborar, extrair, manipular armazenar, fracionar, comprar ou vender alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, condimentos ou bebidas e suas matérias-primas correspondentes, sem registro, licença ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Art.349 Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão:

a) dispor de dependência e instalação mínimas adequadas, na forma da lei, para a produção, fracionamento, conservação, acondicionamento, armazenamento e comercialização de alimentos;

b) manter permanentemente higienizadas sua dependência, bem como as máquinas, utensílios e outro matérias nelas existentes, sendo proibido utilizar essa dependências como habitação ou dormitório ou como área de circulação para residência ou moradia;

c) impedir a existência de plantas tóxicas em qualquer de sua dependências;

d) possuir iluminação por luz natural, sempre que seja possível e, quando necessária luz artificial, esta deverá ser fria e protegida contar acidentes;

e) evitar a presença de roedores e isentos, agindo cautelosamente quando ao emprego de venenos, cujo uso só será permitido nas dependências não destinadas à manipulação ou depósito de alimentos e realizadas por empresas devidamente registradas e credenciadas pela autoridade competente;

f) possui instalações de frio, dotadas de dispositivos de controle de temperatura e umidade, quando se fizerem necessário, número e com área suficiente, segundo a capacidade do estabelecimento;

g) armazenar os produtos elaborados, as matérias-primas, os aditivos e as bebidas, bem como o material destinadas ao condicionamento de alimentos, em locais apropriados, em estante ou suporte adequado; em caso de sacarias, estas deverão ser colocadas sobre estrados, afastados no mínimo quinze centímetro do piso e das paredes;

h) possuir mesas de manipulação revestidas, na superfície, de material lisos, impermeável e resistente;

i) possuir pisos de superfície lisa, material compacto e resistente, com ralos sifonados providos de grelhas que se fechem, ligados à rede de esgotos e paredes convenientemente impermeabilizados, com material, com material adequado, liso e resistente, até a altura mínima de dois metros, salvo no caso das cozinhas, onde tal material será estendido até o teto;

j) possuir a maquinaria, bem como os utensílios e equipamentos, de tipo aprovado pela tecnologia específica;

l) fazer por processos mecânicos, evitando-se o mais possível o manual, a operação de acondicionamento do produto final;

m) manter os produtos alimentícios em locais separados dos usados para produtos saneantes, desinfetantes, tóxicos e produtos similares.

§ 1º nos estabelecimentos comerciais, não será permitida a exposição de gêneros alimentícios fora de sua área física;

§ 2º nos locais de elaboração de alimentos, é proibida a existência de outras matérias-primas, instrumentos ou material estranhos ao processo de fabricação.

§ 3º nos locais onde se manipulem ou armazenem produtos alimentícios, as aberturas de comunicação e ventilação deverão estar providas de dispositivos adequados para impedir a entrada de isentos e de impurezas.

Art.350 As firmas proprietárias de estabelecimentos que produzam ou fracionem alimentos são responsáveis por todo o produto que enviem ao comercio e, quando verificarem que a elaboração ou acondicionamento se deu em condições higiênicas defeituosas, bem como a infração das disposições vigentes, deverão inutilizar o produto imediatamente, ressalvadas os casos de aproveitamento autorizado pela autoridade sanitária.

§ 1º consideram-se como destinados ao consumo, quaisquer alimentos encontrados em estabelecimentos comerciais ou industrias próprios, ou em suas dependências, salvo se estiverem em recipientes de lixo, já inutilizados ou em locais isolados com a indicação de "impróprio para o consumo", devendo, neste caso, ser obrigatoriamente informada autoridade competente.

§ 2º a amostra para fins de análise fiscal, que permanecer nos estabelecimentos pelo prazo necessário à referida análise, deverá ficar em recipiente fechado isolado e sob refrigeração, quando for o caso.

Art. 351 Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Estão, igualmente, obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

I - os aditivos intencionais;

II - as embalagens, equipamentos e utensílios, elaborados e revestidos internamente de substância resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os domésticos.

III - os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Câmara Técnica Especial de Alimentos.

Art.352 Observar-se-á legislação vigente quando à dispensa de registro, no órgão competente dos seguintes produtos:

a) matérias-primas alimentares e os alimentos "in natura", salvo aqueles cujo registro tenha determinado pelo órgão.

b) aditivos intencionais e os coadjuvantes de tecnologia de fabricação de alimentos dispensados por Resolução da Câmara Técnica de Alimentos.

c) produtos alimentícios, quando destinados ao emprego na preparação dos alimentos industriais, em estabelecimentos devidamente licenciados, desde que incluídos em Resolução da Câmara Técnica de Alimentos.

Art.353 O registro de aditivos intencionais e de embalagens, equipamentos e utensílios, elaborados e revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas, e o de coadjuvantes de tecnologia de fabricação, declarado obrigatório, serão sempre precedidos de análise prévia, na forma da lei.

Subseção VIII

Apreensão em Depósito de Alimentos

Art.354 Os alimentos suspeitos ou com indícios de fraude por alteração ou falsificação serão apreendidos pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e de dele serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art.355 Na apreensão de alimentos, para fins de análise laboratorial, será lavrado o auto respectivo assinado pela autoridade sanitária e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou ser representante legal e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas.

Art.356 A apreensão do produto ou interdição do estabelecimento. Como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de teste, provas, análises e outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de sessenta dias, e dez dias para os produtos perecíveis, findo o qual produto ou o estabelecimento ficará automaticamente liberado.

§ 1º se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer norma legal vigente, a autoridade comunicará ao interessado, dentro de três dias úteis, a contar do recebimento do laudo respectivo, a liberação da mercadoria.

§ 2º se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade notificará o responsável na forma do artigo 610 deste regulamento.

Art.357 O possuidor ou responsável pelo alimento apreendido fica proibido de entregá-lo ao consumo, desvia-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária, na forma prevista no artigo anterior.

Art.358 Em casos excepcionais, a critério da autoridade sanitária, a guarda da mercadoria apreendida poderá ser feita em depósito da Secretária Municipal de Saúde ou em outros por ela determinados.

Art.359 O transporte, carga e descargas das mercadorias apreendidas poderão, a critérios da autoridade sanitária, ser de responsabilidade do autuado.

Art.360 Quando resultar provado em, análise fiscal, ser o alimento impróprio para o consumo, será obrigatória a sua inutilização e, se for o caso, a

interdição do setor, seção e/ou estabelecimento, lavrando-se os termos respectivos.

Subseção IX

Apreensão e Inutilização de Alimentos.

Art.361 Os alimentos manifestado deteriorados e os alterados de tal forma que a alteração justifique considerá-los de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º a autoridade sanitária lavrará o Auto de Infração seguindo do Auto de Utilização, especificando a natureza, marca, quantidade e qualidade do produto, devendo ser assinados pela autoridade e pelo infrator ou na, recusa deste, por duas testemunhas.

§ 2º quando, a critério da autoridade sanitária, o produto for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários sem prejuízo para a saúde pública, poderá ser transportado, por conta e risco do infrator, para o local designado, acompanhado por autoridade sanitária, que verificará sua destinação, até o momento de não mais ser possível expô-lo ao consumo humano.

Art.362 Não serão apreendidos, mesmo nos estabelecimentos de gêneros alimentícios os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, quando destinados ao plantio ou a fim industrial, deste que essa circunstância esteja declarada no envoltório, de modo inequívoco e facilmente legível.

Subseção X

Panificadoras, Confeitarias e Congêneres

Art. 363 Consideram - Panificadoras, para os efeitos deste Regulamento, os estabelecimentos industriais e/ou comerciais que produzam e/ou vendam pães de qualquer tipo, além de doces e salgados, estando classificados em:

- a) industrial;
- b) industrial comercial.

§ 1º considera-se industrial o estabelecimento que, exclusivamente, produza pães de qualquer tipo além de doce e salgados.

§ 2º considera-se industrial e comercial o estabelecimento que produza e venda pães de qualquer tipo, de doces e salgados, além de outros produtos.

Art. 364 As panificadoras confeitarias e congêneres deverão conter os seguintes compartimentos, com as respectivas áreas mínimas:

- a) estabelecimento industrial:
- b) sala de manipulação, com área mínima de cento e vinte metros quadrados;
- c) sala de expedição, com área mínima de quarenta metros quadrados;
- d) vestiários e banheiros, com área mínima de dezessete metros quadrados;
- e) depósito de combustíveis, com área mínimo de cinco metros quadrados;
- f) depósito de matéria-prima, com área mínima de trinta e cinco metros quadrados.
- g) estabelecimento industrial e comercial:
- h) sala de manipulação, com área mínima de cem metros quadrados;
- i) sala de expedição com área mínima de trinta metros quadrados;
- j) compartimentos de vendas ao consumidor, com área mínima de vinte oito metros quadrado;
- l) vestiários e banheiros, com área mínima de quinze metros quadrados;
- m) depósito de combustíveis, com área mínima de cinco metros quadrados;
- n) Depósito de matéria-prima, com área mínima de trinta e cinco metros quadrados;

Parágrafo Único. As áreas mínimas citadas neste artigo poderão ser alteradas, a critério da autoridade sanitária.

Art. 365 Os depósitos de matéria-prima deverão ter:

I – paredes revertidas até o teto com material liso e impermeável;

II – piso de material compacto, resistente e liso, sem apresentar fendas, de modo a não permitir o acúmulo de detritos;

III – ventilação e iluminação suficientes;

IV – proteção permanente contra roedores, insetos e outros agentes nocivos à saúde;

Art. 366 A maquinaria, de padrão adequado à sua finalidade, deve ser instalada sobre bases apropriadas, fixas, de modo a evitar a trepidação e estar afastada das paredes cinquenta centímetros, no mínimo, com passagem livre de pelo menos um metro e vinte centímetros entre partes móveis de máquinas.

Parágrafo Único. Os fornos, máquinas, estufas, fogões, ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico.

Art. 367 Nas salas de manipulação, devem ser observadas as condições de higiene e saúde Ocupacional, relativas à iluminação, arejamento, regularização térmica, limpeza e piso de superfície lisa e resistente, com ralos sifonados, providos de grelhas que se fechem...

Art. 368 As dependências destinadas à expedição e venda de pães e demais produtos de fabricação devem ter:

I – paredes revertidas de material liso, impermeável e resistente, até a altura mínima de dois metros;

II – piso de superfície lisa, resistente e impermeável, não sendo o permitido o piso cimentado;

III – balcões com tampos de material liso e impermeável e dotados de instalações com dispositivos que protejam os alimentos.

Art. 369 As salas de manipulação deverão ter:

I – paredes revertidas com material liso, resistente e impermeável, até o teto;

II – piso revertido com material liso, resistente e impermeável, não sendo permitido o piso cimentado;

III – incomunicabilidade com as instalações sanitárias;

Art. 370 As dependências destinadas à confecção de doces e salgados observarão os seguintes requisitos:

I – paredes revertidas de material liso, resistente e impermeável;

II – fogão à gás, elétrico ou outro sistema aprovado, provido de mecanismo de exaustão de fumaça e vapores;

III – armários para louças e utensílios;

IV – bancadas com tampos de material liso e impermeável;

V - pias de aço inoxidável, providas de água corrente quente e fria.

Art. 371 Nas atividades de produção, devem ser usados fermentos selecionados, de pureza comprovada, sendo proibida a fermentação pelas "iscas" de massa.

Art. 372 O pão francês deve, exclusivamente, ser industrializado e/ou comercializado em panificadora ou padaria.

Art. 373 É proibida a venda de pães, doces e salgados crus para serem assados e/ou comercializados em outros estabelecimentos;

Art. 374 Os pães de massa fina, pães para "hambúrguer", doces, pães especiais, pães de fibras e similares devem, obrigatoriamente, ser comercializados embalados.

Parágrafo Único. Nos casos em que o pão deve ser embalado, o acondicionamento será feito em invólucro impermeável, transparente e fechado, contendo o nome do produto, ingredientes, o nome e o endereço da empresa, bem como a data de sua fabricação e prazo de validade.

Art. 375 Será obrigatório o uso de pinças para a manipulação dos pães na área de venda, sendo

proibida a utilização de luvas, mesmo descartáveis, ou outros meios.

Art. 376 As fábricas de doces e demais estabelecimentos congêneres deverão ter locais e dependências destinados:

I – à elaboração ou preparo dos produtos;

II – ao acondicionamento, rotulagem e expedição;

III – ao depósito de farinha, açúcar e matérias-primas;

IV – à venda;

V – às máquinas, fornos e caldeiras;

Art. 377 As farinhas, pastas, frutas, caldas e outras substâncias em manipulação deverão ser trabalhadas com amassadores e outros aparelhos mecânicos de tipo aprovado.

Art. 378 Os produtos serão protegidos por invólucros adequados, conservados ao abrigo dos insetos e poeiras e não poderão ser embrulhados em papel de imprensa ou já servido.

Subseção XI

Frigoríficos e Armazéns Frigoríficos

Art. 379 Os armazéns frigoríficos terão piso impermeável e antiderrapante, sobre as bases adequadas e a paredes, até a altura da ocupação, impermeabilizadas com material liso e resistente.

Art. 380 Nos estabelecimentos de que trata esta seção, as câmaras de refrigeração serão providas de antecâmaras ou cortinas de ar frio e instaladas de modo a assegurar temperatura e unidade adequadas.

Art. 381 Os frigoríficos e armazéns frigoríficos só poderão aceitar os gêneros alimentícios que estejam em perfeitas condições sanitárias.

§ 1º os gêneros alimentícios em conservação frigorífica deverão ser depositados em separado, por espécie, de modo a facilitar a sua inspeção.

§ 2º os gêneros alimentícios não poderão ficar estocados por mais de seis meses, ressalvadas as condições peculiares à tecnologia de congelamento.

§ 3º decorrido o prazo de que trata o § 2º, e não tendo sido entregues a consumo público, os gêneros alimentícios serão apreendidos, podendo a mercadoria ser doada a instituições de fins filantrópicos, a critério da autoridade sanitária, após análise laboratorial.

Subseção XII

Estabelecimentos Que Comercializem Leite E Laticínios

Art. 382 Sob a designação genérica de "leite", só é permitida a comercialização do leite de vaca.

Parágrafo único. O leite que proceder de outros mamíferos deverá ter, no seu invólucro, a indicação precisa do animal de origem e estará sujeito às mesmas exigências previstas para o leite de vaca.

Art. 383 Todo o leite destinado ao consumo humano deverá ser pasteurizado ou submetido a processo legalmente permitido, de modo a torná-lo isento de germes potogênicos sem prejuízo de suas propriedades físicas e químicas, de seus elementos bioquímicos e de seus caracteres organolépticos normais.

Art.384 Os padrões de identidade e de qualidade do leite e dos laticínios são os estabelecidos na legislação vigente.

Art.385 A conservação do leite "in natura" será feita por meio de emprego do frio, ressalvado o leite esterilizado, acondicionando em embalagem tipo "longa vida".

§ 1º nos entrepostos e depósitos, o leite será mantido em câmaras frigoríficas que garantam uma temperatura não superior a cinco graus centígrados.

§ 2º - durante o transporte e nos locais de venda, até a sua entrega ao consumo, o leite poderá ser mantido em temperatura não superior a sete graus centígrados.

Art. 386 O leite e seus derivados destinados ao consumo público serão transportados e colocados à

venda envasilhados em embalagens devidamente aprovadas pelo órgão competente.

Art. 387 Só será permitida a venda do leite e laticínios nos estabelecimentos que disponham de sistema de frio exclusivo, destinado à sua conservação, atendidas as peculiaridades de tecnologia específica para cada produto.

Art.388 É proibida a abertura de embalagens do leite para venda fracionada do produto, salvo quando destinado ao consumo imediato, nas leiterias, cafés, bares e estabelecimentos similares.

Subseção XIII

Estabelecimento que Comercializem Carnes e Derivados ou Subprodutos

Art. 389 São consideradas carnes para o consumo humano as oriundas das espécies bovina, equina, suína, ovina, caprina, bubalina, bem como aves, coelhos, caças e animais aquáticos e anfíbios.

Art. 390 Somente poderá ser exposta à venda e ao consumo, a carne inspecionada, de bovinos, bubalinos ou suínos abatidos em matadouros ou matadouros frigoríficos registrados e fiscalizados,

§ 1º os estabelecimentos de abate de bovinos, bubalinos e suínos, somente poderão entregar carnes e miúdos, para comercialização, com temperatura de até 7(sete) graus centígrados.

§ 2º a carne somente poderá ser entregue ao consumidor se conservada em câmara frigorífica, mediante processo adequado de refrigeração ou congelamento e transportada, dessa mesma forma, dos estabelecimentos de abate para os interpostos ou estabelecimentos de consumo.

§ 3º as carnes conservadas, na forma do parágrafo anterior, denominam-se carnes resfriadas e congeladas, respectivamente.

§ 4º as carnes, de qualquer natureza, que são congeladas para comercialização devem ser mantidas dessa forma, em balcões frigoríficos, até a venda final ao consumidor.

Art. 391 Somente será permitido expor à venda e ao consumo as carnes e derivados provenientes de estabelecimentos devidamente registrados no órgão competente.

Art. 392 Os produtos e subprodutos oriundos de animais abatidos em estabelecimentos não registrados, quando expostos à venda e ao consumo, serão apreendidos para fins de inutilização ou destinados ao consumo animal, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 393 Nos estabelecimentos que comercializem carnes, será facultada a venda de carne moída, sendo feita esta operação, obrigatoriamente, em presença do comprador, ficando, porém, proibido mantê-la estocada nesse estado.

Art. 394 É proibida a industrialização nos estabelecimentos que comercializem carnes.

§ 1º Será facultado vender carnes conservadas e preparadas, procedentes de fábricas legalmente licenciadas e registradas, desde que os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo possuam balcão frigorificado, com vitrina, especialmente destinado à exposição dos referidos produtos.

§ 2º As carnes preparadas ou fabricadas nos estabelecimentos que comercializem carnes, excetuados os casos do parágrafo anterior, serão sumariamente apreendidas.

Art. 395 Os açougues deverão obedecer às seguintes condições físicas:

I – área mínima de vinte metros quadrados, com testada nunca inferior a quatro metros;

II – paredes revertidas, até o teto com material liso resistente e impermeável de cor clara, sendo proibido a cor vermelha e seus matizes;

III – piso de superfície lisa, compacta, de cor clara, excluindo-se a vermelha e seus matizes, com declive suficiente para o escoamento das águas de

lavagem por meio de ralos sifonados, providos de grelhas que se fechem e ligados ao sistema de esgotos;

IV – teto pintado de cor clara ou revestido de material impermeável, sendo proibida a cor vermelha e seus matizes;

V – edificação de modo a permitir constante e franca renovação de ar.

Art. 396 Os entrepostos de carnes terão área mínima de quarenta metros quadrados e possuirão câmaras frigoríficas.

Parágrafo único. São extensivas aos entrepostos de carne todas as disposições referentes a açougues, no que lhe forem aplicáveis.

Art. 397 Nos açougues, a iluminação se fará por luz natural; quando se tornar necessário o emprego de luz artificial, esta deverá ser mais semelhante possível à natural, sendo proibida a colocação vermelha, mediante quaisquer artificios.

Art. 398 Os açougues terão água corrente em quantidade suficiente e serão providos de pias inoxidáveis e lavatórios de louça, com sifão, ligados ao sistema de esgotos.

Art. 399 Todo equipamento, inclusive o tendal, será de aço inoxidável ou de outro material previamente aprovado pelo órgão técnico; o tendal será instalado a uma altura mínima, de modo que as carnes a serem penduradas para desossa ou pesadas não entrem em contato com o piso do estabelecimento.

Parágrafo único. Os utensílios e instrumentos serão de aço inoxidável, sendo desaconselhável o uso de machados e machadinhas, permitida a utilização de bandejas de material impermeável de cantos arredondados.

Art. 400 Os balcões de alvenaria serão de material liso, resistente e impermeável, de cor clara, desprovidos de molduras, e terão a altura mínima de um metro, devendo assentar diretamente sobre o piso, em base de concreto.

§ 1º os balcões pré-fabricados serão de aço inoxidável ou outro material previamente aprovado pelo órgão técnico, obedecendo às demais especificações previstas neste artigo.

§ 2º os balcões serão equipados com vitrinas frigorificadas, com altura de um metro e temperatura nunca superior a sete graus centígrados, onde serão expostas, obrigatoriamente, as carnes destinadas à venda.

Art. 401 Os tampos das mesas destinadas ao corte de carne deverão ser de material apropriado, impermeável e mantidas, constantemente, em, perfeito estado de higiene e conservação.

Art. 402 Os açougues serão dotados de geladeiras comerciais ou câmaras frigoríficas, com temperatura não superior a zero grau centígrado, equipadas com estrados de material apropriado e destinadas, exclusivamente, à conservação das carnes.

Art. 403 Somente será permitido manter as carnes no tendal, em temperatura ambiente, durante a operação de desossa e corte.

Art.404 As carnes em geral e as vísceras serão mantidas em frigoríficos ou em vitrinas frigorificadas.

Art.405 A carne encontrada em contato direto com o gelo será apreendida.

Art. 406 É expressamente proibido o emprego de jornais, revistas e papéis usados para embrulhar carnes e vísceras.

Art. 407 Somente será permitida a entrega de carnes e vísceras em domicílio, quando devidamente acondicionadas em veículos providos de caixa fechada, revertido interna e externamente de aço inoxidável, ou vasilhames plásticos capazes de conservar o produto em temperatura não superior a sete graus centígrados.

Art. 408 É obrigatória a limpeza e higienização diária dos açougues e estabelecimentos congêneres e de todos os seus equipamentos, utensílios e instrumentos.

Art. 409 Os ossos, sebos e resíduos, sem aproveitamento imediato, serão armazenados sobre refrigeração, em caixas fechadas, revertidas interna e

externamente de folhas-de-flandres, alumínio, aço inoxidável ou vasilhames plásticos higienizados diretamente em local próprio.

Subseção XIV

Estabelecimento Que Comercializem Pescado

Art. 410 São considerados estabelecimentos que comercializem pescados: as peixarias em estabelecimentos destinados à venda de peixes, moluscos, crustáceos e outras espécies aquáticas, frescas, frigoríficas ou congeladas.

Parágrafo único. A venda de peixes, moluscos, crustáceos e outras espécies aquáticas congeladas somente serão permitidas, se oriundos de estabelecimentos registrados, devidamente conservados e acondicionados em invólucros rotulados.

Art. 411 É proibida qualquer industrialização do pescado, no local de venda de armazenamento, inclusive a salga, prensagem, cozimento e defumação.

Art. 412 As peixarias deverão ter as seguintes condições físicas:

I – área mínima de acordo com a legislação específica;

II – paredes revertidas até o teto, com material liso. Resistente e impermeável de cor clara sendo proibidos a cor vermelha e seus matizes;

III – piso de superfície lisa, compacta de cor clara, excluindo-se a vermelha e seus matizes, com declives suficientes para o escoamento das águas de lavagens por meio de ralos sifonados, providos de grelhas que se fechem e ligados ao sistema de esgotos;

IV – teto pintado de cor clara ou revestido de material impermeável, sendo proibidos a cor vermelha e seus matizes.

V – edificação de modo a permitir a renovação do ar;

VI – instalações sanitárias, isolados dos locais de trabalho e obedecendo aos requisitos técnicos.

Art. 413 A iluminação artificial das peixarias será a mais semelhante possível à natural, sendo permitida, também, a luz fria branca.

Art. 414 As peixarias terão água corrente em quantidade suficiente, e serão providas de pias inoxidáveis e lavatórios de louças, com sifão, ligados ao sistema de esgotos.

Art. 415 Os balcões de alvenaria serão revertidos de material liso, resistente e impermeável, de cor clara, desprovido de molduras e terão a altura mínima de um metro, devendo assentar diretamente sobre o piso, em base de concreto.

Parágrafo único. Os balcões pré-fabricados serão de aço inoxidável ou outro material previamente aprovado pelo órgão técnico e deverão ficar afastados do piso quinze centímetros, no mínimo, obedecendo às demais especificações previstas neste artigo.

Art. 416 As peixarias serão dotadas de geladeiras comerciais e câmaras frigoríficas, com temperatura não superior à zero grau centígrado equipadas com estrados de material apropriado e destinadas, exclusivamente, à conservação do pescado.

Art. 417 É proibido manter o pescado fora de conservação frigorífica, exceto durante a fase de limpeza e evisceração.

§ 1º O pescado fresco ou resfriado pode ser exposto à venda, desde que conservado sob a ação direta do gelo ou em balcão frigorificado.

§ 2º O pescado fracionado será exposto, obrigatoriamente, em balcão frigorificado.

Art. 418 É expressamente proibido o emprego de jornais, revistas e papéis usados para embrulhar o pescado.

Art. 419 Somente será permitida a entrega do pescado em domicílio, quando devidamente acondicionado em recipiente capaz de conservar o produto à temperatura não superior a zero grau centígrado.

Art. 420 É obrigatória a limpeza diária das peixarias e de todos os seus equipamentos, utensílios e instrumentos.

Art. 421 As peixarias terão, em local apropriado, caixas fechadas, de material aprovado pelo órgão técnico, destinadas à guarda de escamas, vísceras e demais resíduos do pescado, os quais serão retirados diariamente ou conservados sob refrigeração, devidamente separados dos produtos destinados à venda.

Art. 422 Somente será permitida a venda de pescado, fora das peixarias o mercado, quando devidamente acondicionado em veículos frigoríficos, vistoriado pela autoridade sanitária.

Art. 423 Consideram-se entrepostos do pescado os estabelecimentos que, além dos seus componentes e obedecidas as disposições referentes aos estabelecimentos que comercializem, foram equipados com cama frigorífica com capacidade suficiente de armazenagem, à temperatura não a 25° C negativos.

Subseção XVI

Mercados E Supermercados

Art. 424 O edifício ou prédio, cuja construção se destinar o mercado e supermercado, deverá atender às exigências e condições seguintes:

I – área livre para circulação de acordo com a legislação específica;

II – pé direito mínimo, de acordo com a legislação específica;

III – paredes, mesmo as divisória de boxes, revestidas, até a altura mínima de dois metros, com material liso, resistente e impermeável, de acordo com a regulamentação específica para os diferentes ramos de comércio;

IV – paredes, acima do revestimento a que se refere a alínea anterior, pintadas em cores claras com tinta óleo, plástica ou outro material previamente aprovado pelo órgão técnico e mantidas permanentemente íntegras e limpas.

Art. 425 Os mercados e supermercados serão providos de instalações frigoríficas adequadas ao tipo de comércio.

Parágrafo único. A conservação do pescado, carnes, frutas e demais gêneros alimentícios, nas câmaras frigoríficas desses estabelecimentos, não deverão ultrapassar o prazo de quinze dias, ressalvadas as condições peculiares à tecnologia de congelamento.

Art. 426 As bancas para exposição de conservas de origem animal serão de material liso, impermeável e resistente, com inclinação suficiente para o escoamento de líquidos.

Art. 427 Os gêneros alimentícios deverão estar separados dos produtos de perfumaria e de limpeza.

Art. 428 Todos os equipamentos, utensílios e instrumentos utilizados nos estabelecimentos deverão ser mantidos conservados e limpos.

Art. 429 Os pisos dos mercados e supermercados serão mantidos limpos.

Parágrafo único. Serão dispostos, em locais próprios recipientes de fácil limpeza para a coleta de lixo e detritos.

Art. 430 São proibidos, nos mercados e supermercados o fabrico de produtos alimentícios e a instalação de abatedouros de aves e pequenos animais, permitida a fabricação de produtos de panificação.

Art. 431 Os diversos locais de venda deverão obedecer às disposições deste Regulamento, segundo o gênero de comércio, no que lhes for aplicável, dispensados os requisitos de área mínima.

Subseção XVII

Feiras Livres

Art. 432 Todos os alimentos destinados à venda, nas feiras livres, deverão estar agrupados de acordo com sua natureza e protegido da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, sendo proibido telos diretamente sobre o solo.

Parágrafo único. A exposição dos alimentos que autoridade sanitária especificar, somente permitido em banca ou tabuleiros devidamente protegidos e revertidos de chapas de ferro zincado, galvanizado ou outro material equivalente.

Art. 433 Nas feiras livres, é permitido vender alimentos "in natura" e produtos alimentícios de precedência comprovada, de indústria registrada, assim especificada:

- I – Frutas e hortaliças;
- II – galináceos, quando mantidos em gaiolas de fundo duplo móvel, de ferro galvanizado, providas de comedouros e bebedouros metálicos;
- III – ovos devidamente inspecionados e classificados, oriundos de estabelecimentos registrados;
- IV – aves e pequenos animais abatidos, eviscerados, originários de abatedouros registrados e com inspeção Federal, Estadual ou Municipal, desde que acondicionados em veículos frigoríficos com sistema de frio próprio e contínuo que conserve os produtos à temperatura não superior a sete graus centígrados, e que garantam a proteção contra poeira, insetos e contato direto ou indireto do consumidor;
- V – massas alimentícias, cereais e produtos enlatados ou de acondicionamento adequado, com rotulagem indicativa de sua procedência;
- VI – balas, doces ou biscoitos, quando acondicionados por unidade de peso ou quantidade, em invólucro impermeáveis transporte e fechado, devidamente rotulado;
- VII – biscoito a granel, acondicionados em recipientes apropriados, que só serão abertos durante a venda;
- VIII – produtos salgados, defumados e embutidos, com especificações indicativas de sua procedência;
- IX – laticínios regularmente embalados, rotulados e mantidos sob refrigeração.

Art. 434 É expressamente proibido:

- I – vender frutas descascadas, raladas ou fracionadas, bem como hortaliças cortadas;
- II – vender ovos sujos, gretados, velhos ou anormais;
- III – abater animais de qualquer natureza.

Art. 435 É proibido expor à venda, ou manter em depósitos, frutas amolecidas, esmagadas, bem como verduras e legumes deteriorados ou impróprios para o consumo.

Art. 436 Aos feirantes é obrigatório:

- I – trazer em seu poder licença e carteira de saúde devidamente atualizadas;
- II – usar, durante a jornada de trabalho, vestuário adequado, de cor clara;
- III – manter asseio individual e conservar limpos os tabuleiros, bancas, mesas, veículos e demais instrumentos de trabalho, bem como a área ao seu redor;
- IV – embrulhar alimentos em papel manilha ou similar, quando necessário, sendo vedado o emprego de jornais, revistas e papéis usados ou maculados;
- V – manter contra insetos, poeiras e outros agentes nocivos.

Art. 437 Além das exigências contidas neste Capítulo, os feirantes deverão observar, também, no que couber, o disposto no Capítulo seguinte.

Subseção XVIII

Comércio Ambulante de Alimentos

Art. 438 O comércio ambulante de alimentos poderá ser exercido mediante o emprego de:

- I – veículos motorizados ou não, estando incluídos os "trailers", sujeitos à vistoria e aprovação da autoridade sanitária;
- II – bancas e tabuleiros adequados à mercadoria exposta, com as dimensões máximas de um metro por sessenta centímetros, salvo em casos especiais, a critério da autoridade sanitária.
- III – cestas, caixas envidraçadas, pequenos recipientes técnicos e outros meios adequados,

dependendo do tipo de alimento a ser comercializado e a critérios da autoridade sanitária.

Parágrafo Único. Os implementos a que se refere este artigo devem ser mantidos em boas condições de higiene e conservação, propiciando completa proteção contra insetos, poeiras, intempéries e outros.

Art. 439 Os produtos alimentícios e bebidas só poderão ser dados ao consumo, quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais registrados no órgão competente e acondicionados em invólucro ou recipientes rotulados.

Art. 440 As aves e pequenos animais abatidos, eviscerados, originários de abatedouros registrados e com inspeção federal, estadual e municipal, poderão ser vendidas, desde que acondicionados em veículos frigoríficos com sistema de frio próprio e contínuo que conserve os produtos à temperatura não superior a sete graus centígrados, e que garantam a proteção contra poeira, insetos e contato direto ou indireto do consumidor.

Art. 441 Somente será permitida a venda de pescado quando devidamente acondicionado em viaturas providas de instalações especiais que assegurem frígorificação adequada.

§ 1º Nesta modalidade de venda, serão permitidos, no interior dos veículos especiais, a evisceração, a limpeza e o fracionamento do pescado.

§ 2º O pescado eviscerado ou fracionado, encontrado em contato direto com o gelo, será apreendido e inutilizado.

Art. 442 Somente serão permitidos da venda de água, sucos, refrescos e sorvetes, quando originários de estabelecimentos registrados, em recipientes descartáveis ou consumíveis, sendo proibidos os que não sejam próprios de embalagem original devidamente lacrada.

Art. 443 É obrigatório o uso de utensílios descartáveis (copos, pratos, talheres e similares), não sendo permitida a lavagem para a reutilização dos mesmos.

Art. 444 Os carrinhos de cachorro-quente deverão acondicionar as salsichas em água fervente e prepará-las, à medida que ocorrer o consumo.

Parágrafo único. É proibido deixá-las em molho pronto, devendo ser mantidas geladas as que ainda não tiverem sido cozidas.

Art. 445 As frutas e legumes deverão estar em perfeitas condições de consumo e expostos à venda em tabuleiros ou outros recipientes adequados.

Parágrafo único. Não está permitida a venda de frutas fracionadas.

Art. 446 O pedido de Laudo de Vistoria Sanitária ou de sua renovação deverá ser feito à autoridade sanitária competente, em requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I – carteira de saúde;
- II – carteira profissional;
- III – relação dos implementos a que se refere o artigo 438.

§ 1º Os ambulantes serão obrigados a trazer em eu poder a documentação a que se refere este artigo.

§ 2º O laudo de vistoria sanitária do ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovada a cada exercício.

Art. 447 O local de estacionamento do ambulante, quando permitido, e que poderá variar a critério da autoridade competente, deverá ser mantido em perfeitas condições de limpeza e higiene.

Parágrafo único. É obrigatório ao ambulante dispor de depósito de lixo com tampa.

Art. 448 Os ambulantes devem apresentar-se trajados e calçados, em condições de asseio, sendo obrigatório o uso de bata, de cor clara e boné ou gorro ou outra proteção para cabelo.

Art. 449 É proibido ao ambulante:

- I – a venda de bebidas alcoólicas;
- II – a venda de carne

III – o uso de fogareiro na via pública, salvo quando indispensável à atividade licenciada; com exceção das atividades licenciadas para esse fim;

IV – o contato manual direto com os produtos não acondicionados;

V – a utilização dos veículos, cestas, caixas ou tabuleiros destinados ao transporte e à venda de alimentos, como depósito de quaisquer mercadorias ou objetos estranhos à atividade comercial;

VI – embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas e papéis usados ou maculados.

Art. 450 Os recipientes destinados à fritura serão, instalados em locais adequados, fora de alcance do público.

Parágrafo Único. É obrigatória a substituição da gordura ou do óleo de fritura, assim que apresentarem sinais de saturação, modificação na sua coloração ou presença de resíduos queimados.

Art. 451 O uso e oferta de condimentos só serão permitidos, quando se tratar de produtos industrializados, em forma de flaconetes.

Art. 452 É proibida a permanência de vendedores ambulantes, a menos de cem metros dos estabelecimentos de saúde e ensino.

Subseção XIX

Empórios, Mercarias, Armazéns, Depósitos de Gêneros Alimentícios e Estabelecimentos Congêneres

Art. 453 Os empórios, mercarias, armazéns, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhes for aplicável.

Art. 454 Os empórios, mercarias, armazéns, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres terão;

I – pisos e paredes revertidos com material liso, impermeável e resistente, até a altura de dois metros, no mínimo;

II – mesas ou balcões com tampos lisos, impermeáveis e resistentes, podendo ser de alvenaria em base de concreto;

III – instalação sanitária com bacia e lavatório, em compartimentos separados.

Art. 455 É proibido:

I – manter em depósito ou expor à venda substâncias tóxicas ou cáusticas, cujas embalagens de prestem à confusão com alimentos;

II – expor à venda ou ter em depósito, entre os gêneros alimentícios, para o consumo público, gêneros deteriorados, falsificados ou fraudados.

Art. 456 Os gêneros alimentícios deverão estar protegidos da ação de poeiras, insetos e impurezas, devendo, ainda, evitar-se a ação direta dos raios solares sobre aqueles de fácil alteração ou que possam ser ingeridos sem cocção.

Art. 457 As quitandas, casas e depósitos de frutas deverão ter suas instalações em lojas destinadas exclusivamente a esse ramo de comércio, sendo proibida a exposição e venda de aves, outros animais e de combustíveis.

Art. 458 Nas quitandas, casas e depósitos de frutas, todos os gêneros alimentícios deverão estar convenientemente protegidos de agentes nocivos à saúde, devendo, ainda, evitar-se a ação direta dos raios solares.

Art. 459 É permitido o armazenamento de banana e outras frutas em estufas, ficando proibido, para o seu amadurecimento, o uso de quaisquer processos que constituam risco à saúde.

Art. 460 É proibido expo à venda, ou manter em depósitos, frutas amolecidas, esmagadas, bem com verduras e legumes deteriorados ou impróprios para o consumo.

Art. 461 Será facultada a venda de carvão nas quitandas, desde que acondicionado em sacos de papel resistentes, conservado em perfeito estado, sendo proibido o fracionamento dessa mercadoria.

Subseção XX

Casas E Depósitos de Ovos, Aves e Pequenos Animais Vivos

Art. 462 As casas e depósitos de ovos, aves e pequenos animais vivos, destinadas exclusivamente a esse ramo de comércio, deverão ter as portas da frente guarnecidas de modo a permitir a renovação do ar.

Art. 463 As gaiolas serão de fundo duplo móvel, de modo a permitir a sua limpeza e lavagem, providas de comedouros e bebedouros metálicos.

Art. 464 É expressamente proibido expor à venda ou manter no estabelecimento aves e pequenos animais doentes, em más condições de nutrição, ou confinados em espaço insuficiente.

Art. 465 É proibido o abate, bem como a venda de aves e pequenos animais abatidos, assim como a permanência de equipamentos destinados a tal finalidade.

Art. 466 Os ovos expostos à venda serão acondicionados em caixas apropriadas, protegidas da ação direta dos raios solares, em locais ventilados, devendo ser considerados impróprios para o consumo os que se apresentarem sujos, gretados, quebrados, putrefeitos ou com odores anormais, bem como os que se mostrarem embrionados, infestados, infectados ou mofados.

Subseção XXI

Restaurantes, Churrascarias, Bares, Cafés, Lanchonetes E Estabelecimentos Congêneres

Art. 467 Os restaurantes, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão possuir:

I – fogão dotado de coifa ou cúpula equipada com filtro de carvão ou outro material absorvente;

II – cozinhas providas de bancadas com tempo de material liso, compacto e resistente com pias de aço inoxidável, em número, suficiente, água corrente quente, fria e dispositivos adequados para guarda dos utensílios e apetrechos de trabalho em condições higiênicas.

Parágrafo único. As cozinhas deverão possuir sistema exaustor adequado e suficiente, de modo a evitar o superaquecimento, o viciamento da atmosfera interior e exterior por fumaça, fuligem ou resíduos gasosos, resultantes da ação da cocção e fritura dos alimentos.

Art. 468 Os bares e estabelecimentos que não confeccionem, nem sirvam refeições, poderão ter copas e cozinhas com áreas compatíveis com os equipamentos e as suas finalidades.

Parágrafo único. É obrigatório, nesses estabelecimentos, o uso de água corrente quente e fria, em quantidade suficiente à sua atividade.

Art. 469 As despesas e adegas serão instaladas em locais específicos, obedecendo aos requisitos de higiene.

Art. 470 Nos restaurantes, churrascarias, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres observar-se-à o seguinte:

I – os vasilhames e os utensílios utilizados para preparar ou servir alimentos serão de material liso, adequado e inofensivo/

II – é expressamente proibido o uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios, quando quebrados, lascados, gretados ou defeituosos;

III – os açucareiros, saleiros e similares serão higiênicos e providos de tampã de fechamento eficiente;

IV – as louças, copos, talheres e demais utensílios, depois de convenientemente lavados em água quente ou higienizados por outro processo aprovado previamente pela autoridade sanitária, deverão ser protegidos da ação de poeiras, insetos e impurezas;

V – as louças, copo, talheres e guardanapos deverão ser levados para as mesas limpos e secos;

VI – as substâncias destinadas à preparação dos alimentos deverão ser depositadas em locais adequados e convenientemente protegidas, sendo que as carnes, o pescado e os demais alimentos de fácil decomposição serão conservados em geladeiras ou câmaras frigoríficas;

VII – as toalhas de mesa, a cada uso, serão substituídas por outras limpas;

VIII – nas cozinhas, serão guardados exclusivamente os utensílios e apetrechos de trabalho, bem como as substâncias e os artigos necessários à confecção dos alimentos e dispostos de forma a assegurar sua higiene e conservação;

IX – uma vez confeccionados para consumo imediato, com ou sem cocção, assadura ou fritura, os alimentos não poderão ser guardados por mais de vinte e quatro horas após o preparo nem utilizados para a elaboração de quaisquer pratos;

X – as sobras e os restos de comida que voltam das mesas, por não terem sido consumidos, deverão ser imediatamente depositados nos recipientes próprios para a coleta dos resíduos de alimentos;

XI – é proibido produzir bebidas alcoólicas no próprio estabelecimento, sendo permitida a sua manipulação para uso imediato e sempre à vista do consumidor;

XII – os copos, taças, cálices e demais recipientes para servir bebidas só poderão ser resfriados pelo uso direto de gelo, quando obtido de água potável;

XIII – o uso de gelo em contato direto com a bebida, somente será permitido quando obtido de água potável;

XIV – as xícaras e colheres de café, quando lavados em água corrente e fria, deverão ser conservadas em aparelhos apropriados a uma temperatura não inferior a 90° C.

Art. 471 É facultado às churrasarias instalar churrasqueiras em locais adequados, mesmo ao ar livre, desde que atendam aos preceitos de higiene, bem como confeccionar molhos típicos e usar carvão vegetal como combustível.

Art. 472 As frigideiras e demais aparelhos e utensílios serão rigorosamente limpos e os equipamentos destinados a fritura serão dotados de sistema exaustor.

Art. 473 A venda de churrasco e churrasquinho somente será permitida, quando forem preparados no próprio estabelecimento.

§ 1º A carne destinada à manipulação de churrascos e churrasquinho deverá ser conservada no frigorífico do estabelecimento em condições higiênicas satisfatórias.

§ 2º As verduras e os legumes serão frescos e acondicionados higienicamente.

Art. 474 As carnes, linguiças, salsichas e outros produtos derivados, para consumo nos estabelecimentos, terão, obrigatoriamente, invólucro, rótulo ou nota de venda que torne possível identificar a sua procedência, devendo ser conservado em frigoríficos.

Art. 475 Só será permitido o uso de molhos e condimentos oriundos de estabelecimentos industriais, quando mantidos nos recipientes originais e sempre protegidos de insetos e impurezas.

Art. 476 O uso e oferta de condimentos obedecerão ao disposto no artigo 451.

Subseção XXII

Pastelarias, Pizzarias E Estabelecimentos Congêneres.

Art. 477 As pastelarias, pizzarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – local de manipulação e elaboração

II – paredes revertidas, até o teto, de material liso, resistente e impermeável, devendo a cozinha dispor de área mínima de acordo com a legislação específica;

III – fogão a gás, elétrico ou outro sistema aprovado, dotado de coifa ou cúpula equipada com filtro de carvão ou outro material absorvente, sendo proibido conduzir a fumaça, fuligem ou resíduos gasosos, resultantes de cocção e fritura dos alimentos diretamente para o exterior, sem conexão com o sistema exaustor;

IV – loca de exposição e venda.

Parágrafo único. Se nos estabelecimentos de que trata esta Seção houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito e limpeza da cana, com característica idênticas às do depósito de matéria-prima bem como local apropriado para depósito do bagaço.

Art. 478 As massas e recheios deverão ser preparados e utilizados no mesmo dia, não podendo ser conservado no frigorífico por mais vinte e quatro horas.

§ 1º Os ingredientes para a confecção dos recheios deverão estar em condições de consumo.

§ 2º Na elaboração de massas e recheios, é proibida a utilização de óleos e gorduras já servidos previamente.

§ 3º É obrigatória a substituição da gordura ou do óleo de fritura, assim que apresentarem sinais de saturação, modificação na sua coloração ou presença de resíduos queimados.

Art. 479 Os fornos de pizza e máquinas de assar serão instalados em locais adequados, fora do alcance do público.

§ 1º As formas de pizza poderão ser de alumínio ou de aço inoxidável.

§ 2º Todos os ingredientes para confecção de pizzas deverão ser conservados dentro dos preceitos de higiene e em frigorífico.

Art. 480 As pizzas, uma vez preparadas e cozidas, quando destinadas à venda em fatias, serão conservadas nas próprias formas, devidamente protegidas do contato direto e indireto do consumidor.

Parágrafo único. As pizzas só poderão ser levadas dos estabelecimentos em embalagens apropriadas.

Art. 481 As frigideiras e demais aparelhos e utensílios serão rigorosamente limpos e os equipamentos destinados a frituras serão dotados de sistema exaustor.

Art. 482 Os queijos, carnes e seus derivados, para consumo nos estabelecimentos, terão obrigatoriamente invólucro, rótulo ou nota de venda que torne possível identificar a sua procedência, devendo ser conservados em frigoríficos.

Art. 483 Só será permitido o uso de molhos e condimentos oriundos de estabelecimentos industriais, quando mantidos nos recipientes originais e sempre protegidos de insetos e impurezas.

Art. 484 O uso e oferta de condimentos obedecerão ao disposto no artigo 451.

Subseção XXIII

Estabelecimentos que Comercializem Produtos Alimentícios Liquidificados, Sorvetes e Caldo de Cana

Art. 485 As moendas de cana terão instalações apropriadas, devendo o caldo obtido passar por coadores destinados a sua melhor preparação.

§ 1º Só será permitida a utilização de cana raspada e em condições satisfatórias de consumo.

§ 2º A estocagem e a raspagem de cana serão realizadas em dependências com piso e paredes impermeabilizados.

§ 3º Os resíduos de cana deverão ser mantidos em depósitos fechados, até a sua remoção.

§ 4º O uso de gelo, em contato direto com a bebida, somente será permitido, quando obtido de água potável.

Art. 486 Nos estabelecimentos que vendam caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito e limpeza de cana, com características idênticas às do depósito de matéria-prima, bem como local apropriado para depósito do bagaço.

Art. 487 Os produtos obtidos pela liquidificação de alimentos "in natura", com ou sem adição de matéria-prima alimentar, serão de preparação recente, para consumo imediato.

§ 1º As frutas, legumes, leites e demais produtos alimentícios utilizados deverão estar em perfeitas condições de consumo.

§ 2º A água, em seu estado natural ou sólido, quando usada nos produtos liofilizados e sorvetes, deverá ser potável.

Art. 488 Os sorvetes, refrescos e sucos serão preparados com água potável e ingredientes em perfeitas condições e consumo.

Subseção XXIV

Estabelecimentos de Horticultura, Fruticultura e de Criadores de Animais

Art. 489 A autoridade sanitária poderá apreender ou determinar a destruição de todo produto de horticultura e fruticultura, quando verificar que, em sua produção, foram utilizados defensivos agrícolas ou agrotóxicos, de forma indevida ou em percentuais superiores aos permitidos pela legislação vigente, ou, ainda, quando, em sua irrigação, rega ou lavagem forem usadas águas poluídas, servidas ou contaminadas.

Art. 490 Os estábulos, cocheiras, aviários, pocilgas, deverão estar situados em locais onde não causem incomodo ou insalubridade à população, não podendo, em nenhuma hipótese, esses estabelecimentos, estarem localizados em área urbana.

Subseção XXV

Estabelecimentos de Beneficiamento e Montagem de Trigo, Milho, Mandioca e Produtos Congêneres

Art. 491 Os estabelecimentos de beneficiamento e moagem de trigo, milho, mandioca e produtos congêneres terão:

I - dependências de moagem, ensacamento e estocagem com piso compacto, resistente e liso, e paredes revertidas de materiais também lisos e impermeáveis, de modo a facilitar limpeza permanente, sempre que necessário;

II - dependências de lavagem de matéria-prima com piso compacto, liso e resistente, provido de sistema de escoamento das águas servidas e paredes revertidas de material liso e impermeável, de cor clara, preferencialmente branca, até a altura mínima de dois metros.

§ 1º Os silos observarão as exigências específicas de construção e tecnologia de armazenagem.

§ 2º A operação de acondicionamento do produto final deverá ser feita por processos mecânicos.

Subseção XXVI

Fábricas de Massas Alimentícias, de Biscoitos e Estabelecimentos Congêneres

Art. 492 As fábricas de massas alimentícias, de biscoitos e estabelecimentos congêneres terão locais e dependências reservados a:

- I - preparo e elaboração dos produtos;
- II - acondicionamento, rotulagem e expedição;
- III - exposição e venda;
- IV - refeitórios;
- V - vestiários;
- VI - instalações sanitárias;
- VII - depósitos de combustíveis.

Art. 493 As dependências destinadas ao preparo e transformação dos produtos serão constituídas de fornos, caldeiras, maquinarias e depósitos de matérias-primas e de aditivos para alimentos.

§ 1º os fornos e caldeiras serão instalados em locais apropriados e ficarão afastados cinquenta centímetros, no mínimo, das paredes dos compartimentos vizinhos.

§ 2º A maquinaria, de padrão adequado à sua finalidade, será instalada sobre as bases apropriadas, fixas, e ficará afastada das paredes cinquenta centímetros, no mínimo, com passagem livre de, pelo menos, um metro e vinte centímetros entre as partes móveis de máquinas, de acordo com dispositivos da legislação vigente, relativos à segurança e à higiene do trabalho.

§ 3º Os depósitos de matérias-primas alimentares e de aditivos para alimentos, que entrem na elaboração dos produtos, deverão ter proteção permanente contra a ação dos roedores, insetos e outros agentes nocivos à saúde.

Art. 494 Nas fábricas de massas alimentícias e estabelecimentos congêneres, a secagem dos produtos deve ser feita por meio de câmaras ou estufas, sendo estas de especificações técnicas aprovadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. As câmaras de secagem terão, obrigatoriamente, paredes, pisos e tetos revertidos de material liso, compacto, resistente e impermeável, com visores para observação do interior.

Art. 495 As massas, durante a operação de secagem, deverão ficar, obrigatoriamente, em armações com prateleiras de material de fácil higienização, instaladas dentro das câmaras.

Seção XXVII

Estabelecimentos Industriais de Torrefação e Moagem de Café

Art. 496 Os estabelecimentos de torrefação e moagem de café serão instalados em locais próprios, em que não se permitirá as explorações de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

Art. 497 Os estabelecimentos de torrefação e moagem de café terão:

I - na dependência de torrefação, paredes revertidas até o teto, com material liso, resistente e impermeável, em cores claras, com cantos arredondados;

II - nas dependências de moagem, acondicionamentos, expedição e venda paredes impermeabilizadas até o teto;

III - chaminé de material adequado, com vazão suficiente para o exterior;

IV - máquinas e utensílios de tipo aprovado pela tecnologia específica;

V - local apropriado para depósito de café cru, provido com estrados de material apropriada, afastados do piso pelo menos quinze centímetros, de forma assegurar a conservação do produto e a protegê-lo contra a umidade.

Seção XXVIII

Destilarias, Fábricas de Bebidas, Cervejas e Estabelecimentos Congêneres

Art.498 As destilarias, fábricas de cervejas, vinhos, licores, xaropes, sucos e outras bebidas deverão ter;

I - dependências destinadas à elaboração, transformação, estocagem e lavagem de vasilhames, acondicionamento, expedição e venda, com piso compacto, resistente e liso e paredes revertidas de material também liso, de modo a facilitar a limpeza permanente e a conservação, com a renovação de pintura sempre que necessário.

II - dependências destinadas a refeitórios, vestiários e sanitários.

III - recipientes destinados a cozimentos, fermentação e conservação, tubulações, torneiras, aparelhagem, equipamentos e utensílios de material inofensivo à saúde humana.

§ 1º A lavagem de vidraria destinada ao acondicionamento de bebidas deverá ser feita com água corrente e por meio de máquinas apropriadas e higiênicas.

§ 2º O envasilhamento e o fechamento do vasilhame serão feitos por processos mecânicos, evitando-se sempre que possível, o contato manual.

Art. 499 Durante todas as fases de elaboração de bebidas, deverá ser assegurada ao produto a maior proteção possível, evitando-se qualquer contaminação ou alteração.

Art. 500 As substâncias empregadas no fabrico de bebidas deverão ser mantidas em depósitos especiais, onde lhes sejam asseguradas a maior proteção possível.

Art. 501 Nas destilarias, fábricas de cervejas, e outras bebidas, os tonéis de envelhecimento e de armazenamento e os que aguardam o envasilhamento deverão ser arrumados de modo a evitar a contaminação.

Art. 502 As disposições desta Seção são extensivas aos estabelecimentos de depósitos, fracionamento, envasilhamento e distribuição de bebidas.

Seção XXIX Fábricas de Gelo

Art. 503 O gelo será fabricado com água potável, em forma de material inócuo e desinformado por processos higiênicos.

Art. 504 As fábricas de gelo para uso alimentar terão, entre outras;

I – salas de manipulação;

II – seção e venda e/ou expedição.

Art. 505 O gelo deverá apresentar composição físico-química e bacteriológica dentro das normas vigentes.

Art. 506 Esses estabelecimentos deverão possuir pisos e paredes de material liso, resistente e impermeável.

Art. 507 O gelo deverá ser embalado em invólucros de polipropileno, com as seguintes identificações mínimas;

I – nome e endereço da empresa;

II – composição físico-química média do produto;

III – a expressão destacada GELO POTÁVEL.

Art. 508 O processo de ensacamento do gelo deverá ser realizado por meios mecânicos, evitando-se o manual.

Seção XX

Matadouro-Frigorífico, Matadouros Charqueados, Fábricas de Produtos Suínos, Fábricas de Conservas e Gorduras, Fábricas de Conservas de Carnes, Fábricas de Conserva de Pescado e Congêneres

Art. 509 Os matadouros-frigoríficos, matadouros, triparias, charqueados, fábricas de conservas de carne, fábricas de conservas de pescado e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão, a critério da autoridade sanitária e observada a legislação pertinente:

I – pisos revertidos com material resistente, liso e impermeável, providos de canaletas ou outro sistema indispensável à formação de uma rede de drenagem das águas de lavagem e residuais.

II – paredes ou separações revertidas até a altura mínima de dois metros, com material resistente, liso e impermeável;

III – dependências e instalações destinadas ao preparo de produtos alimentícios separados de todas as demais, inclusive das utilizadas no preparo das substâncias não comestíveis e daquelas em que forem trabalhadas as carnes e derivados para fins industriais;

IV – abastecimento de água quente e fria;

V – vestiários e instalações sanitárias;

VI – currais, bretes e demais instalações do estacionamento e circulação dos animais quando for o caso, pavimentados e impermeabilizados;

VII – locais apropriados para separação e isolamento de animais doentes;

VIII – pavimentação dos pátios e ruas na área dos estabelecimentos dos terrenos onde forem localizados os tendais para secagem de charques;

IX – tela protetora dos tendais para secagem de charques e similares;

X – local apropriado para necropsias, com as instalações necessárias e fornos crematório anexo, para incineração das carcaças condenadas.

XI – gabinete para laboratório e escritório para inspeção veterinária.

XII – Os matadouros-frigoríficos deverão submeter as carcaças ao processo de frigorificação de acordo com a determinação da Portaria 304 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Art. 510 As salas de manipulação, de preparo e de embalagem terão:

I – piso revertido de material liso, resistente e impermeável;

II – paredes revertidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de dois metros, no mínimo e, daí para cima pintada de cor clara;

III – forros exigíveis, a critérios da autoridade sanitária, em função das condições de fabrico, vedados os de madeira;

IV – área não inferior a vinte metros quadrados, com dimensão mínima de quatro metros, admitidas reduções nas pequenas indústrias, a critério da autoridade sanitária;

V – mesas de manipulação constituídas de pés e tampo, devendo este ser feito ou revertido de material liso, resistente e impermeável;

VI – portas com mola;

VII – aberturas teladas.

Art. 511 Os matadouros avícolas, além das disposições relativas aos matadouros em geral, no que lhe for aplicável, disporão das seguintes dependências:

I – compartimentos para preparação das aves em lote, de acordo com procedência e raça;

II – câmara frigorífica.

Art. 512 As dependências principais de cada estabelecimento, tais como sala de matança, triparias, fusão e refinação de gorduras, salga ou preparo de couros e outros subprodutos, devem estar separadas uma das outras.

Art. 513 As cocheiras, estábulos e pocilgas deverão estar localizadas em área rural e distantes dos locais onde se preparem produtos de alimentação humana.

Art. 514 As fábricas de conservas de carnes e de produtos derivados e de pescado e estabelecimentos congêneres, além do disposto no artigo 1º desta Seção, deverão ter:

I – rodapés das paredes formando concordância arredondada com piso;

II – câmara frigorífica;

III – instalação para fabrico de produtos não alimentar completamente isolada das demais dependências.

Art. 515 Aplicam-se às cozinhas as disposições relativas aos restaurantes.

Capítulo IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 516 Caberá a equipe multidisciplinar de Vigilância em Saúde, investida nas suas funções fiscalizadora, a competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

§ 1º Deverá ser criado o cargo de Fiscal Municipal de Vigilância em Saúde e Auxiliar de Fiscal de Vigilância em Saúde, que deverá compor a equipe multiprofissional de Vigilância em Saúde:

a) Fiscal Municipal de Vigilância em Saúde para nível superior;

b) Auxiliar de Fiscal Municipal de Vigilância em Saúde para nível médio.

§ 2º A equipe multiprofissional de nível superior deverá ser composta por profissionais das seguintes especialidades: Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Advogado, Psicólogo, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitário, Biólogo, Biomédico, Farmacêutico e Odontólogo, que deverão atuar nas seguintes áreas: Vigilância em Saúde do Trabalhador, Vigilância Sanitária, Controle de Zoonoses, Vigilância Epidemiológica, Saúde e Meio Ambiente.

§ 3º A equipe multiprofissional de nível médio deverá ser composta por profissionais das seguintes especialidades técnicas: Nutrição, Enfermagem, Saneamento, Edificações, Laboratório, Higiene Dental, Radiologia, Agente de Saúde Pública e Agente Sanitarista.

Art. 517 A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 518 As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 519 As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 520 Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º A relação das autoridades sanitárias deve ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.

Capítulo V DAS ANÁLISES

Seção I Disposições Gerais

Art. 521 Compete à autoridade sanitária realizar, periodicamente ou quando julgar necessário, coleta de amostras de produto sujeito ao controle sanitário, para efeito de análises de orientação, fiscal e de controle.

§ 1º As análises previstas nesta Lei serão executadas pelo laboratório oficial previsto no parágrafo anterior ou outro laboratório, credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde, atendendo determinação da autoridade sanitária competente.

§ 2º Na impossibilidade técnica do laboratório oficial ou do laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde em realizar os ensaios necessários, poderá a amostra ser encaminhado a outro laboratório competente habilitado ou credenciado por órgão oficial a critério da autoridade sanitária.

Art. 522 A coleta de amostra poderá ser feita sem interdição da mercadoria, quando se tratar de análise de rotina.

Parágrafo Único. Se a análise de amostra coletada em fiscalização de rotinas for condenatória, a autoridade sanitária interdirá a mercadoria, lavrado o respectivo termo, podendo efetuar novas coletas de amostra.

Art. 523 A coleta de amostra para fins de análise fiscal será feita mediante a lavra do respectivo termo e deverá ser em quantidade representativa do estoque existente, dividida em três tornados invioláveis, para assegurar sua autenticidade e conservada adequadamente, de modo a assegurar suas características originais, atendendo as exigências do artigo 608 desta lei.

Parágrafo Único. Das amostras colhidas, duas serão enviadas ao laboratório oficial para análise fiscal, a terceira ficará em poder do detentor ou responsável pelo alimento, servindo esta última para eventual perícia de contraprova.

Art. 524 A Análise fiscal será realizada no laboratório oficial ou em suas unidades laboratoriais móveis e os laudos analíticos resultantes deverão ser fornecidos à autoridade sanitária, no menor prazo possível, a contar da data do recebimento da amostra.

§ 1º Quando a análise fiscal for realizada no laboratório móvel, poderá ser assistida pelo responsável ou seu representante, devendo em caso de discordância, a contestação ser feita imediatamente após o ensaio, para a realização subsequente da contraprova.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, não será permitida contestação em contraprova.

Art. 525 Da análise fiscal condenatória, o laboratório oficial deverá lavrar laudo minucioso e conclusivo, contendo a discriminação expressa, de modo claro e inequívoco, das características da inflação cometida.

Parágrafo Único. Colocar-se-ão cópias do laudo analítico à disposição do detentor do produto e do fabricante, ficando uma via para introdução no processo administrativo.

Art. 526 Quando a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notificará o responsável para, querendo, apresentar defesa escrita requerer perícia de contraprova no prazo de três dias.

§ 1º a notificação de que trata este artigo será acompanhada de uma via do laudo analítico e deverá ser feita dentro de dez dias, a contar da data de recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo referido no "caput" deste artigo, sem que o responsável tenha apresentado defesa ou requerido perícia de contraprova, o laudo analítico da análise fiscal será considerado definitivo.

Art. 527 Não se aplicam os dispostos no artigo 530 às análises realizadas nas unidades laboratoriais móveis.

Seção II

Das Análises Prévia e de Controle

Art. 528 Na análise prévia, a coleta e a remessa da amostra do produto sujeito a registro, em invólucro único e na quantidade estabelecida pelo laboratório, são de responsabilidade do próprio requerente e será encaminhada ao laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Excetuadas as disposições em contrário, a análise prévia atenderá ao processo de outorga estabelecido nesta lei e será precedida da comprovação do pagamento das custas referentes à análise.

§ 2º - O detentor do produto registrado, objeto da análise de controle, deverá informar à autoridade sanitária competente cinco pontos de venda ou distribuição para fins da coleta das amostras.

§ 3º Os procedimentos de coleta e execução de análises de controle serão os mesmos adotados para a análise fiscal, excetuando-se a interdição cautelar e observado o parágrafo subsequente.

§ 4º Sendo condenatório o resultado da primeira parte da amostra de análise de controle, proceder-se-á imediatamente à interdição cautelar do lote ou partida do produto objeto da análise.

Seção III

Da Análise e Orientação

Art. 529 A análise de orientação será efetuada sem contraprova e sem a interdição cautelar do produto sujeito ao controle sanitário, devendo a amostra ser lacrada e tornada inviolável.

Parágrafo Único. Caso o laudo aponte qualquer não conformidade na amostra, o fiscal de saúde poderá realizar nova coleta de amostra para análise fiscal, com interdição cautelar obrigatória do produto sujeito ao controle sanitário.

Seção IV

Da Análise Fiscal

Art. 530 Na análise fiscal proceder-se-á à coleta de amostra representativa, devendo o fiscal de saúde, como medida preventiva, em caso de suspeita de não conformidade com as normas legais e regulamentares, interditar cautelarmente o produto suspeito, por até noventa dias, findo o qual estará automaticamente liberado, salvo se houver laudo condenatório definitivo.

§ 1º a coleta de amostra poderá ser feita sem interdição da mercadoria, quando se tratar de análise de rotina.

§ 2º a liberação ocorrerá com o rompimento do lacre pelo fiscal de saúde se não o for automática.

§ 3º a amostra representativa será dividida em três partes, tornadas individualmente invioláveis, devidamente acondicionadas e lacradas no ato da coleta, sendo uma delas entregue ao representante da empresa, seu responsável técnico ou ao detentor do produto como primeira contraprova e as duas outras encaminhadas ao DVS que enviará ao laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde, sendo que a primeira delas será utilizada na primeira etapa da análise fiscal e a outra mantida como segunda contraprova.

§ 4º Quando a quantidade, natureza ou alterabilidade do produto não admitir a realização de perícias de contraprova, a amostra será levado de imediato ao Laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde, onde, na presença do seu detentor ou do representante ou perito da empresa será efetuada a análise fiscal.

§ 5º A ausência do detentor do produto ou do representante ou perito da empresa não impedirá a realização da análise fiscal nos termos do § anterior e não poderá ser alegada para impugnar o respectivo laudo.

§ 6º No caso de produto sujeito ao controle sanitário perecível, a análise fiscal deverá ser concluída no prazo de dez dias e nos demais casos no prazo de trinta dias contados da data de recebimento da amostra pelo laboratório, resguardando em todos os casos o prazo de validade da amostra quando este for especificado.

Art. 531 No caso de interdição cautelar, o produto sujeito ao controle sanitário deverá ser totalmente lacrado ou, na sua impossibilidade, será relacionado discriminadamente, lavrando o fiscal de saúde, em ambas as hipóteses, o Termo de Imposição de Medida Administrativa.

§ 1º O produto interditado cautelarmente deverá ser acondicionado e mantido em condições que impeçam sua danificação ou deterioração e não poderá ser oferecido ao consumo, desviado, alterado ou substituído, no todo ou em parte, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do depositário.

§ 2º Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde pública, a interdição cautelar do

produto sujeito ao controle sanitário será acompanhada da suspensão preventiva de sua venda, distribuição, transporte ou produção, em caráter preventivo, pelo tempo necessário à realização das análises e de quaisquer outras providências necessárias.

Art. 532 Concluída cada etapa da análise fiscal, o Laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde remeterá, no mínimo, em 3 vias, cópia do laudo respectivo, à autoridade sanitária competente que procederá conforme a conclusão do mesmo.

§ 1º A autoridade sanitária dará ciência do resultado da análise ao produtor, ao detentor ou responsável legal pelo produto sujeito ao controle sanitário, sempre e obrigatoriamente, mesmo quando não caracterizada infração.

§ 2º Se o laudo da análise revelar conformidade do produto sujeito ao controle sanitário, este será imediatamente desinterditado.

§ 3º O detentor do produto não conforme (ou reprovado) terá quinze dias, contados da notificação, para contestar o resultado da análise fiscal, requerendo perícia de contraprova, hipótese em que indicará desde logo o seu perito.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem apresentação de impugnação ao resultado da análise, o laudo analítico será considerado definitivo.

Art. 533 A primeira perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do produtor, detentor ou responsável pelo produto, no Laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde que tenha realizado a análise fiscal, na presença de peritos do laboratório e do perito indicado pelo infrator, em data e horário fixados pelo respectivo laboratório.

§ 1º a perícia de contraprova será concluída em até quinze dias, após o recebimento do requerimento apresentado pelo infrator, observado o prazo de validade da amostra, quando especificado.

§ 2º a perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação da amostra, hipótese em que prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo condenatório da análise fiscal.

§ 3º o não comparecimento do perito indicado pela parte interessada, no dia e hora fixados, acarretará o encerramento automático da perícia e os efeitos a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º aplicar-se-á à primeira perícia de contraprova o mesmo método analítico empregado na análise fiscal da primeira parte da amostra, podendo, porém, ser adotado outro método de reconhecida eficácia, se houver concordância entre os peritos do laboratório e o perito do produtor ou detentor do produto.

§ 5º integrante da equipe do Laboratório lavrará ata de todas as ocorrências na perícia de contraprova, que será assinada por todos os presentes e pelo perito do requerente, que ficará arquivada no laboratório, sendo entregues cópias à autoridade sanitária e ao requerente, mediante recibo.

Art. 534 no caso de divergência entre os resultados da análise fiscal da primeira parte da amostra e o da primeira perícia de contraprova, automaticamente, procederá à exame na segunda contraprova da amostra.

§ 1º a abertura da segunda contraprova ocorrerá em data e horário fixados pelo laboratório, devendo a análise ser concluída em até quinze dias, salvo se as condições técnicas exigirem prazo maior, observado o prazo de validade da amostra, quando especificado.

§ 2º a ausência, na data e horário determinado pelo laboratório, do perito indicado pelo detentor do produto não impedirá a realização do exame na segunda perícia de contraprova.

§ 3º o resultado da análise a que se refere o *caput* será considerado definitivo, devendo a autoridade sanitária tomar as medidas previstas nas normas legais e regulamentares.

§ 4º a perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação da

amostra, hipótese em que prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo da primeira perícia de contraprova, devendo a autoridade sanitária proceder à liberação do produto apreendido cautelarmente e à coleta de novas amostras para análise fiscal.

§ 5º aplicar-se-á à segunda perícia contraprova o mesmo método analítico empregado nas análises precedentes, podendo, porém, ser adotado outro método de reconhecida eficácia, se houver concordância dos peritos de ambas as partes.

§ 6º integrante da equipe do Laboratório lavrará ata de todas as ocorrências na perícia de contraprova, que será assinada por todos os presentes e pelo perito do requerente, que ficará arquivada no laboratório, sendo entregues cópias à autoridade sanitária e ao requerente, mediante recibo.

Art. 535 Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva, em razão de laudo laboratorial condenatório confirmado em perícia de contraprova.

Parágrafo único. A autoridade sanitária de posse do laudo laboratorial condenatório definitivo, independente da etapa da análise fiscal na qual se originou, deverá aplicar as medidas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 536 O resultado condenatório definitivo da análise fiscal de produtos sujeito ao controle sanitário oriundos de outros Municípios ou Estados será obrigatoriamente comunicado aos órgãos competentes.

Art. 537 A coleta de amostra para análise fiscal será dispensada quando o produto sujeito ao controle sanitário for considerado, pelo fiscal de saúde, alterado ou deteriorado por análise de seus caracteres organolépticos, devendo ser apreendido e inutilizado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º A coleta de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pelo fiscal de saúde, falha ou irregularidade na cadeia da produção ao consumo, salvo nos casos de DTA - Doenças Transmissíveis por Alimentos ou quaisquer outros agravos à saúde considerados graves nos quais seja imperioso o rastreamento de microorganismos patogênicos ou toxinas.

§ 2º O fiscal de saúde lavrará o Termo de Imposição de Medida Administrativa, Auto de Infração e Apreensão do produto sujeito ao controle sanitário nos termos dos artigos desta Lei.

Art. 538 Constatado comportamento inadequado por inobservância de preceitos ético-profissionais por parte dos peritos, ou detentor do produto sujeito ao controle sanitário, o órgão de Vigilância Sanitária do Município comunicará o fato ao Conselho Regional de competência, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.

Seção V

Perícia de Contraprova

Art. 539 A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor, no laboratório oficial que tenha realizado a análise, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado.

§ 1º ao perito indicado pela parte interessada, que terá habilitação, no dia e fornecidos as informações que solicitar sobre a perícia, dando-lhe vista da análise condenatória e demais elementos por ele julgados indispensáveis.

§ 2º o não comparecimento do perito indicado pela parte interessada, no dia e hora fixada, sem causas previamente justificadas, não constituirá fator impeditivo à realização da perícia de contraprova.

Art. 540 Aplicar-se-á, na perícia de contraprova, o mesmo método de análise empregado na análise condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à doação de outro.

Art. 541 Na perícia de contraprova, não será efetuada a análise, se a amostra em poder do infrator apresentar inícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade e, nessa

hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

Art. 542 Da perícia de contraprova, será lavrada ata circunstanciada, contendo as respostas aos quesitos formulados pelos peritos, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo.

Art. 543 A divergência entre os resultados da análise condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior, no prazo de três dias, a qual determinará, dentro de igual prazo novo exame pericial a ser realizado sobre a amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 544 Toda coleta de amostra terá que obedecer a técnica de amostragem, que será aleatória e representativa do lote ou partida do produto.

Art. 545 Não sendo comprovada, por meio dos exames periciais a infração alegada, e sendo o produto próprio para o consumo, a autoridade competente preferirá desfecho, liberando-o e determinado o arquivamento do processo.

Art. 546 Não caberá recursos, na hipóteses de condenação definitiva do alimento, em razão do laudo laboratorial condenatório, confirmando em perícia de contraprova, ou nos casos de fragrante, fraude falsificação ou adulteração do produto.

Art. 547 Os alimentos de origem clandestina serão interditados pela autoridade sanitária e a seu, critério, deles poderão ser colhidos amostras para análise.

§ 1º se a análise revelar que o produto é impróprio para o consumo, ele será imediatamente inutilizado pela autoridade sanitária.

§ 2º Se análise revelar ou trata-se de produtos próprios para o consumo, ele será apreendido pela autoridade sanitária e distribuído em instituições assistências públicas ou privadas, desde que seja beneficente, de caridade ou filantrópicas.

Art. 548 No caso de condenação definitiva do produto, cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torna-lo impróprio para o uso ou consumo, ele será apreendido pela autoridade sanitária e distribuídos a estabelecimento assistenciais, de preferência do âmbito municipal.

Capítulo VI

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 549 São infrações sanitárias, para os efeitos desta Lei a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde;

Art. 550 Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou, além dos responsáveis legais e administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário mencionados nesta Lei.

§ 1º salvo a causa decorrente de caso fortuito, força maior ou proveniente de eventos ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos e atividades sujeitos ao controle sanitário, não exclui a responsabilidade por infração sanitária a intenção, a natureza, a efetividade e a extensão dos efeitos do ato;

§ 2º os fornecedores de produtos e serviços sujeitos ao controle sanitário respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo;

§ 3º as convenções particulares, relativas à responsabilidade por infração sanitária, não podem ser opostas à Vigilância Sanitária para modificar a definição legal da pessoa sujeita às obrigações sanitárias correspondentes;

§ 4º respondem pela infração sanitária as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, com ou

sem personalidade jurídica, ainda que exerçam atividade temporária ou eventual;

Art. 551 É competente o fiscal de saúde municipal se a infração sanitária ou seu resultado ocorreu ou poderia ocorrer, no todo ou em parte, na circunscrição do município;

Art. 552 Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal, estadual e sem prejuízo do disposto no art. 549 desta Lei:

§ 1º São infrações sanitárias relativas a documentos e assemelhados:

I - construir, instalar, fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem autorização, permissão, licença, cadastramento ou credenciamento junto ao órgão sanitário competente;

II - não proceder a requerimento de autorização, permissão ou licença junto ao órgão sanitário competente ou requerê-los para atividade diversa daquela efetivamente exercida;

III - não possuir carimbos, livro ou assemelhado de acordo com o que preceitua a legislação sanitária;

IV - deixar de apresentar ou entregar livro, documentos e informações relativos a produtos, estabelecimentos e serviços sujeitos ao controle sanitário ou apresentá-los contrariando normas legais e regulamentares;

V - não possuir manual de boas práticas, procedimentos operacionais e assemelhados, atualizados e acessíveis aos funcionários, ou contrariando normas legais e regulamentares;

VI - praticar atos da cadeia da produção ao consumo relacionados a produto sujeito ao controle sanitário sem registro, comprovante de isenção de registro, ou contrariando o disposto em normas legais e regulamentares pertinentes;

VII - fraudar, falsificar, ou adulterar declarações, laudos, atestados, registros, livros, receitas ou quaisquer outros documentos exigidos pela legislação sanitária, ou emití-los contrariando normas legais e regulamentares;

VIII - não possuir relatórios ou laudos técnicos, atualizados e satisfatórios, relativos aos serviços com raios-x para fins diagnósticos ou terapêuticos ou possuí-los contrariando normas legais e regulamentares;

IX - deixar de realizar a escrituração de drogas, medicamentos e preparações magistrais e oficinais, ou realizá-las contrariando normas legais e regulamentares;

X - emitir ou possuir nota fiscal, recibo, registros, cadastros, bancos de dados, documentos e assemelhados sem as informações exigidas pela legislação sanitária, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XI - emitir receituário, prontuários, laudos, atestados e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária, com caligrafia ilegível, com dados incompletos, em desobediência à Denominação Comum Brasileira - DCB e ao sistema de classificação oficial de doenças ou contrariando normas legais e regulamentares;

XII - manter, em farmácias, drogarias, ervanárias e congêneres, receituários em branco, carimbos médicos ou outros que possam indicar a prescrição ou venda irregular;

XIII - deixar de notificar ao SUS municipal as doenças de notificação compulsória, os casos de infecção hospitalar, doenças veiculadas através de banco de sangue, de sêmen, de leite humano, de tecidos, de órgãos e surtos de doenças transmitidas por alimentos, por veiculação hídrica, zoonoses, bem como boletins de morbidade hospitalar;

XIV - deixarem os estabelecimentos que congreguem crianças, creches e estabelecimentos congêneres de exigir, no momento da matrícula a apresentação do comprovante de imunização;

XV - deixarem os estabelecimentos de saúde onde ocorram nascimentos de preencher o formulário

da Declaração de Nascidos Vivos, ou deixar de enviá-lo ao órgão do SUS competente;

XVI - deixarem os profissionais de saúde, de comunicar de imediato às autoridades competentes os efeitos nocivos causados por produtos ou serviços sujeitos ao controle sanitário;

XVII - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem possuir Projeto Arquitetônico ou Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, aprovados pelo órgão de Vigilância Sanitária;

XVIII - deixar de afixar autorização, licença, permissão, placas, cartazes, procedimentos, normas, dentre outros, em local visível ao público ou aos trabalhadores, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XIX - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de formalizar as atividades prestadas por terceiros por meio de contrato, nota fiscal ou documento equivalente.

XX - deixar de manter arquivado documentos pelo prazo definido nas normas legais e regulamentares.

XXI - realizar transação de produtos sujeitos ao controle sanitário com estabelecimento que não possua autorização, permissão ou licença do órgão sanitário competente e/ou desacompanhados de nota fiscal ou recibo.

§ 2º São infrações sanitárias relativas aos procedimentos:

I - Instalar, ou fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário contrariando as normas legais e regulamentares;

II - expor, armazenar ou transportar produto sujeito ao controle sanitário em local inadequado, de forma não organizada, comprometendo sua integridade;

III - alterar a fabricação, composição, nome ou demais elementos de produto objeto de registro ou alterar as atividades para as quais o estabelecimento foi autorizado, permissionado ou licenciado sem autorização do órgão sanitário competente;

IV - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito ao controle sanitário deteriorado, vencido, interdito, contaminado, alterado, fraudado, ou que contenham agentes patogênicos, teratogênicos, ou substâncias prejudiciais à saúde, ou contrariando normas legais e regulamentares;

V - deixar de rotular e/ou embalar produto sujeito ao controle sanitário ou fazê-los contrariando normas legais e regulamentares;

VI - deixar de identificar, segregar e descartar produtos sujeitos ao controle sanitário que estejam contaminados, em mau estado de conservação ou acondicionamento, alterado, deteriorado, avariado, adulterado, fraudado, falsificado, com prazo de validade expirado ou que contenham agentes patogênicos, teratogênicos, perigosos, aditivos proibidos, ou quaisquer substâncias prejudiciais à saúde;

VII - dar destino final a drogas e/ou medicamentos sujeitos a controle especial sem autorização prévia da Vigilância Sanitária;

VIII - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito ao controle sanitário sem observância dos cuidados necessários e sem controle e registro dos fatores de risco ou exigidos pelas normas legais e regulamentares;

IX - deixar o fabricante, detentor, proprietário, representante ou distribuidor de retirar de circulação o produto sujeito ao controle sanitário que não atenda às exigências sanitárias, que seja prejudicial à saúde ou que produza efeito nocivo inesperado, bem como deixar de comunicar tais fatos à Vigilância Sanitária ou deixar de divulgar, através dos meios de comunicação de grande circulação, as ocorrências que impliquem em risco à saúde da população, danos ao meio ambiente e ações corretivas ou saneadoras aplicadas;

X - reaproveitar embalagem de alimentos e bebidas para o acondicionamento de saneantes, medicamentos, agrotóxicos, correlatos, ou embalagem

de produto potencialmente nocivo à saúde ou que traga impressa essa proibição, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XI - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito a controle sanitário perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando normas legais e regulamentares;

XII - manter fluxo que possibilite contaminação cruzada e/ou fluxo desordenado relativo aos serviços e produtos sujeitos ao controle sanitário, aos trabalhadores e ao público em geral;

XIII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de internação ou convívio coletivo de possuir meios de controle, prevenção e tratamento de infestações por ectoparasitos.

XIV - reciclar resíduos infectantes gerados por estabelecimento de assistência à saúde;

XV - deixar de implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, o Manual de Boas Práticas e assemelhados, ou fazê-lo contrariando as normas legais e regulamentares.

XVI - instalar serviços de abastecimento de água e de remoção de dejetos em desacordo com normas legais e regulamentares;

XVII - deixar de tratar, segundo os padrões da Organização Mundial de Saúde - OMS, a água distribuída na rede de abastecimento público do Município ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

XVIII - utilizar água que não atenda aos padrões de potabilidade, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XIX - instalar ou manter iluminação, ventilação, exaustão ou condicionamento de ar em desacordo com as normas legais e regulamentares;

XX - atribuir ou divulgar informação ou propaganda relativa a produto, serviço ou atividade sujeitos ao controle sanitário que seja proibida, falsa, enganosa ou que induza o consumidor a erro quanto à natureza, à espécie, à função, à origem, à qualidade ou à identidade, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XXI - dispensar e/ou aviar receita em desacordo com a prescrição médica, odontológica, veterinária, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XXII - dispensar e/ou aviar medicamento, droga e correlatos sujeitos à prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando normas legais e regulamentares;

XXIII - dispensar e/ou aviar medicamentos e/ou substâncias sujeitos a controle especial com receitas e/ou notificações de receita incorretamente preenchidas e/ou rasuradas ou contrariando normas legais e regulamentares;

XXIV - dispensar e/ou aviar medicamentos e/ou substâncias sujeitos a controle especial sem retenção de receitas e/ou notificações de receita ou distribuí-los sem emissão de nota fiscal;

XXV - manter no estabelecimento estoque de medicamentos e/ou substâncias sujeitos a controle especial sem nota fiscal ou receita;

XXVI - realizar fracionamento de drogas e/ou medicamentos contrariando normas legais e regulamentares;

XXVII - realizarem as distribuidoras de medicamentos e/ou correlatos transações comerciais entre si ou não possuindo credenciamento dos titulares dos registros dos produtos;

XXVIII - executar procedimentos típicos de assistência à saúde em local público sem autorização, licença ou permissão da autoridade sanitária;

XXIX - utilizar, como fonte de substâncias imunobiológicas, órgão ou tecido de animal doente, estressado, emagrecido ou que apresente sinais de decomposição;

XXX - expor à venda ou comercializar medicamento ou produto sujeito ao controle sanitário cuja distribuição seja gratuita, ou distribuírem o escritório de representação, estabelecimento industrial farmacêutico ou seus representantes comerciais amostras grátis de medicamentos a quem não seja cirurgião-dentista, médico ou médico veterinário, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XXXI - prestar serviço de aplicação de injetáveis ou vacinas, colocação de brinco ou piercing contrariando normas legais e regulamentares;

XXXII - proceder à coleta, processamento, utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares;

XXXIII - comercializar sangue e derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, tecidos, bem como qualquer substância ou parte do corpo humano, ou utilizá-los, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

XXXIV - deixar de observar as normas de biossegurança e bioética, ou observá-las contrariando normas legais e regulamentares;

XXXV - prestar serviços com raios-x para fins diagnósticos e ou terapêuticos sem implementar o programa de proteção radiológica;

XXXVI - executar procedimentos com raios-x para fins diagnósticos e ou terapêuticos em desacordo com as normas legais e regulamentares;

XXXVII - deixar de observar as normas de controle de infecções relacionadas aos serviços de assistência à saúde, ou observá-las contrariando normas legais e regulamentares;

XXXVIII - obstar, retardar, dificultar a ação fiscal e/ou desacatar a autoridade sanitária;

XXXIX - deixar de executar, dificultar, ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à preservação e à manutenção da saúde ou à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, ou opor-se à exigência ou à execução de provas imunobiológicas;

XL - manter objetos alheios à atividade ou fora de uso no estabelecimento, atividade ou serviço sujeito ao controle sanitário;

XLI - não possuir local reservado para a guarda de produtos sujeitos a controle sanitário que devam ser mantidos separados.

XLII - proceder à cremação de cadáveres ou dar-lhes outro destino, contrariando as normas legais e regulamentares;

XLIII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de comunicar o encerramento de suas atividades ao órgão sanitário;

XLIV - praticar atos da cadeia da produção ao consumo de produto ou estabelecimento sujeito ao controle sanitário contrariando normas legais e regulamentares;

XLV - transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada a promoção, recuperação e proteção da saúde;

§ 3º São infrações sanitárias relativas a instalações físicas e veículos:

I - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem entrada independente, ou com comunicação direta com residência ou outro estabelecimento;

II - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produtos agrotóxicos, desinfestantes, saneantes, explosivos, radiativos, inflamáveis, nocivos ou perigosos à saúde em áreas contíguas à residência ou outro estabelecimento, causando-lhe prejuízos ou agravos, ou contrariando normas legais e regulamentares;

III - fazer funcionar, ou manter estabelecimento sujeito ao controle sanitário com iluminação, ventilação e exaustão inadequadas e/ou com instalação física em desacordo com as normas legais e regulamentares;

IV - manter instalação sanitária contrariando normas legais e regulamentares;

V - executar procedimentos típicos de assistência à saúde em locais não destinados e projetados para este fim ou contrariando normas legais e regulamentares;

VI - executar obra ou reforma sem observância dos padrões de higiene de forma a colocar em risco a qualidade e segurança dos produtos sujeitos ao controle sanitário;

VII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de assistência à saúde de possuir depósito de material de limpeza, sala de utilidades ou expurgo dotados de todos os acessórios exigidos pelas normas legais e regulamentares;

VIII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de manter rigorosa limpeza, conservação e organização em suas dependências ou veículos, quando for o caso, ou contrariando normas legais ou regulamentares;

§ 4º são infrações sanitárias relativas a equipamentos, artigos, mobiliário, acessórios e equivalentes:

I - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário com materiais, equipamentos, móveis e artigos em número insuficiente, em precárias condições de higiene, manutenção, conservação ou organização, dando-lhes destinação diferente da original ou com qualquer outra condição que possa comprometer a eficácia ou a segurança da atividade desenvolvida;

II - deixar de realizar a limpeza e desinfecção, ou realizá-la utilizando-se de metodologia não-reconhecida cientificamente, ou contrariando normas legais e regulamentares;

III - deixar de realizar a esterilização, ou realizá-la utilizando-se de metodologia não-reconhecida cientificamente, ou contrariando normas legais e regulamentares;

IV - deixar de identificar os materiais esterilizados, ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

V - deixar de executar os métodos de controle da eficácia do processo de esterilização, ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

VI - deixar de realizar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos;

VII - deixar de proceder à calibração dos equipamentos e ou instrumentos de medição ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;

VIII - não manter abastecidos os suportes de papel toalha, sabonete líquido e assemelhados;

§ 5º São infrações sanitárias relativas a recursos humanos:

I - praticar atos da cadeia da produção ao consumo sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado;

II - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem a assistência do responsável técnico em número ou horário insuficiente para a execução da atividade exercida, ou na sua ausência;

III - exercer profissão, ocupação ou encargo relacionado com a promoção, proteção e recuperação da saúde sem a habilitação legal;

IV - delegar o exercício de atividade sujeita ao controle sanitário à pessoa que não possua habilitação legal, ou que não foi designada formalmente pelo responsável técnico, quando for o caso, ou fazê-los contrariando normas legais e regulamentares;

V - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário com profissionais, que exerçam atividade técnica ou auxiliar relacionada à saúde, em número insuficiente ao atendimento da demanda, sem qualificação profissional, sem habilitação legal, ou sem registro no órgão de classe competente;

VI - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário com profissionais em número insuficiente ao atendimento da demanda, sem

capacitação, sem habilitação legal ou sem registro no órgão de classe competente;

VII - deixar de realizar treinamento periódico dos funcionários ou deixar de registrar os treinamentos;

VIII - deixar o executor de atividade sujeita ao controle sanitário de proceder à higienização ou anti-sepsia, ou fazê-la em desacordo com as normas legais e regulamentares;

IX - deixar aquele que possuir o dever legal de fazê-lo de notificar ao SUS Municipal os agravos à saúde do trabalhador de notificação compulsória;

X - deixarem aqueles envolvidos na prática de atos da cadeia da produção ao consumo de se apresentar em condições de saúde e higiene adequadas às atividades desenvolvidas, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XI - fabricar, comercializar ou utilizar instrumentos, máquinas, equipamentos, aparelhos ou produtos para processo produtivo que ofereçam risco à saúde do trabalhador;

XII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de viabilizar os exames médicos admissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissional;

XIII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de implementar, fornecer ou repor os equipamentos de proteção individual e coletivo, bem como deixar de instruir formalmente os trabalhadores quanto ao uso e manutenção desses, ou fazê-los em desacordo com as normas legais e regulamentares;

XIV - fazer uso inadequado dos equipamentos de proteção individual;

XV - executar obra ou reforma sem observância dos padrões de higiene indispensáveis à saúde do trabalhador e do público em geral, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XVI - fazer uso de insumos e produtos em qualquer fase do processo produtivo, sem rotulagem e sem as informações previstas na Ficha de Informação de Segurança dos Produtos Químicos - FISPQ ou documento equivalente;

XVII - deixar de apresentar comprovante de imunização dos funcionários conforme o Programa Nacional de Imunização;

XVIII - manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador e para o público em geral;

Capítulo VII

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 553 Quando houver fundado receio de lesão à saúde pública, com o objetivo de cessar, de imediato, provável infração sanitária, poderão ser adotadas, de imediato, as seguintes medidas administrativas:

I - interdição parcial ou total;

II - apreensão;

III - suspensão de venda;

IV - suspensão de fabricação;

V - suspensão de propaganda.

§ 1º salvo disposição legal específica ou decisão administrativa em contrário, as medidas administrativas conservarão a eficácia durante o período de apuração de infração sanitária.

§ 2º constitui efeito imediato da interdição, a perda da disposição do objeto interditado.

§ 3º constitui efeito imediato da apreensão, a perda da posse e da disposição do objeto apreendido.

§ 4º as medidas administrativas não elidem a aplicação das penalidades cabíveis por infração sanitária apurada em processo administrativo, sendo aplicadas sem prejuízo destas.

Art. 554 admitir-se-á a apreensão imediata quando a irregularidade constatada justifique considerar, de pronto, o objeto apreendido impróprio ou responsável por grave risco à saúde pública.

§ 1º os produtos irregulares que causem danos à saúde, quando não-passíveis de correção, serão apreendidos pelo fiscal de saúde.

§ 2º se o interessado não se conformar com a apreensão e sua destinação, a autoridade sanitária fiscalizadora procederá à interdição até a solução final em processo administrativo.

Art. 555 As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções civil ou penal cabíveis, apuradas e formalizadas através do auto de infração, serão punidas, alternada ou cumulativamente, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação do ilícito administrativo, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - multa;
- IV - proibição de venda;
- V - proibição de fabricação;
- VI - cancelamento do registro;
- VII - cassação do Alvará de Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - imposição de contrapropaganda;
- X - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos.

§ 1º pela mesma infração sanitária não poderão ser aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades de advertência e multa.

§ 2º sanada a irregularidade constante do auto de infração, e desde que não tenha havido dano considerável à saúde pública, será a infração sanitária relevada pela autoridade sanitária, ou, conforme o caso, somente será admitida a imposição da penalidade de advertência ou prestação de serviços à comunidade.

Art. 556 A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em:

I - veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

II - fornecimento de cursos de capacitação e reciclagem aos empregados com temas relacionados a questões sanitárias;

III - execução de atividades de cunho educativo em benefício da comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

§ 1º a penalidade de prestação de serviços à comunidade só poderá ser aplicada isoladamente se não verificada a reincidência e desde que a transgressão cometida não comine multa cujo valor seja superior a duas vezes o menor valor base existente nesta lei.

§ 2º a prestação de serviços à comunidade só será aplicável após regulamentação.

Art. 557 A penalidade de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, a ser estabelecida através de Decreto do Executivo Municipal de acordo com as regras, condições e exigências tributárias que sejam pertinentes.

Art. 558 a penalidade de multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º verifica-se a reincidência pela prática da mesma infração sanitária, após decisão administrativa irreversível que tenha mantido a penalidade de multa anterior;

§ 2º a reincidência é específica e não se estende aos demais estabelecimentos da mesma empresa;

§ 3º cessam os efeitos da reincidência se, entre a decisão administrativa irreversível e a infração sanitária posterior, tiver transcorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Capítulo VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Das Juntas de Julgamento

Art. 559 As Juntas de Julgamento, encarregadas dos processos administrativos decorrentes da fiscalização e vigilância sanitária, serão definidas nesta Lei.

Parágrafo único. As Juntas de Julgamento são órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, mas não se subordinam aos órgãos de vigilância em saúde.

Art. 560 À Junta de Julgamento Fiscal Sanitário, órgão de primeiro grau, incumbe:

I - a instrução dos processos de intervenção e de requisição administrativa;

II - a instrução e julgamento, nas hipóteses expressamente previstas, dos processos de outorga e de denúncia.

III - a instrução e julgamento de todos os processos administrativos fiscais e de todos os atos administrativos decorrentes do poder de polícia sanitária;

Parágrafo único. Não se inclui em sua competência o julgamento dos créditos de natureza tributária e a concessão de perdão ou anistia destes e das penalidades a que se refere o art 557 desta lei.

Art. 561 A Junta de Julgamento Fiscal será composta por, até, 3 (três) turmas, com 3 (três) membros cada e igual número de suplentes, oriundos da carreira fiscal de vigilância sanitária, nomeados pelo Prefeito para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Parágrafo único. As turmas da Junta de Julgamento Fiscal terão um único presidente incumbindo-lhe:

I - presidir e proferir voto ordinário e de qualidade fundamentado;

II - assinar as resoluções;

III - recorrer de ofício para a Junta de Recursos Fiscais Sanitários, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 562 À Junta de Recursos Fiscais Sanitários, órgão de segundo grau, incumbe o julgamento de todos os recursos interpostos contra as decisões da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário aplicando-lhes a mesma vedação a que se refere o parágrafo único do art. 554 desta lei.

Art. 563 A Junta de Recursos Fiscais será composta por, até, 3 (três) câmaras, cada uma delas com 7 (sete) membros e igual número de suplentes, sendo 4 (quatro) representantes da prefeitura e 3 (três) representantes dos municípios.

§ 1º os representantes da Prefeitura serão indicados e nomeados pelo Prefeito dentre os servidores versados em legislação sanitária, sendo 3/4, no mínimo, oriundos da carreira fiscal de vigilância sanitária.

§ 2º o representante dos municípios indicados pelas entidades de classe ligadas às atividades sujeita à fiscalização sanitária, serão nomeados pelo Prefeito.

§ 3º cada câmara terá um presidente de livre indicação e nomeação pelo Prefeito, dentre os representantes da prefeitura.

§ 4º o presidente exercerá mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 564 A Junta de Julgamento Fiscal Sanitário e a Junta de Recursos Fiscais Sanitários contarão com secretários, indicados e nomeação pelo Prefeito dentre os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde e nos distritos sanitários.

Art. 565 Os pareceres da Procuradoria Geral do Município, devidamente homologados pelo Procurador Geral e ratificados pelo Prefeito, vinculam as Juntas de Julgamento à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa de seus membros.

Parágrafo único. A inobservância será comunicada à Corregedoria por qualquer membro das Juntas de Julgamento, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 566 É vedado às Juntas de Julgamento afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou controle de legalidade, de lei, decreto, portaria ou resolução, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma, em decisão judicial de efeito vinculante;

II - hajam reiteradas decisões em casos concretos, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, desde que a extensão dos efeitos jurídicos tenha sido proposta pela Procuradoria do Município e aprovada por ato do Executivo Municipal.

Art. 567 As Juntas de Julgamento serão regulamentadas por decreto específico do Poder Executivo.

Seção II Dos Processos em Espécie

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 568 As normas desta seção aplicam-se aos processos administrativos a cargo da Vigilância Sanitária e, no que couber, aos processos administrativos dos demais órgãos da Secretaria Municipal de Saúde sem disciplina legal específica.

Art. 569 Todo assunto submetido ao conhecimento ou manifestação da Vigilância Sanitária tem o caráter de processo administrativo.

§ 1º é vedada a delegação ou renúncia total ou parcial de poder ou competência em benefício de quaisquer interessados que sejam titulares de direito, interesse ou pretensão, individual ou coletivo;

§ 2º ressalvado o processo de denúncia, é capaz, para fins de processo administrativo, o interessado maior de dezoito anos.

§ 3º o processo inicia-se de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 570 Os órgãos de Vigilância Sanitária e as Juntas de Julgamento atuarão em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 571 Nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os critérios de:

I - motivação com indicação clara dos pressupostos de fato e de direito;

II - publicidade dos atos administrativos, ressalvados as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

III - direito de defesa;

IV - direito ao oferecimento e a produção de provas;

V - vedação de recusa injustificada de quaisquer documentos, recursos ou requerimentos, devendo a autoridade orientar o interessado no tocante a eventuais falhas;

VI - interpretação das normas sanitárias e administrativas da forma que melhor garanta o interesse público;

VII - adequação entre meios e fins, sendo que os atos que consubstanciarem condicionamentos administrativos, pela imposição de encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem;

VIII - impulso, de ofício, do processo administrativo;

IX - o reconhecimento de firma só será exigido por imposição legal ou em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento;

X - a autenticação de cópia de documento pode ser feita por funcionário do órgão de vigilância sanitária em que tramitar o processo.

Art. 572 No processo administrativo, consideram-se interessados:

I - pessoas físicas ou jurídicas titular de direito ou de interesse individual ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem dado início ao processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão administrativa;

III - as organizações e associações representativas, quanto a direitos e interesses difusos e coletivos;

IV - as entidades de classe legalmente constituídas, no tocante a direitos e interesses, individuais ou coletivos, de seus associados.

Parágrafo único. Será admitida a intervenção de terceiro no processo, por decisão da autoridade sanitária, quando comprovado seu interesse.

Art. 573 São direitos dos interessados, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

I - serem tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, vistas aos autos, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões nele proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objetos de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória à representação, por força de lei.

Art. 574 São deveres dos interessados, dentre outros:

I - expor os fatos com clareza e em conformidade com a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 575 O ato administrativo inválido poderá ser anulado, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, salvo nos seguintes casos:

I - praticados há mais de cinco anos;

II - da inobservância de formalidade não acarretar prejuízo à Administração e ao interessado;

III - não houver influído diretamente na apuração da decisão;

IV - forem passíveis de convalidação.

Art. 576 O ato administrativo inválido poderá ser convalidado quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de vício formal, salvo quando:

I - tratar-se de competência indelegável;

II - o vício formal não possa ser suprido de modo eficaz.

Parágrafo único. A convalidação será sempre por ato motivado e não será admitida quando dela resultar prejuízo à Administração ou ao interessado.

Art. 577 Os atos declarados nulos, anulados ou não-convalidados serão repetidos pela autoridade sanitária competente, salvo se ocorrida a prescrição a que se refere o art. 603.

Art. 578 Os prazos serão contados a partir da decisão, da ciência pessoal ou da publicação no diário oficial, conforme o caso.

§ 1º os prazos somente se iniciarão ou vencerão em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato;

§ 2º os prazos expressos em dias contam de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

§ 3º os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo final o dia imediatamente seguinte, observado em todo o caso o § 1º deste artigo;

§ 4º na hipótese de ciência pela imprensa oficial, será o edital publicado uma única vez, considerando-se o interessado devidamente notificado 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 579 A restauração de autos desaparecidos será procedida de ofício ou por provocação de qualquer interessado, repetindo-se todos os atos praticados até então, observado o seguinte:

I – a autoridade sanitária deverá apresentar cópia dos documentos de que dispuser necessários à instrução do processo administrativo no prazo de quinze dias;

II – o interessado será notificado a apresentar cópia dos documentos e demais provas de que dispuser, no prazo de quinze dias.

Art. 580 A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais pelos interessados será regulada por decreto específico, observado o seguinte:

I – a utilização de sistema de transmissão não prejudica o cumprimento dos prazos e normas legais e regulamentares, devendo os originais ser efetivamente entregues, juntamente com as provas, necessariamente, até cinco dias após a data da recepção eletrônica do material, independentemente da data de postagem, no caso de envio pelo correio;

II – aquele que fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega no prazo a que se refere o inciso anterior;

III – será considerado não praticado o ato, se não houver perfeita concordância entre o original remetido através de sistema de transmissão e o original entregue na repartição.

Art. 581 O interessado será notificado para ciência de atos administrativos e processuais pessoalmente, através de carta registrada com aviso de recebimento, telegrama, publicação do Diário Oficial, ou outro meio que assegure a certeza da comunicação ao interessado, independentemente de ordem de preferência.

§ 1º as notificações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre sua falta ou irregularidade;

§ 2º considera-se feita a notificação:

I – se pessoal, na data da ciência ou da declaração acerca de sua recusa em assiná-la;

II – se por via postal ou outro meio, na data do recebimento ou, se omitida esta, dez dias após a data de postagem ou expedição;

III – se por edital no diário oficial, na data da publicação, ou quando desconhecido o interessado, cinco dias após a publicação.

§ 3º A notificação poderá ser utilizada, ainda, nas seguintes situações:

I – quando for necessário solicitar o comparecimento do interessado para esclarecimentos ou depoimentos;

II – para notificação do resultado de análises ou de quaisquer outros assuntos de interesse do estabelecimento;

III – para a entrega de documentos, produtos ou quaisquer outros objetos necessários à instrução de processo administrativo.

§ 4º na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento será de até 15 (quinze) dias, conforme a urgência, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da autoridade solicitante.

§ 5º transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e descumprida a notificação, na hipótese do § 3º, inciso III, lavrar-se-á auto de infração.

§ 6º - A notificação conterá o nome e a identificação do interessado, o fim a que se destina, com inteiro teor ou cópia do despacho que a determinou, o prazo e o lugar para comparecimento ou entrega, a assinatura da autoridade sanitária.

§ 7º - A notificação poderá ser feita ao interessado, a seu representante legal ou a funcionário.

Subseção II

Do Processo de Denúncia

Art. 582 Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação de norma sanitária poderá denunciá-la mediante requerimento escrito que atenda os seguintes requisitos:

I – órgão ou autoridade sanitária a que se dirige;

II – identificação e endereço do denunciante e do denunciado;

III – exposição do fato constitutivo da infração sanitária;

IV – data e assinatura do denunciante.

§ 1º quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade sanitária lavrará termo, o qual será assinado pelo denunciante;

§ 2º a Vigilância Sanitária elaborará modelo orientador de formulário para denúncia de infrações sanitárias, a ser utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica, modelo este que será amplamente divulgado.

Art. 583 Em casos urgentes, a denúncia poderá ser feita por sistema de transmissão de imagem, voz e dados, hipótese em que ficam dispensadas a identificação e a assinatura do denunciante.

Art. 584 Recebida a denúncia, a autoridade sanitária responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, devendo velar pela rápida e eficiente apuração dos fatos, observado o seguinte:

I – o denunciante não é parte no processo, podendo, contudo, ser convocado para prestar esclarecimentos;

II – o resultado da denúncia será comunicado ao autor, por escrito, através de certidão de inteiro teor, se este assim o solicitar na forma do artigo 582;

III – constatada a ocorrência de infração sanitária, instaurar-se-á, de imediato, Processo Administrativo Fiscal.

Subseção III

Do Processo de Outorga

Art. 585 Rege-se pelo disposto nesta seção o requerimento de autorização sanitária, registro de produtos sujeitos ao controle sanitário e quaisquer outros direitos cujo exercício dependa de autorização, permissão, licença, cadastro, consulta ou manifestação do órgão de vigilância sanitária.

Art. 586 A competência para apreciação do requerimento será do órgão de vigilância sanitária da administração regional a que pertencer o estabelecimento.

Parágrafo único. Quando o requerente exercer atividade cuja fiscalização estiver sob a responsabilidade do órgão central de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, este ficará responsável pela fiscalização de todas as atividades exercidas pelo estabelecimento, inclusive aquelas fiscalizadas habitualmente pelo órgão regional de Vigilância Sanitária.

Art. 587 O requerimento do processo de outorga será dirigido à autoridade competente para sua decisão e deverá conter:

I – formulário padrão firmado pelo representante legal da empresa em duas vias e, quando couber, pelo responsável técnico dirigido ao órgão sanitário competente, com identificação, endereço e atividades exercidas pelo estabelecimento, assim como domicílio dos interessados;

II – horário de funcionamento do estabelecimento;

III – certificado de responsabilidade técnica do responsável técnico, quando couber;

IV – termo de responsabilidade técnica em formulário padrão, quando couber;

V – prova de inscrição do estabelecimento no Conselho Regional competente, quando couber;

VI – cópia do Alvará de Localização e Funcionamento, ou consulta prévia positiva;

VII – cópia do último Alvará de Autorização Sanitária, quando for o caso;

VIII – relação de equipamentos, quando couber;

IX – outros documentos, conforme previsto no regulamento.

§ 1º quando o requerimento houver sido recebido por órgão de vigilância sanitária de outra

administração regional, deverá ser encaminhado ao órgão correto, notificando-se o requerente;

§ 2º Mediante parecer do órgão municipal de regulação urbana, admitir-se-á a outorga de quaisquer direitos que dependam da manifestação do órgão de vigilância sanitária àqueles estabelecimentos que não atendam ao inciso VI deste artigo, desde que situados em área que obedeça às normas especiais da política urbana, em especial o art. 2º, inciso XIV, da lei federal 10257 de 10 de julho de 2001, ou legislação que a substitua.

§ 3º A documentação do estabelecimento deverá estar de acordo com a atividade para a qual a autorização for requerida.

Art. 588 O Alvará de Autorização Sanitária terá validade de doze meses a contar de sua publicação, prorrogável uma vez, por até igual período, desde que atendidas as exigências do artigo subsequente.

§ 1º A renovação do alvará deverá ser requerida até cento e vinte dias antes do vencimento da autorização precedente, salvo disposição especial em contrário;

§ 2º A autorização sanitária será concedida àqueles estabelecimentos que atendam às exigências legais e regulamentares;

§ 3º Após a liberação do Alvará de Autorização Sanitária o estabelecimento terá o prazo de dez dias para comparecer à Vigilância Sanitária e apresentar o comprovante de recolhimento da taxa do Alvará.

§ 4º O comprovante a que se refere o parágrafo anterior será anexado aos autos do processo de requerimento do estabelecimento e, posteriormente, será determinada a publicação da autorização concedida.

Art. 589 O Alvará de Autorização Sanitária a que se refere o artigo anterior poderá ter sua validade prorrogada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir autorização sanitária válida

II - apresentar requerimento de renovação da autorização sanitária no prazo a que se refere o § 1º do artigo anterior;

III - decurso do prazo de cento e vinte dias sem vistoria do fiscal de saúde;

IV - prova inequívoca de sério prejuízo ou de impossibilidade de exercício da atividade sem o alvará sanitário;

V - não responder a processo ou ter sido condenando o representante legal e o responsável técnico por crimes contra a saúde pública, a fé pública, a administração pública, a ordem econômica e as relações de consumo;

VI - assistência de responsável técnico, salvo quando facultativa;

VII - não ter o responsável técnico sofrido punição administrativa, nos últimos cinco anos, no conselho em que estiver inscrito;

VIII - declaração assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico atestando que o estabelecimento atende às exigências sanitárias das normas legais e regulamentares;

IX - não haver registro de denúncia comprovada junto à Vigilância Sanitária;

X - não ter sofrido qualquer penalidade, salvo advertência, nos últimos cinco anos, por infringência à legislação sanitária.

§ 1º A prorrogação da autorização sanitária só produzirá efeitos após sua publicação.

§ 2º Da declaração a que se refere o inciso VIII constará ciência dos signatários de que, prestadas informações falsas ou inexatas, a Vigilância Sanitária comunicará o fato às autoridades policiais para apuração do ilícito penal.

Art. 590 Se o requerente não possuir condições sanitárias, o fiscal de saúde deverá indeferir, motivadamente, o pedido de requerimento de alvará sanitário ou sua renovação.

§ 1º A ausência de indeferimento do requerimento de alvará sanitário ou sua renovação

acarreta na hipótese do artigo 589 e desde que atendidas as demais exigências, a prorrogação de validade do alvará.

§ 2º O requerimento não substitui, em nenhuma hipótese, para efeitos legais, o alvará de autorização sanitária, devendo o fiscal manifestar pelo deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de doze meses.

Art. 591 O Alvará de Autorização Sanitária deverá conter o nome do estabelecimento e seu endereço completo, número do processo administrativo de outorga, número do alvará, atividades autorizadas, validade e a data de expedição.

Parágrafo único. É facultada a adoção de número de verificação e controle, através do qual qualquer munícipe poderá certificar-se, através do banco de dados da vigilância sanitária, da autenticidade de qualquer outorga sanitária apresentada pelos estabelecimentos sediados no município.

Art. 592 Aquele que vender ou arrendar estabelecimento deverá fazer pedido de baixa e devolver o Alvará de Autorização Sanitária, ao setor competente.

§ 1º As empresas responsáveis por estabelecimentos que possuam Alvará de Autorização Sanitária, durante as fases de processamento da transação comercial, devem noticiar aos interessados na compra ou arrendamento a situação em que se encontram, em face das exigências desta Lei;

§ 2º Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará de Autorização Sanitária, continuará responsável pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento a empresa ou o responsável constante dos registros da Vigilância Sanitária.

§ 3º Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 593 O Alvará de Autorização Sanitária ou sua prorrogação, assim como quaisquer outras outorgas, poderão ser cassadas quando o estabelecimento ou atividade deixar de atender às exigências legais e regulamentares.

§ 1º Julgado eventual recurso contra o auto que impuser a cassação, a referida penalidade será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º O estabelecimento deverá comprovar junto à Vigilância Sanitária, no prazo de quinze dias, contados da publicação a que se refere o parágrafo anterior, que deu ciência a todos os seus fornecedores e clientes, pessoalmente ou por carta registrada, da cassação que lhe foi imposta.

Subseção IV

Do Processo de Intervenção

Art. 594 A penalidade de intervenção é ato privativo do Secretário Municipal de Saúde, vedada a delegação, e será aplicada aos estabelecimentos sujeitos a controle sanitário que recebam recursos públicos e cuja administração irregular esteja colocando em grave risco a saúde pública ou contrariando o interesse público.

§ 1º Os recursos públicos aplicados durante a intervenção serão ressarcidos ou compensados na forma da Lei.

§ 2º A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no caput deste artigo, não podendo exceder ao período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º A portaria que declarar a intervenção indicará o interventor, sendo vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

§ 4º A penalidade de intervenção não suspende e não exclui a ação dos outros órgãos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 595 Do ato que impuser a intervenção, cabe pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Saúde e, se denegatória a decisão, recurso hierárquico ao Prefeito.

§ 1º O prazo para interposição das impugnações é de 10 (dez) dias, contados da ciência pessoal ou publicação oficial, e serão recebidas apenas em seu efeito devolutivo;

§ 2º A instrução do processo incumbe à Junta de Julgamento Fiscal Sanitário e contra as decisões que indeferirem as diligências cabe recurso voluntário a Junta de Recursos Fiscais Sanitários no prazo de 5 (cinco) dias.

Subseção V

Do Processo de Requisição Administrativa

Art. 596 Em caso de grave e iminente perigo público, poderá o Secretário Municipal de Saúde requisitar bens e serviços particulares dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário sediados no Município, assegurada a indenização posterior, se houver dano.

Parágrafo Único. A requisição administrativa atenderá as hipóteses e condições previstas na legislação federal.

Art. 597 Do ato que impuser a requisição administrativa, cabe pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Saúde e, se denegatória a decisão, recurso hierárquico ao Prefeito.

§ 1º O prazo para interposição das impugnações é de 10 (dez) dias, contados da ciência pessoal ou publicação oficial, e serão recebidas apenas em seu efeito devolutivo;

§ 2º A instrução do processo incumbe à Junta de Julgamento Fiscal Sanitário e contra as decisões que indeferirem as diligências cabe recurso voluntário a Junta de Recursos Fiscais Sanitários no prazo de 5 (cinco) dias.

Subseção VI

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 598 Os atos administrativos referentes ao exercício do poder de polícia exercidos pelos fiscais de saúde serão regidos pelas normas desta seção, em especial a apuração das transgressões à legislação sanitária.

Parágrafo único. Constatada transgressão de natureza sanitária, instaurar-se-á de imediato processo administrativo fiscal com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 599 Nos processos administrativos fiscais, as Juntas de Julgamento observarão o seguinte:

I - não haverá revisor nos processos de desinterdição;

II - o julgamento de recursos pelo grupo de câmaras reunidas da Junta de Recursos Fiscais Sanitários contará, obrigatoriamente, com relator e revisor;

III - a Procuradoria do Município, o fiscal de saúde autuante e o interessado terão direito à sustentação oral por igual período, mediante requerimento prévio em todas as instâncias;

IV - serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas obtidas por meio ilícitos, as desnecessárias ou protelatórias;

V - as Juntas de Julgamento poderão requisitar documentos, laudos, informações e depoimentos de quaisquer pessoas para apuração de processos administrativos;

VI - quando o interessado for notificado, por meio de publicação no diário oficial dos atos processuais, será assentada no processo a página, com data e denominação do jornal;

VII - as pautas serão publicadas com no mínimo dois dias de antecedência da data de julgamento;

VIII - poderá ser julgado qualquer recurso em caráter de urgência, independentemente de inclusão na pauta de julgamento, desde que haja solicitação prévia e estejam presentes todos os interessados;

IX - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas por seus estatutos ou por ato especial, poderão representar seus membros.

X - compete ao interessado alegar toda a matéria de defesa quanto ao mérito na primeira impugnação que interpuser contra qualquer documento fiscal, sendo que as impugnações posteriores de documentos fiscais subseqüentes, relativos ao mesmo fato, deverão limitar-se apenas aos aspectos formais ou a matérias que devam ser conhecidas de ofício.

XI - nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só interesse a outrem;

XII - após decisão definitiva, o processo será enviado ao órgão municipal competente e, se houver indício de crime ou contravenção penal, poderá ser enviada cópia ao órgão policial ou ao Ministério Público.

Art. 600 É de 15 (quinze) dias o prazo para oferecimento de impugnação contra os atos praticados no exercício do poder de polícia, observado o seguinte:

I - em cada uma das instâncias, a impugnação só será decidida após parecer do fiscal de saúde autuante, apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - se a impugnação ao auto de infração referir-se apenas ao prazo para sanar as irregularidades, só será ela admitida após ciência do despacho que indeferir o pedido de prorrogação de prazo;

III - as impugnações não terão efeito suspensivo, exceto quanto ao auto de imposição de penalidade;

IV - das decisões, da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário, desfavoráveis ao interessado poderá ser interposto recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais Sanitários, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência;

V - das decisões, da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário, desfavoráveis à saúde pública será interposto recurso de ofício à Junta de Recursos Fiscais Sanitários, salvo quanto aos processos de desinterdição e prorrogação de prazo.

§ 1º O prazo para apresentação da réplica fiscal poderá ser prorrogado uma vez, por 15 (quinze) dias, desde que adequadamente motivada a causa que ensejou a prorrogação.

§ 2º A inobservância do prazo para apresentação da réplica fiscal, além da responsabilização pela perda porventura causada ao erário, constitui falta administrativa, devendo qualquer membro das Juntas de Julgamento comunicar o fato à Corregedoria do Município, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 3º Na licença ou impedimento do fiscal de saúde autuante, superior a 30 (trinta) dias, a gerência de vigilância sanitária deverá nomear fiscal dativo, o qual, consultando os registros e apontamentos existentes e, se necessário, procederá à vistoria no estabelecimento da empresa recorrente, e emitirá a réplica fiscal.

Art. 601 A desinterdição, requerida a qualquer tempo em pedido fundamentado do interessado, terá prioridade sobre todos os demais processos e será julgada pela Junta de Julgamento Fiscal, admitindo-se recurso à Junta de Recursos Fiscais quando denegatória a decisão.

Art. 602 Constituem razões de não-conhecimento da impugnação:

I - a intempetividade;

II - a ilegitimidade de interessado;

III - a interposição perante órgão incompetente;

IV - a perda de objeto por renúncia à utilização da via administrativa ou sua desistência;

V - o exaurimento de todas as instâncias administrativas

Parágrafo único. O não-conhecimento da impugnação não impede as Juntas de Julgamento de rever de ofício ato manifestamente ilegal, desde que não transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contado da data de sua prática.

Art. 603 Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Vigilância Sanitária, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação sanitária, contados da data de seu cometimento, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* interrompe-se com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Quando o fato constitutivo da infração sanitária também constituir crime, a prescrição rege-se pelo Código Penal e legislação penal especial.

Art. 604 Não sendo as impugnações julgadas no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua interposição, incidirá a prescrição e serão aceitas como procedentes as alegações do interessado.

§ 1º Interrompe-se a prescrição:

I - pela decisão recorrível da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário;

II - pela decisão da Junta de Recursos Fiscais Sanitários que, afastando questão preliminar, determinar à Junta de Julgamento Fiscal Sanitário o conhecimento do recurso;

III - pela decisão da Junta de Recursos Fiscais Sanitários que declarar nula a decisão da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário, determinando que outra seja proferida.

§ 2º Não corre o prazo prescricional:

I - pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, se pendente o cumprimento de diligência solicitada pelo interessado, pelo fiscal de saúde atuante, pela Procuradoria do Município ou pelos membros das Juntas;

II - pelo prazo de até 30 (trinta) dias, contados da decisão que determinar a restauração de autos desaparecidos.

§ 3º A inobservância do prazo a que se refere o *caput*, em havendo culpa, além da responsabilização cível pelo dano porventura causado ao erário municipal, implica a perda do mandato e, em se tratando de servidor, constitui falta administrativa, devendo qualquer membro das Juntas de Julgamento comunicar o fato à Corregedoria do Município, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 605 Findo o processo administrativo fiscal e, quando indeferido, o processo de outorga de autorização sanitária, aplicadas as penalidades cabíveis, o Secretário de Saúde poderá celebrar termo de conduta com as pessoas físicas ou jurídicas autoras da infração sanitária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a atividade exercida pela pessoa física ou jurídica seja absolutamente indispensável às ações e serviços de saúde do município;

II - no prazo improrrogável fixado no termo de conduta, cessem completamente todos os ilícitos administrativos que motivaram sua celebração;

III - o interessado auxilie efetivamente na identificação dos demais co-autores da infração sanitária.

§ 1º O termo de conduta estipulará as demais condições necessárias ao acordo e sua celebração deverá ser requerida no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação do último recurso julgado pela Junta de Recursos Fiscais Sanitários.

§ 2º O termo de ajustamento de conduta versará sobre as transgressões constatadas através do auto de infração.

§ 3º A celebração de termo de conduta é de competência do Secretário de Saúde, vedada sua delegação, competindo ao órgão de Vigilância Sanitária apenas a instrução do processo.

Subseção VII

Dos Documentos Fiscais

Art. 606 O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, devidamente numeradas, destinando-se a segunda ao autuado, e conterà:

I - nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;

II - descrição do ato ou fato constitutivo da infração e, quando necessário, data e local respectivos;

III - o dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso;

V - o prazo para sanar as irregularidades apresentadas;

VI - local, data e hora da lavratura;

VII - nome, cargo, matrícula e assinatura do fiscal de saúde;

VIII - nome e identificação do autuado e, quando se tratar de ciência pessoal, assinatura sua, do representante legal ou funcionário, ou, na ausência ou recusa desses, de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º Não será concedido o prazo a que se refere o inciso V em se tratando de irregularidades intrínsecas ao produto que causem danos à saúde e não sejam passíveis de correção, devendo o fiscal de saúde adotar também as medidas administrativas cabíveis.

§ 2º Na hipótese do inciso V, esgotado o prazo sem o cumprimento da medida exigida e não havendo recurso interposto, lavrar-se-á, de imediato, o auto de imposição de penalidade.

§ 3º O prazo fixado pelo fiscal para sanar as irregularidades será de até 120 dias, conforme definir o regulamento, prorrogável por, no máximo, mais 60 dias pela gerência imediata, mediante despacho fundamentado, ouvido em todo caso o fiscal de saúde.

§ 4º O pedido de prorrogação de prazo, dirigido à gerência imediata, deverá ser requerido em até 15 (quinze) dias contados da data de ciência do auto de infração e será decidido em 5 (cinco) dias.

§ 5º Indeferido o pedido de prorrogação de prazo, caberá recurso à Junta de Julgamento Fiscal Sanitário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência do despacho que o indeferir, total ou parcialmente.

Art. 607 O Auto de Coleta de Amostra será lavrado em três vias no mínimo, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde, a segunda via ao detentor ou responsável pelo produto sujeito ao controle sanitário, a terceira via ao órgão de Vigilância Sanitária, e conterà:

I - nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;

II - dispositivo legal utilizado;

III - descrição da quantidade, qualidade, nome, marca do produto, fabricante, lote, data de fabricação, data de validade, divisão das partes destinadas ao laboratório e as contraprovas, com os respectivos lacres, e razões que levaram ao efeito a ação fiscal;

IV - laboratório de destino da amostra;

V - condições em que foi coletada a amostra;

VI - local, data e hora da lavratura;

VII - nome, cargo, matrícula e assinatura do fiscal de saúde;

VIII - nome, identificação, endereço e assinatura do detentor do produto ou seu preposto legal, que passará a ser depositário da contraprova.

Art. 608 Os produtos e os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que não atendam à legislação sanitária, serão interditados para que seja sanada a irregularidade, e quando necessário, se procedam análise fiscais nos produtos.

Art. 609 O termo de imposição de medida administrativa será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira via ao órgão de Vigilância Sanitária e a segunda ao autuado, e conterà:

I - nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;

II - o dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

III - a medida administrativa imposta e sua motivação;

IV - a quantidade e especificação dos produtos, equipamentos e veículos, ou a indicação da atividade ou área física alcançadas pela medida;

V - o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso;

VI - local, data e hora da lavratura;

VII - nome, cargo, matrícula e assinatura do fiscal de saúde;

VIII - nome e identificação do responsável e, quando se tratar de ciência pessoal, assinatura sua, do representante legal ou funcionário, ou, na ausência ou recusa desses, de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º No caso de interdição de produto, equipamento ou veículo, aquele que tiver a posse será considerado o seu depositário.

§ 2º Em situações emergenciais poderão ser utilizados papéis não padronizados para a lavratura do Termo de Imposição de Medida Administrativa, hipótese na qual o fiscal de saúde deverá incluir todos os elementos obrigatórios, dispensadas apenas a numeração e a terceira via do termo.

Art. 610 Lavrar-se-á auto de apreensão para produtos sujeitos ao controle sanitário, veículos, animais e outros que poderão, conforme o caso, culminar em inutilização, sacrifício ou doação, quando:

I - não atenderem às especificações de registro e rotulagem;

II - se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, quando necessário, seguindo-se o disposto nesta Lei e em regulamentos do Estado, da União, ou ainda, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem impróprios para o uso ou consumo;

III - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização não atender à legislação sanitária;

IV - o estado de conservação esteja impróprio para os fins a que se destinam;

V - quando o fiscal de saúde constatar infringência à legislação sanitária;

VI - nas hipóteses referentes à posse responsável de animais, comodidade e salubridade;

VII - em situações previstas em normas legais e regulamentares.

Art. 611 O auto de apreensão será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira à autoridade sanitária competente, a segunda, ao autuado, e a terceira, ao fiscal de saúde, e conterá:

I - nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;

II - dispositivo legal utilizado;

III - descrição da quantidade, qualidade, nome, marca, lote, data de fabricação, data de validade e, quando necessário, condições ou circunstâncias nas quais foi tomada a efeito a ação fiscal;

IV - destino dado ao objeto da apreensão;

V - local, data e hora da lavratura;

VI - nome, cargo, matrícula e assinatura do fiscal de saúde;

VII - nome e identificação do autuado e, quando se tratar de ciência pessoal, assinatura sua, do representante legal ou funcionário, ou, na ausência ou recusa desses, de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º Na hipótese de apreensão e inutilização decorrente de condenação definitiva em análise fiscal, o fiscal de saúde informará no Auto de Apreensão, o número do laudo, sua data e o laboratório emitente.

§ 2º Em situações emergenciais poderão ser utilizados papéis não padronizados para a lavratura do Auto de Apreensão, hipótese na qual o fiscal de saúde deverá incluir todos os elementos obrigatórios,

dispensadas apenas a numeração e a terceira via do auto.

Art. 612 Adotar-se-á uma das seguintes providências com relação aos produtos apreendidos de acordo com o art. 610:

I - encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - inutilizados no próprio estabelecimento.

III - mantidos sob guarda da Secretaria Municipal de Saúde para instrução de inquérito policial, ou processo administrativo ou judicial.

IV - doados às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial sem fins lucrativos;

V - incorporados ao patrimônio do Município.

§ 1º A doação fica condicionada à aceitação e assinatura pelas instituições a que se refere o inciso IV a Termo de Compromisso que estipulará as condições para o uso ou consumo adequado.

§ 2º Verificada a impossibilidade de se proceder à doação deverá ser obedecido ao disposto no inciso I ou II deste artigo.

Art. 613 O auto de imposição de penalidade, a ser lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao infrator, conterá:

I - nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;

II - descrição do ato ou fato constitutivo da infração e, quando necessário, data e local respectivos;

III - o dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a penalidade imposta e o respectivo dispositivo legal ou regulamentar que autoriza a sua imposição;

V - o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso;

VI - local, data e hora da lavratura;

VII - nome, cargo, matrícula e assinatura do fiscal de saúde;

VIII - nome e identificação do autuado e, quando se tratar de ciência pessoal, assinatura sua, do representante legal ou funcionário, ou, na ausência ou recusa desses, de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. O recurso a que se refere o inciso V deste artigo limitar-se-á aos aspectos formais.

Art. 614 A ciência aos documentos fiscais será feita de acordo com o artigo 581 desta Lei.

Art. 615 O não-pagamento das multas no prazo fixado acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

Parágrafo único. O recolhimento das multas será feito à conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 616 Os documentos fiscais deverão ser assinados por todos os fiscais de saúde participantes da ação fiscalizadora realizada em conjunto.

Art. 617 Equipara-se a documento fiscal o Livro de Inspeção Sanitária.

Art. 618 A lavratura dos documentos fiscais é privativa dos fiscais de saúde da carreira fiscal de vigilância sanitária, em efetivo exercício de seus cargos ou no exercício de cargos em comissão, estritamente na área de fiscalização sanitária.

§ 1º Os estabelecimentos sanitários deverão manter arquivados os documentos fiscais por, no mínimo, dois anos, contados da data de sua lavratura, ou na hipótese de livros e similares, contados da data do termo de encerramento do livro.

§ 2º Quando o autuado for analfabeto ou incapaz, poderão os documentos fiscais ser assinados 'a rogo', na presença de duas testemunhas, ou, na falta dessas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade fiscal autuante.

Art. 619 Os fiscais de saúde ficam responsáveis pelas declarações que fizerem em todos os documentos, sendo apenas passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidades ou omissão dolosas.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 620 O Município, pelos seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com a União, os Estados, os Municípios e com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando a execução de preceitos específicos deste Código.

Art. 621 O Município poderá constituir com outros municípios, por ato administrativo conjunto, consórcios com a finalidade de propor solução consensual de eventuais conflitos ou impasses de natureza político-administrativa surgidos na implementação das ações e dos serviços de saúde e que não tenham sido resolvidos pelos órgãos ou procedimentos regulares da administração estadual e municipal.

Art. 622 Sem prejuízo da atuação direta do Sistema Único de Saúde - SUS, prevista neste Código, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a execução continuada de programas integrados referentes à proteção especial à criança, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente, ao tóxico-dependente e à população em risco.

Parágrafo único. A direção do SUS Municipal estabelecerá, em articulação com as áreas de educação, trabalho, promoção social e outras, programas e mecanismos integrados de atenção ambulatorial a segmentos da população que, transitoriamente, por sua condição de vida, exijam cuidados diferenciados.

Art. 623 O SUS estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa oficiais aos serviços públicos de saúde no Estado e nos Municípios.

Art. 624 Fica proibido o exercício de atividade sujeita ao controle sanitário, nos imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico que não puderem atender às exigências sanitárias legais e regulamentares, conforme avaliação do órgão de cultura competente.

Art. 625 Os requerimentos de alvará sanitário, apresentados à Vigilância Sanitária nos exercícios anteriores àquele em que for publicada esta Lei, que não tenham recebido qualquer despacho, em atenção ao que dispõe o artigo 590, § 2º, terão seus processos automaticamente indeferidos e arquivados no órgão competente.

Parágrafo único. As plantas da área física, planos de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde e demais documentos úteis ao interessado serão obrigatoriamente a ele devolvidos antes do arquivamento. Notificado para retirá-los no órgão de vigilância sanitária por uma das formas previstas no art. 581, não comparecendo o interessado no prazo de quarenta e cinco dias, serão arquivados juntamente com os demais documentos constantes do requerimento de alvará sanitário.

Art. 626 As fichas de inspeção sanitária, devidamente autenticadas até a data de publicação desta Lei, permanecem válidas e somente serão substituídas nas mesmas hipóteses previstas para o Livro de Inspeção Sanitária.

Art. 627 A Junta de Julgamento Fiscal e a Junta de Recursos Fiscais Sanitários aplicarão as disposições desta lei, desde logo, a todos os processos administrativos, inclusive aqueles pendentes de julgamento.

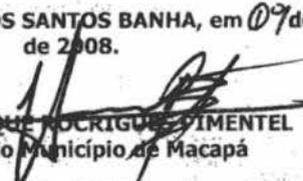
Parágrafo único. Visando ao fiel cumprimento do disposto no caput, o presidente das Juntas de Julgamento fará publicar as normas transitórias aplicáveis aos processos administrativos pendentes de julgamento, sem prejuízo da validade dos atos praticados e exauridos.

Art. 628 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, na medida das necessidades exigidas por seus dispositivos.

Art. 629 A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a edição consolidada da legislação sanitária do Município, imediatamente após a regulamentação desta lei.

Art. 630 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURNO DOS SANTOS BANHA, em 07 de maio de 2008.


JOÃO HENRIQUE RODRIGUES FIMENTEL
Prefeito do Município de Macapá

SEMAD

PORTARIA Nº 036/2008 - SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 228, e seus incisos da Lei Orgânica do Município de Macapá, Combinado com Art. 5º inciso XI do Regimento Interno da SEMAD e através do Decreto nº 1.488/2005-PMM, datado de 25 de Julho de 2005 e finalmente o que consta no MAPA DE PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS DE JULHO/2008.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER FÉRIAS REGULAMENTARES DE 30 (trinta) dias aos Servidores, abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Provimento Efetivo, Cargo em Comissão e Função Gratificada do Município de Macapá - Secretaria Municipal de Administração/SEMAD, no período de 01 de julho a 30 julho de 2008.

Servidor: BENEDITA DA SILVA NOGUEIRA
Matrícula: 7000090
Categoria Funcional: Técnico em Contabilidade
Classe D, Nível 21
Período Aquisitivo: 2008

Servidor: CARMOSINA DA SILVA COUTINHO
Matrícula: 2000555
Categoria Funcional: Servente
Classe D, Nível 21
Período Aquisitivo: 2008

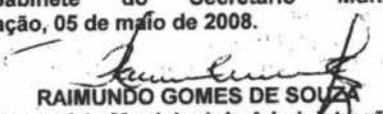
Servidor: GILBERTO DOS SANTOS VALADARES
Matrícula: 2001080
Categoria Funcional: Motorista Oficial
Classe C, Nível 18
Período Aquisitivo: 2008

Servidor: MARIA LÚCIA DOS SANTOS MARTINS DE ALMEIDA
Matrícula: 1000527
Categoria Funcional: Técnico em Administração Pública
Classe B, Nível 8
Período Aquisitivo: 2008

Servidor: PAULO CESAR DA SILVA
Matrícula: 2002450
Categoria Funcional: Motorista Oficial
Classe C, Nível 18
Período Aquisitivo: 2007

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 01 de julho de 2008, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE,
Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 05 de maio de 2008.


RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

Publicado nesta Secretaria de Administração, aos cinco dias do mês de maio de 2008.